



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Extratos de Distribuição	30
Corregedoria Geral	30
Despachos	30
Editais	36
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	40
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Editais	51
Atos Normativos	51
Informativos de Licitações	51
Gabinete da Presidência	51
Despachos	51
Portarias	53
Composição Biênio 2013/2014	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Administrativo	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 354022/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, VILSO NEI SERENA, VALMIR SELZLER, SIDNEI PICOLI AMARAL, GENI TEREZINHA BASSO, LOTÁRIO OTO KNOB, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, LIANI KAMPHORST GASPARINI, ARI SCHERER, LEANDRO SCHERER, IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA GE.

ADVOGADO / PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), SIDINEI BASSO (OAB/PR 41269)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1119/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Licitação modalidade Convite – Participação e contratação de empresas de titularidade de cônjuge e parentes de servidor de cargo efetivo ou em comissão da entidade contratante – Impossibilidade – Aplicação do Prejudicado nº 09, TCE/PR – Súmula Vinculante nº 13 do STF – Procedência – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, Lei Complementar nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada a este Tribunal por Vilso Nei Serena,

Valmir Selzler, Sidnei Picoli Amaral e Geni Terezinha Basso, vereadores da Câmara Municipal de Itaipulândia, em face do Sr. Lotário Oto Knob (Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 23/09/2011), do Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini (apontado na inicial como servidor público municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito) e da Sra. Liani Kamphorst Gasparini (apontada na inicial como empresária individual, esposa do Sr. Edinei), em razão de supostas irregularidades no processo licitatório nº 166/2009, modalidade Convite nº 71/2009, que teve por objeto a aquisição de cobertores para a Campanha do Agasalho 2009 do Município.

Relata a exordial que participaram do processo licitatório somente as empresas convidadas: Liani Kamphorst Gasparini, cuja proprietária é esposa do Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini; Irani Aparecida de Oliveira Gerhardt, empresa que seria de propriedade do Prefeito Lotário Oto Knob e teria sido transferida a sua empregada em janeiro de 2009, com o fim de participar da licitação; e Confecções Leandro Ltda., cujo proprietário à época seria o tesoureiro do Município de Itaipulândia, Sr. Ari Scherer, e atualmente de propriedade de seu filho, Sr. Leandro Scherer. Sagrou-se vencedora a empresa Liani Kamphorst Gasparini.

Alegam os representantes que houve um direcionamento na licitação para contratar a vencedora, uma vez que os proprietários de todas as empresas convidadas possuíam vínculo com servidores do Município, violando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. Dessa forma, pleiteiam a responsabilização dos representados.

Por meio do despacho nº 1269/10 (peça 5), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou o encaminhamento de ofício aos requeridos para manifestação preliminar, com retorno para juízo de admissibilidade.

Em resposta, os representados Sr. Lotário Oto Knob e Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini (peças 21 e 23, respectivamente), aduziram que a empresa vencedora não possui servidor público em seu quadro social, não constituindo as irregularidades alegadas. Ainda, afirmaram que em municípios de pequeno porte é comum que os proprietários das empresas tenham algum grau de parentesco com os servidores municipais, bem como que o valor da contratação é ínfimo, não justificando qualquer alegação de irregularidade.

Por sua vez, a representada Sra. Liani Kamphorst Gasparini (peça 25) alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade dos representantes. No mérito, aduziu que não há vedação legal em familiares de servidores públicos contratarem com o Município, bem como que o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, seu esposo, é agente público, e não agente político, e que, ainda assim, é a única proprietária da empresa vencedora do certame.

Após a apresentação das manifestações preliminares, o presente expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 24) pelo supracitado Corregedor-Geral, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Itaipulândia; do Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito do Município; do Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Chefe de Gabinete do Município; e da Sra. Liani Kamphorst Gasparini, proprietária da empresa vencedora do certame.

Em defesa (peça 36), o representado Sr. Lotário Oto Knob confirmou os argumentos anteriormente expostos (peça 21), em síntese: a empresa vencedora não possui servidor público em seu quadro social; em municípios de pequeno porte é comum que os proprietários das empresas sejam familiares de servidores municipais; o valor da contratação é ínfimo, não justificando alegações de irregularidade.

Por seu turno, os representados Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini e Sra. Liani Kamphorst Gasparini alegaram em suas defesas (peças 39 e 40, respectivamente) que não há qualquer proibição legal de as empresas de propriedade de familiares dos servidores públicos participarem e vencerem os processos licitatórios do Município.

Ademais, corroboraram os argumentos do Prefeito Municipal, afirmando que a vencedora do certame não possui servidores públicos em seu quadro social, e que o Município de Itaipulândia possui comércio de pequeno porte, principiante, sem muitas opções de convite.

Aduziram, ainda, que a distribuição dos cobertores objetos do contrato, em virtude da Campanha do Agasalho, trouxe somente benefícios à população carente do Município, não sendo possível admitir lesão aos cofres públicos, eis que os recursos atingiram sua finalidade.

Por fim, alegaram que não houve dolo ou culpa da vencedora; as cláusulas do edital foram elaboradas pela entidade contratante, sem possibilidade de as participantes discuti-las ou alterá-las; e o convite foi encaminhado a três empresas, sendo vencedora aquela que apresentou o menor preço.

Na sequência, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1155/12 (peça 41), afirmou que, apesar de não terem sido expressamente qualificados como requeridos na inicial, o Sr. Ari Scherer (indicado como tesoureiro do Município) e o Sr. Leandro Scherer (filho do Sr. Ari Scherer) supostamente participaram do direcionamento da licitação, consoante alegado na exordial, eis que ex-sócio e sócio, respectivamente, da empresa Confecções Leandro Ltda.

Ainda, a Sra. Irani Aparecida de Oliveira Gerhardt teria passado à condição de proprietária da empresa Irani Aparecida de Oliveira Gerhardt, antes de propriedade do Sr. Lotário Oto Knob, então Prefeito Municipal, somente para participar da licitação.

Dessa forma, o Corregedor-Geral determinou a citação de Ari Scherer, Leandro Scherer, Confecções Leandro Ltda. e Irani Aparecida de Oliveira Gerhardt, bem como sua inclusão no processo como interessados, e, posteriormente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

Em resposta (peça 48), o Sr. Ari Scherer informou que foi tesoureiro do Município



de Itaipulândia, vinculado à Secretaria de Finanças, sem ligação com a comissão de licitação, que se vincula à Secretaria de Administração, e nunca participou dos processos licitatórios do Município. Também, aduziu que nunca foi sócio da empresa Confecções Leandro Ltda., de propriedade de sua esposa, e que não houve irregularidades no processo licitatório em questão.

Por sua vez, a Sra. Irani Aparecida de Oliveira Gerhardt (peça 50) alegou que sua empresa é individual, não sendo possível sua transferência, de modo que nunca foi de titularidade do Sr. Lotário Oto Knob.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 72/13 – DCM (peça 51), opina pela improcedência da Representação.

Para a unidade, não há vícios no procedimento licitatório, em síntese: o convite é a modalidade adequada à contratação em questão; o edital encontra-se correto e completo; foram encaminhados três convites e três propostas válidas foram apresentadas; o contrato encontra-se assinado e cumprido, não havendo indícios de lesão ao patrimônio público; as empresas convidadas foram habilitadas no procedimento licitatório e a proposta vencedora foi a mais econômica.

Ainda, no que se refere à possibilidade de participação de familiares de servidores públicos no certame, afirma a unidade que a Lei nº 8.666/93 não apresenta vedação, sendo somente proibida a participação de servidores ou dirigentes da entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do artigo 9º, inciso III.

Ademais, não foi produzida qualquer prova no sentido de a empresa individual Irani Aparecida de Oliveira Gerhardt ter sido de propriedade do Prefeito do Município à época, sr. Lotário Oto Knob, não sendo possível apontar irregularidades nesse sentido.

Por fim, a defesa apresentada pelo sr. Ari Scherer e o contrato social acostado a esta (peça 48) esclarecem que são sócios proprietários da empresa Confecções Leandro Ltda. sua esposa e filhos, bem como que o então tesoureiro do Município não participou do processo licitatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1658/13 (peça 53), conclui pela procedência da Representação.

Expõe o órgão ministerial que o tema da presente Representação já foi objeto de consulta neste Tribunal (acórdão nº 2745/10), em que se decidiu pela impossibilidade de "participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante".

Apresenta também os fundamentos do Parecer Ministerial nº 6532/10, proferido nos autos nº 228167/10, o qual, valendo-se da interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, concluiu que a "contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência".

Assevera o representante do Ministério Público que os impedimentos do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, abrangem os detentores de cargo de provimento em comissão, função de confiança e servidores lotados no órgão ou entidade contratante.

Afirma, assim, que no caso em comento restou-se comprovado que: o processo licitatório nº 166/2009, modalidade Convite nº 71/2009, foi contratado pelo Município de Itaipulândia; a empresa vencedora do certame é de propriedade da esposa do então Chefe de Gabinete do Prefeito de Itaipulândia, servidor municipal da contratante e ocupante de cargo comissionado; também participou da licitação empresa de propriedade da esposa e dos filhos do Diretor do Departamento de Tesouraria do executivo à época, ou seja, servidor comissionado da contratante.

Dessa forma, conclui o órgão ministerial que o processo licitatório nº 166/2009 ofendeu aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, como também interpretação normativa deste Tribunal.

Por estas razões, o Ministério Público entende cabível a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Lotário Oto Knob (Prefeito Municipal de Itaipulândia à época do procedimento licitatório), bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento do crime previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, a questão posta a exame refere-se a supostas irregularidades no processo licitatório nº 166/2009, Convite nº 71/2009, realizado pelo Município de Itaipulândia para aquisição de cobertores para a Campanha do Agasalho 2009, eis que as empresas contratantes, inclusive a vencedora do certame, possuem em seu quadro social cônjuges e parentes de servidores do Município, entidade contratante.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas, merecendo ser julgada procedente a presente Representação, conforme será demonstrado a seguir.

O tema em apreço já foi objeto de análise deste Tribunal de Contas, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13[1] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

Na mesma esteira do prejulgado acima, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, assim ementado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como

sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Veja-se que, embora a mencionada Súmula Vinculante não verse expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, seu teor pode ser estendido à questão em análise, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Referido princípio é fundamento de validade de toda a atuação administrativa, notadamente do processo licitatório, que o gestor público deve conduzir conforme os padrões éticos, voltado a um comportamento liso e honesto.

Demais disso, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de servidores da entidade contratante resulta na possibilidade destes obterem benefícios inidôneos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia; bem assim, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, esclarece a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Desse modo, a proibição de contratação de empresa cujo sócio cotista ou dirigente seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade licitante decorre da interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Ademais, ainda que a Lei nº 8.666/93 não tenha proibido expressamente a participação de parentes de servidores públicos que atuem na entidade contratante, tal participação deve ser vedada, a fim de impedir o conflito de interesses nas licitações e respeitar os princípios constitucionais que norteiam a atuação do gestor público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o mesmo sentido, como se observa no Acórdão nº 607/11, que, em seu texto, estabeleceu:

[...] Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

No caso em comento, restou comprovado que, das três empresas convidadas a participar do processo licitatório nº 166/2009, Convite nº 71/2009, duas possuem em seu quadro societário parentes de servidores do Município de Itaipulândia, entidade contratante.

A empresa vencedora do certame, Liani Kamphorst Gasparini, tem como proprietária a esposa do Chefe de Gabinete do Prefeito à época da licitação, Sr. Edineir Valdir Moresco Gasparini, isto é, servidor municipal ocupante de cargo comissionado.

Também, a empresa participante Confecções Leandro Ltda. é de titularidade dos filhos e esposa do Sr. Ari Scherer, então Tesoureiro do Município, servidor comissionado.

Com efeito, resta evidente a participação de cônjuges e parentes em linha reta de servidores do Município no processo licitatório nº 166/2009, Convite nº 71/2009, o que fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, além de interpretação normativa deste Tribunal, conforme já exposto no parecer ministerial.

Esse relacionamento entre servidores da entidade contratante e sócios proprietários das empresas convidadas a participar do certame pode produzir resultados incompatíveis com a isonomia, afastando a lisura da licitação e, conseqüentemente, do contrato administrativo.

Ademais, ainda que o objeto da licitação tenha cunho social, com a aquisição de cobertores para a Campanha do Agasalho do Município, não se pode acatar a conduta dos representados, uma vez que a atuação do gestor público deve estar sempre pautada nos princípios norteadores da atividade administrativa.

Deixo de determinar a devolução de valores, posto que não há nos autos notícia de que os cobertores não tenham sido entregues. Tal condenação ensejaria o enriquecimento sem causa do Município de Itaipulândia.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao ex-gestor do Município de Itaipulândia, Sr. Lotário Oto Knob (CPF nº 360.279.600-00) no valor R\$ 1.382,28[3] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão das irregularidades ocorridas no procedimento licitatório nº 166/2009, modalidade Convite nº 71/2009.

Tendo em vista as questões verificadas no bojo destes autos, determino a remessa de cópia desta Representação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS



BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao ex-gestor do Município de Itaipulândia, Sr. Lotário Oto Knob (CPF nº 360.279.600-00) no valor R\$ 1.382,28[4] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão das irregularidades ocorridas no procedimento licitatório nº 166/2009, modalidade Convite nº 71/2009;

II - Determinar a remessa de cópia desta Representação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, tendo em vista as questões verificadas no bojo destes autos;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526.

3. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

4. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 243217/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1122/13 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Omissão decorrente do atraso de emissão do documento pelo ente repassador. Ausência de aplicação do saldo de convênio em instituição financeira oficial. Recolhimento do valor devido – R\$ 63,00 – antes da decisão condenatória. Presença de fumus boni juris e de periculum in mora. Atividades de pesquisa científica cuja interrupção será prejudicial à sociedade. Possibilidade de concessão da liminar com fundamento no Poder Geral de Cautela dos Magistrados. Deferimento do pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda. Acórdão do Tribunal de Contas pela admissão do pedido de rescisão e pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor JOSÉ SOLLAK, Diretor da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (Funtef-PR), em face do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara (pp. 5 a 8 da peça 3), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de transferência voluntária de responsabilidade do requerente em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos conclusivos e da violação ao art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Além disso, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente entre a entidade e o gestor das contas.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados à peça 3, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

De acordo com o requerente, o termo de cumprimento foi emitido pela Fundação Araucária em 13/12/2012 e recebido pela FUNTEF-PR somente em 27/3/2013 – momento posterior à prolação da decisão combatida, em 26/2/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado nos seguintes termos:

Viu-se que o termo de cumprimento de objetivos deixou de ser acostado tempestivamente em razão de atraso imputado à concedente Fundação Araucária, de modo que a intempestiva juntada deste documento não deve implicar na imposição de sanções a requerente. O documento encontra-se devidamente encartado às fls. 10 da Peça nº 3 deste feito.

Por outro lado, no que toca a ausência de aplicação financeira do recurso repassado, o requerente comprova neste momento o devido recolhimento do importe de R\$ 63,00 (sessenta e três reais) em 09/08/2012, antes, portanto, do julgamento de primeiro grau por esta E. Corte (fls. 11 e 12 – Peça nº 3). Nota-se ainda que o valor recolhido corresponde efetivamente ao convênio em análise (Termo nº 144/2011).

Entretanto, há que se ressaltar neste ponto que muito embora o recolhimento do

importe seja tempestivo e anterior ao julgamento por esta Corte de Contas, o atraso de aproximadamente 6 meses na apresentação do documento é injustificável, o que oportuniza a aposição de ressalva no julgamento das contas.

Destarte, no mérito opina-se pela parcial procedência do Pedido de Rescisão para que se reconheça a regularidade com ressalvas das contas prestadas pela requerente como medida proporcional ao caso em tela, em atenção ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005".

[Final da transcrição do Parecer n.º 106/13, da Diretoria de Análise de Transferências, à peça 10]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 11, opina pelo indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que há ilegalidade na concessão da tutela requerida em sede de pedido de rescisão, em face da ausência de sua previsão na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse ponto, resalto meu respeito e minha homenagem ao esforço do Parquet, que, a cada processo sobre a presente matéria, acresce argumentos e decisões judiciais em defesa de sua tese.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas reforça seu entendimento citando decisão do Tribunal Superior Eleitoral pela qual, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.942/PR, o então Presidente do TSE Ministro Carlos Ayres Britto afirma ser ilegal a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão que tenha por objeto a suspensão de decisão condenatória deste Tribunal.

Esse é o relatório.

VOTO

1. Possibilidade jurídica do pedido liminar

Preliminarmente, quanto às considerações expostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, saliento que a competência para adoção de medidas cautelares – entre as quais se inclui a suspensão de efeitos de decisões impugnadas – por parte dos Tribunais de Contas insere-se na matéria dos poderes gerais de cautela e das competências implícitas dos Tribunais de Contas – tema que já foi objeto de debates não apenas neste, mas também em outros tribunais de contas e no próprio Supremo Tribunal Federal.

De todas as decisões a respeito dessa matéria, destaco a que, com maior profundidade e precisão, fixou as bases de tratamento dos poderes gerais de cautela por parte dos Tribunais de Contas. Trata-se da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.510-7, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Naquele julgamento, restou vencedor o voto apresentado pela Relatora. Para elucidar os questionamentos levantados naquela oportunidade, transcrevo didáticas passagens do voto apresentado pelo Ministro Celso de Mello, que, acompanhando o voto da Ministra Ellen Gracie, soube delimitar com singular clareza o âmbito dos poderes gerais de cautela e competências implícitas dos Tribunais de Contas:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no celebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. 11/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica constitucional, assinala que, "Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos" (grifei).

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar [...] que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio



utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o 'sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e as instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro CARLOS BRITTO para denegar o mandato de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora".

{Final da transcrição. Acórdão. STF - Mandado de Segurança n.º 24.510-7. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ 19-03-2004. Grifos constantes do original}

Feitas essas considerações, entendo esclarecida a matéria referente aos poderes gerais de cautela do Tribunal de Contas, integrante dos poderes implícitos dessa Corte para a consecução de suas precípua competências constitucionais.

2. Mérito do pedido

Passando à análise do pedido de rescisão propriamente dito, entendo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências. Nesse sentido corroboro seus fundamentos nos seguintes termos:

"Isto porque, de fato, restou comprovado que o termo de cumprimento de objetivos não havia sido apresentado até então em razão de atraso da concedente Fundação Araucária e não propriamente por omissão sua. Outrossim, não existe questionamento acerca da correta destinação dada aos recursos públicos, que comprovadamente resultaram na execução do plano de trabalho e, por conseguinte, na prestação do serviço essencial de educação.

O periculum in mora representado pela interrupção dos serviços executados pelo tomador encontra-se igualmente identificado, a se considerar a relevância da atuação da entidade para a evolução acadêmica, profissional e, por conseguinte, econômica do Estado do Paraná. De modo que a suspensão destas atividades essenciais através da não emissão de certidão liberatória consistiria em medida altamente prejudicial e desproporcional com reflexos sociais inclusive".

{Final da transcrição do Parecer n.º 106/13 da Diretoria de Análise de Transferências}

Desse modo, superada a impugnação quanto ao cabimento do pedido liminar, não há dúvidas quanto à presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e proponho ao Tribunal de Contas que:

1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno; e

2) defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara, conforme artigo 495-A do Regimento Interno;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno;

II - Defrir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara, conforme artigo 495-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198564/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1271/13 - Tribunal Pleno

requerimento togados – férias – requisitos legais preenchidos – deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Sr. Elizeu de Moraes Correa, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas de 06/05/13 a 04/06/13.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Informação 95/13 noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas, tendo 37(trinta e sete) dias de férias, do exercício de 2011, e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer 8.021/13, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 5.645/13, manifestam-se pelo deferimento do pedido. É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 06 de maio de 2.013, ao Procurador-

Geral do Ministério Público.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 06 de maio de 2.013, ao Procurador-Geral do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234028/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1272/13 - Tribunal Pleno

REQUERIMENTO TOGADOS. FÉRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas a partir de 29 de maio do corrente ano.

A Diretoria de Recursos Humanos (DRH), Informação 102/13, noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer 8.006/13, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 5.402/13, manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 29 de maio de 2.013, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 29 de maio de 2.013, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 290222/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1273/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 522/11-Pleno (Peça 45):

- julgou procedente representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama em virtude de o Município de Umuarama haver sido multado em R\$ 5.000,00 por ter atrasado o cumprimento de obrigação de fazer determinada em decisão judicial;

- condenou o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo ao ressarcimento aos cofres municipais do valor pago em decorrência da retro citada penalidade;

- aplicou ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, com fulcro no disposto no art. 89 da LC/PR 113/05, multa proporcional ao dano no percentual de 10% a ser aplicado em relação à condenação tratada no item anterior.



Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo o recurso de revista ora em exame (Peça 49), aduzindo-se, em síntese:

(...) inexistiu intimação pessoal do então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Renato, para cumprimento daquela decisão judicial, sendo forçado pressupor o conhecimento, pelo Prefeito, de todas as decisões publicadas.

Ademais, cabia ao Diretor de Processo Disciplinar e Trabalhista o acompanhamento das decisões, e atribuía-se ao Diretor de Recursos Humanos atender quaisquer decisões judiciais, inclusive a implantação de eventuais benefícios concedidos.

(...)

Diante disso, verifica-se que os Tribunais Superiores entendem que a exigência do cumprimento das decisões judiciais só acontece após a intimação pessoal do devedor.

Logo tomou conhecimento da decisão judicial prolatada, o então Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Luiz Renato, determinou seu imediato cumprimento, mesmo sem intimação específica para tanto.

Conforme documentação anexada nos autos, o trânsito em julgado da sentença deu-se em 06 de junho de 2006 (fis. 307 autos eletrônicos). Houve intimação do Município, na pessoa do advogado, em 13 de novembro de 2006. O Município de Umuarama procedeu a integração do adicional por tempo de serviço em folha de pagamento imediatamente, ou seja, logo após a ciência da decisão.

É necessário, ainda considerar que quando o Acórdão transitou em julgado, o Processo encontrava-se no Tribunal Regional do Trabalho - 90 Região, e em seguida decorreram os trâmites necessários para baixa dos autos à Vara de origem e, que nesse período de trânsito, resta impossível o cumprimento de qualquer decisão.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 636/13 – Peça 55) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

A discussão sobre a validade ou não da intimação ocorrida no processo trabalhista que deu origem à multa imposta ao Município de Umuarama deveria ter ocorrido naqueles autos trabalhistas, não podendo este Tribunal de Contas se manifestar sobre a validade dos atos praticados no Juízo do Trabalho. Quem integrava o processo trabalhista referido era o Município de Umuarama e, caso entendesse que a intimação para cumprir obrigação de fazer sob pena de aplicação de multa era inválida, deveria haver recorrido desse ato naquele Juízo Trabalhista, e não neste Tribunal de Contas.

Também não procede a alegação de que era impossível cumprir a decisão enquanto os autos trabalhistas eram remetidos do Tribunal para a Vara de Origem pelo mesmo fundamento acima apresentado, pois qualquer ilegalidade na aplicação da multa pelo descumprimento de ordem judicial deveria ter sido feito naquele Juízo Trabalhista.

Assim, restou ao Município de Umuarama o pagamento de astreintes, por descumprir ordem judicial, onerando seus cofres indevidamente, uma vez que a ordem judicial deveria ter sido cumprida. A responsabilidade por esse pagamento deve recair sobre seu gestor, uma vez que é ele o responsável pela administração do Município. Além disso, mesmo que o pagamento de astreintes fosse decorrente de um ato ilegal praticado pelo Juízo Trabalhista, conforme alegado pelo recorrente, o gestor municipal continuaria sendo o responsável por este pagamento, uma vez que teria a obrigação de recorrer desta suposta decisão ilegal para proteger os cofres municipais.

O gestor municipal é o responsável por todas as atividades do Poder Executivo. Sua responsabilidade é direta ou indireta, ou seja, sua responsabilidade decorre de sua execução pessoal ou por sua direção ou supervisão hierárquica.

Por essa razão, não pode prevalecer o argumento do recorrente de que “cabia ao Diretor de Processo Disciplinar e Trabalhista o acompanhamento das decisões, e atribuía-se ao Diretor de Recursos Humanos atender quaisquer decisões judiciais, inclusive a implantação de eventuais benefícios concedidos”. O gestor municipal “é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados”, configurando uma culpa in eligendo e in vigilando.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4552/13 – Peça 56) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Inicialmente, no que tange aos argumentos de que inexistiu citação pessoal para cumprimento da decisão no processo que tramitava perante a Justiça do Trabalho, e de que o cumprimento do decisum era impossível enquanto os autos encontravam-se junto ao Tribunal Regional do Trabalho, entendendo de que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando argui que não cabe a esta Corte manifestar-se sobre atos a serem praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Deve haver separação de instâncias para apreciação da questão. Da mesma forma como não seria apropriado a Justiça do Trabalho determinar o ressarcimento de valores pelo gestor ao Município, também não pode o Tribunal de Contas se imiscuir acerca da validade de atos processuais trabalhistas. A competência do TCE/PR, nesse caso, engloba apenas e tão somente a avaliação de eventual dano ao Erário.

No que tange à questão da responsabilidade de outros servidores pelo acompanhamento das questões trabalhistas, não se mostra tão radical este Conselho quanto a Diretoria de Contas Municipais e o Órgão Ministerial no sentido da extensão da responsabilidade do Prefeito.

Não se pode pressupor que o Prefeito deve saber e atuar diretamente em todas as questões de interesse do Município. No entanto, observa-se que não foi

apresentado nenhum documento indicando com clareza qual a pessoa que deveria responder pelo acompanhamento dos processos trabalhistas bem como a formação de sindicância ou processo disciplinar para verificar os motivos do equívoco e as penalidades aplicáveis ao responsável.

Desta feita, não existe outra medida cabível a esta Corte que a penalização do próprio gestor municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (CPF 349.902.329-68) contra a decisão materializada no Acórdão 522/11-Pleno e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (CPF 349.902.329-68) contra a decisão materializada no Acórdão 522/11-Pleno e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 686956/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1274/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2781/12-S1C (Peça 78):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, como Prefeito de Tunas do Paraná, relativas a transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R\$ 21.400,00, objetivando a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em virtude da ausência de termo de cumprimento dos objetivos;

- Determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.080,00, a ser efetuado solidariamente pelo Município de Tunas do Paraná e pelo Sr. Jorge Luiz Martins Tavares aos cofres do Estado.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Jorge Luiz Martins Tavares o recurso de revista ora em exame (Peça 83), aduzindo-se, em síntese:

O presente convênio foi firmado em 02/05/2006 pela ex-gestora do Município de Tunas do Paraná, Sra. Nalinez Zanon com vigência até 31/12/2007, ou seja, o convênio foi celebrado com prazo certo para ser findado na Gestão de 2005-2008.

A referida prestação de contas foi protocolada em 03/12/2007. Acontece que a referida prestação de contas foi protocolada com documentos faltantes para sua regular aprovação.

Em 31/12/2007 foi prorrogado a vigência do convênio até 31/12/2008, lapso temporal este suficiente para que a ex-gestora do Município comprovasse a regularidade do mesmo.

Acontece que a ex-gestora não comprovou a regularidade do referido convênio até o término de sua gestão, obrigando o Município, atreves de seu sucessor, tentar regularizá-lo.

Devidamente citada, a Sra. Nalinez Zanon apresentou contrarrazões (Peça 100) de acordo com as quais:

2) Até o final de nossa Gestão, cumprimos parcialmente o Plano de Aplicação do Termo de Convênio firmado entre o Município de Tunas do Paraná e a, então, Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social — Fundo Estadual da Infância e da Adolescência (Documento nº 02), em anexo, adquirindo os Instrumentos Musicais e os Uniformes para as crianças e adolescentes do Município. O que ficou faltando para cumprir totalmente o Plano de Aplicação do Convênio, foi a parte de Prestação de Serviços de Instrutor Musical, o que não foi possível fazer totalmente até o final de nossa Gestão (2005-2008), pela dificuldade de encontrarmos um profissional que se propusesse a ir até o Município para dar aulas às crianças e aos adolescentes.

3) Como a vigência do Convênio findar-se-ia somente em 31/12/2009, entendemos que seria possível que o Sr. Jorge Luiz Martins Tavares tentasse conseguir um profissional para terminar de cumprir os objetivos do Plano de Aplicação, motivo



pelo qual, optamos por não devolver o saldo dos recursos do Convênio, nem o valor da contrapartida, um ano antes do término da vigência do Convênio, para que não houvesse prejuízo às crianças e aos adolescentes e para oportunizar-lhes as aulas de música.

4) Desconhecemos o motivo pelo qual a contratação do instrutor de música não foi feita no exercício de 2009, Gestão do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, talvez, também, pela dificuldade de encontrar um profissional para ministrar as aulas de música, entretanto, entendemos que a responsabilidade por devolver o recurso da contrapartida realmente é do Município de Tunas do Paraná solidariamente com o seu então Gestor, tal qual foi o entendimento da Segunda Câmara em seu Acórdão nº 2781/2012 e o que já foi feito em 03/10/2012, conforme comprovantes em anexo (Documento nº03).

5) Sendo assim, uma vez que nossa gestão findou em 31.12.2008 e a vigência do Convênio foi prorrogada até 31.12.2009, entendemos que a responsabilidade em finalizar a execução do convênio era do então Prefeito Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, bem como o de apresentar o Termo Total de Cumprimento dos Objetivos. A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 86/13 – Peça 101) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Conforme já demonstrado por meio da instrução 2916/12 – DAT, o convênio 220/2006, entre o Fundo Estadual para Infância e Adolescência e o Município de Tunas do Paraná foi celebrado em 02/06/2006 e permaneceu vigente até 31/12/2009. Por meio desse instrumento convencionou-se o repasse no importe de R\$21.400,00 acrescido de R\$4.280,00 a título de contrapartida pelo tomador.

Ao final da prestação de contas, apurou-se saldo a ser devolvido no importe de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais) em razão da não realização total da contrapartida municipal.

Conforme estabelecido no Plano de Aplicação (peça 100, fl. 8) a contrapartida de responsabilidade do Município seria destinada ao pagamento de serviços que seriam prestados por instrutor musical no importe de R\$ 4.280,00, todavia, apenas o valor de R\$ 1.200,00 foi utilizado, restando saldo a ser devolvido no importe de R\$ 3.080,00.

O convênio teve vigência tanto em parte do mandato da Sra. Nalinez Zanon (02/06/2006 a 31/12/2008) quanto em parte do mandato do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares (01/01/2009 a 31/12/2009).

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade pela não aplicação da contrapartida pelo Município não pode ser aplicada a um ou outro gestor isoladamente, mas sim, a ambos haja vista que cada um deles teve a oportunidade de finalizar a execução do convênio em sua gestão e assim não o fez.

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade solidária de ambos os gestores pela não execução integral do Convênio firmado, impondo-se a reforma do julgado para o fim de incluir a ex-gestora como responsável solidária pela irregularidade da prestação de contas desse convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4362/13 – Peça 102) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Celebrado convênio entre o Fundo Estadual para Infância e Adolescência e o Município de Tunas do Paraná durante a gestão da Sra. Nalinez Zanon, logrou-se atingir quase todos os objetivos propostos, com exceção dos oriundos dos serviços a serem prestados por instrutor musical, no montante de R\$ 3.080,00.

O Sr. Jorge Luiz Martins Tavares então assumiu a administração da Municipalidade e a vigência do ajuste se estendeu até o final de seu primeiro ano de mandato. No entanto, nenhuma evolução foi constatada em relação à conclusão do objeto da transferência.

Com máxima vênha às alegações recursais, bem como aos argumentos tecidos pela Diretoria de Análise de Transferências, devidamente acolhidos pelo Ministério Público de Contas, entendo que não existem reparos a serem efetuados à decisão atacada.

Compulsando-se os autos, observam-se as seguintes ocorrências:

- Maio de 2006 – celebração do convênio, com vigência até 31/12/07;
- Junho de 2006 – transferência dos recursos;
- Dezembro de 2007 – prorrogada a vigência até 31/12/08;
- Julho a Dezembro de 2008 – realizadas despesas visando atendimento aos objetivos pactuados;
- Dezembro de 2008 – prorrogada a vigência até 31/12/09.

Como se pode verificar, durante a maior parte da gestão da Sra. Nalinez Zanon, os recursos permaneceram aplicados, sem utilização, buscando-se a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, o que foi devidamente atacado pelo órgão repassador. Depois de pouco mais de dois anos, passou-se à aplicação dos recursos, nos seis meses finais da gestão.

Quando se iniciou o mandato do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, o convênio se encontrava no seu momento de maior movimentação, com gastos recentes e apenas uma medida faltante para cumprimento dos objetivos. Porém, passado um ano não se demonstrou a adoção de uma medida sequer para conclusão do ajuste. Desta feita, com vênha a todas as manifestações apresentadas pelos órgãos instrutivos, resta claro que o não atingimento do ajuste foi decorrente da omissão do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, e não de medida atribuída à sua antecessora, motivo pelo qual entendo não merecer provimento o recurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Jorge Luiz Martins Tavares (CPF 230.803.537-49) contra a decisão materializada no Acórdão 2781/12-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Jorge Luiz Martins Tavares (CPF 230.803.537-49) contra a decisão materializada no Acórdão 2781/12-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto divergente, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade da conta, afastando a responsabilidade solidária do Município de Tunas do Paraná e atribuindo responsabilidade pelo recolhimento de valores exclusivamente ao gestor Jorge Luiz Martins.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 102817/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1277/13 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade nº 01/11, realizada pela da 3ª Inspeção de Controle Externo, em inspeção realizada no segundo quadrimestre, do exercício de 2010, referente à execução de obra, para a sede do escritório regional de Paranavaí, do Instituto Ambiental do Paraná, como compensação de impacto ambiental causado pela empresa Brazcana Agroindustrial S/A, em terreno doado pelo Município, sem fundamentação legal.

Após tramitação dos autos, o Despacho 561/11 concedeu o direito de defesa ao Diretor Presidente da entidade, à época, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, tendo o prazo transcorrido sem a manifestação do interessado, mas juntado os esclarecimentos e documentos do Órgão Estadual acerca do alegado, através do Ofício 119/10, do Coordenador da Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução 184/11 acompanhou as conclusões da Inspeção signatária, no sentido da ausência de fundamentação legal para subsidiar o procedimento do IAP, formalizado através de Termo de Compromisso de compensação Ambiental com o objetivo de construção de instalações em alvenaria, para a sede do escritório regional da Entidade naquele Município.

Enfatiza, ainda, que o embasamento utilizado, o artigo 36, da Lei nº 9985/00 e o seu regulamentador Decreto 4320/02, estabelecem e especificam onde os valores advindos da compensação ambiental deverão ser aplicados, e nestes não há previsão para a construção de instalações, para a sede do escritório regional, como se vê na transcrição do seu artigo 33, a saber:

“Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.”



Assim, corroborando com a comunicação de irregularidade da Inspeção, a instrução opina pela responsabilização do Diretor Presidente da Entidade, deixando, no entanto, de se manifestar acerca das medidas administrativas e legais cabíveis, com fundamento no artigo 157, IV, Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 4791/12, acompanha o entendimento da Inspeção de Controle Externo e o da Diretoria Contas Estaduais, no sentido de que "o objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado com a empresa Brazcana Agroindustrial S/A não atende às disposições legais aplicáveis ao caso, uma vez que a construção de instalações para abrigar a Unidade Regional do Instituto Ambiental do Paraná não está entre as possibilidades legais para a aplicação dos recursos". Assim entende o Parecer Ministerial pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação de multa ao gestor da Entidade, com base no artigo 87, IV, 'g', da L.C. 113/05, pela ofensa à norma legal.

VOTO

Diante do exposto adotando as razões da 3ª Inspeção de Controle Externo, signatária da comunicação de irregularidade, bem como a instrução da Diretoria de Contas Estaduais e os termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a existência de limites legais a serem obedecidos no momento da definição da aplicação de recursos advindos da compensação ambiental e que estes, obrigatoriamente, devem obedecer à ordem de prioridades estabelecidas pelo artigo 36, da Lei 9985/00 e o seu regulamentador, o Decreto 4320/02, e não como constou no objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado pelo Instituto Ambiental do Paraná e a Empresa Brazcana Agroindustrial S/A.

Em consequência, determino a aplicação de multa ao gestor do IAP, à época, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, com fulcro no artigo 87, inciso IV, letra g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela ofensa a norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a existência de limites legais a serem obedecidos no momento da definição da aplicação de recursos advindos da compensação ambiental e que estes, obrigatoriamente, devem obedecer à ordem de prioridades estabelecidas pelo artigo 36, da Lei 9985/00 e o seu regulamentador, o Decreto 4320/02, e não como constou no objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado pelo Instituto Ambiental do Paraná e a Empresa Brazcana Agroindustrial S/A;

II - Determinar a aplicação de multa ao gestor do IAP, à época, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, com fulcro no artigo 87, inciso IV, letra g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela ofensa a norma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272275/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ.

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1278/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2010. Pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Alpendre da Silva.

Após o exame inicial pela Diretoria de Contas Estaduais, foi oportunizado o contraditório ao responsável pelas contas e ao gestor atual da Autarquia, os quais regularmente citados não apresentaram defesa.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução Inicial nº 29/12 conclui pela irregularidade tendo em vista a ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 49/2010, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, considerando especialmente a omissão do gestor, opina pela desaprovção das contas, conforme Parecer nº 3545/12.

Posteriormente, com a apresentação dos contraditórios (peças 17 e 19) retornam os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova análise.

A Unidade Técnica apontou a ausência de diversos documentos necessários à análise técnico-contábil, conforme exigido na Instrução Normativa nº 49/2010, deste Tribunal, bem como a falta de justificativas e esclarecimentos às anomalias constantes dos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Além disso, o Ministério Público de Contas considerou as seguintes irregularidades: fragilidade nos controles internos adotados pela entidade; Irregularidade na formalização de contratos; detectadas divergências relevantes entre os saldos bancários e os saldos contábeis de algumas contas bancárias; com a aplicação de multa ao Gestor pela ausência da cópia do processo licitatório, prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

Voto

Com base na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, nos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2010, nos termos dos arts. 1.º, III, 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e da Instrução Normativa nº 49/2010-TC, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor responsável pela Prestação de Contas Sr. Antonio Alpendre da Silva - CPF nº 201.220.129-68, pela ausência da cópia do processo licitatório, e com a recomendação de a Faculdade promova, nos próximos exercícios, o devido orçamento de metas físicas, que colaborarão com a gestão da unidade e a realização de controle pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2010, nos termos dos arts. 1.º, III, 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e da Instrução Normativa nº 49/2010-TC, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor responsável pela Prestação de Contas Sr. Antonio Alpendre da Silva - CPF nº 201.220.129-68, pela ausência da cópia do processo licitatório, e com a recomendação de a Faculdade promova, nos próximos exercícios, o devido orçamento de metas físicas, que colaborarão com a gestão da unidade e a realização de controle pelo Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 504415/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, NÉLIO JOSÉ BINDER, TURRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, LUIZ CARLOS TURRI, AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ADVOGADO / PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1279/13 - Tribunal Pleno

Denúncia – Rescisão imotivada do Contrato Administrativo – Inexistência de interesse público – Má gestão dos recursos públicos – Prejuízo ao erário – Violação do princípio constitucional da eficiência – Procedência – Restituição de valores – Artigo 85, inciso IV, Lei Complementar nº 113/2005 – No que diz respeito à cessão de uso de bem imóvel do Município e ao Município, pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Augusto Ferreira dos Santos, cidadão, em face do ex-Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, Sr. Nélio José Binder (gestão 04/04/2008 a 31/12/2008), em virtude de supostas irregularidades na contratação e posterior rescisão do Contrato Administrativo nº 090/2008, cujo objeto fora a construção do Teatro Municipal.

Relata o denunciante (peça 02) que, em 17 de junho de 2008, o então Prefeito Municipal, Sr. Nélio José Binder, após procedimento licitatório inaugurado pelo Processo Administrativo nº 099/2008, Concorrência Pública nº 004/2008, contratou a empresa Turri Construções Civis Ltda. para a execução de obra de engenharia para a edificação do Teatro Municipal, com área total de 2.920,56 m2, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço (Contrato Administrativo nº 090/2008, às fls. 07 a 22 da peça 02).

O preço para a execução do objeto foi de R\$ 3.929.617,69 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), cujo valor o Município obterá do contrato de empréstimo firmado com a Agência de Fomento do Paraná, datado de 05 de junho de 2008 (contrato às fls. 24 a 32 da peça 02).

Na mesma data da assinatura do contrato administrativo (17/06/2008), o Município expediu "ordem de fornecimento e serviço", autorizando a empresa a iniciar a entrega do objeto (fl. 34 da peça 02).

No entanto, afirma o denunciante que, já em 21 de agosto de 2008, o então Prefeito do Município notificou a contratada (fl. 42 da peça 02) para paralisar a obra por falta de interesse na sua construção, sem a ocorrência de qualquer fato hábil a justificar referida ausência de interesse.



Em razão dessa paralisação, aduz o requerente que o Município de São Miguel do Iguaçu teve que pagar à empresa Turri Construções Cíveis Ltda. o montante de R\$ 70.117,20 (setenta mil, cento e dezessete reais e vinte centavos) a título de indenização pelos serviços que já haviam sido por esta executados, bem como que não restou qualquer benefício ao ente público, tendo em vista que a contratada apropriou-se de todo o material alocado na obra, tais como ferro e madeira.

Dessa forma, argumenta tratar-se de ato de improbidade administrativa, considerando que a falta de planejamento do então Prefeito Municipal implicou prejuízos aos cofres públicos.

Por meio do Despacho nº 0046/10 (peça 06), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto à admissibilidade da denúncia.

Em seu Parecer nº 5950/10 (peça 08), o órgão ministerial opinou pelo recebimento desta Denúncia, bem como pela inclusão dos agentes públicos e da empresa contratada no polo passivo da demanda, considerando: (i) a legitimidade do denunciante; (ii) os indícios de ato de improbidade administrativa em virtude da rescisão do Contrato Administrativo nº 090/2008; (iii) a possibilidade de dano ao erário municipal pela falta de planejamento do gestor público; (iv) a eventual responsabilidade da empresa contratada pela retenção/apropriação imprópria de materiais adquiridos pela Administração Pública.

Sendo assim, pelo Despacho nº 1330/10 (peça 10), o Corregedor-Geral recebeu o presente expediente como Denúncia, determinando a citação do Município de São Miguel do Iguaçu, do Sr. Nélio José Binder (Prefeito à época da contratação administrativa) e da empresa Turri Construções Cíveis Ltda. (vencedora do certame). Em defesa pelo Município (peça 25), o Prefeito Municipal, Sr. Armando Luiz Polita, expôs que os fatos narrados pelo denunciante ocorreram na gestão anterior, em 2008, anexando aos autos cópia dos documentos relativos à contratação em questão.

Por sua vez, o Sr. Nélio José Binder, ex-Prefeito Municipal, alegou em sua defesa (peça 29), no que se refere ao cancelamento das obras do Teatro Municipal, que a rescisão do contrato administrativo nº 090/2008 ocorreu após a verificação das reais necessidades do Município, que carecia de investimentos em saúde e em educação, de modo que optou pelo funcionamento do Pronto Atendimento 24h, pela revitalização do centro urbano, entre outras obras necessárias.

Argumentou que, se não tivesse rescindido o contrato para a construção do Teatro Municipal, o Município não teria recursos para custear o referido pronto atendimento, nem disporia de um local para atendimento à saúde da população, uma vez que o hospital particular que havia na região encerrou suas atividades no início do ano de 2009.

Da mesma forma, seriam necessários R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para investimento nessas obras então prioritárias, caso a mencionada rescisão não fosse levada a efeito, o que esvaziaria os cofres públicos, e, sendo o último ano do mandato eletivo, o prefeito subsequente herdaria dívida consideravelmente elevada. No que tange ao suposto prejuízo suportado pelos cofres municipais, o ex-Prefeito alegou que o valor pago a título de indenização à empresa Turri Construções Cíveis Ltda. foi mensurado por comissão especialmente criada para essa finalidade, a qual aprovou o pagamento e reduziu a menos da metade o valor pleiteado pela contratada.

Ainda, enfatizou que os serviços de terraplanagem, movimentação de terra, transporte de entulhos, alinhamento predial, entre outros, estão sendo utilizados na construção da Clínica da Mulher, como também parte do espaço foi cedido à Agência do INSS e ao Fórum Eleitoral, para construção de suas respectivas unidades.

Por fim, aduziu que os bens móveis (tais como ferro, madeira, tijolo) permaneceram em poder do ente público, sendo que o ferro foi utilizado na construção do Centro Comunitário da Comunidade do Assentamento Sávio (termo de cessão de uso à fl. 73 da peça 29) e os tijolos e madeiras continuaram no local da obra para utilização da Prefeitura.

Após quatro tentativas infrutíferas de citação da empresa Turri Construções Cíveis Ltda. (peças 15, 27, 30 e 33), realizou-se a citação por edital (edital nº 29/12, peça 36), tendo decorrido o prazo sem resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 37).

Na sequência, por meio do Despacho nº 1267/12 (peça 38), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 3368/12 (peça 39) opina pela procedência da presente Denúncia.

Primeiramente, a unidade entende pela ilegitimidade passiva do atual Prefeito Municipal, Sr. Armando Luiz Polita, tendo em vista que este não participou de qualquer etapa do Contrato Administrativo nº 090/2008, objeto dos autos.

Ao analisar a rescisão contratual, conclui a diretoria que o ex-Prefeito excedeu os limites de seu poder discricionário e violou o princípio da eficiência duas vezes, quais sejam: na rescisão do contrato sem a correspondente contrapartida de benefícios aos cofres públicos, e na omissão em realizar um correto planejamento de suas decisões.

Nesse sentido, expõe que, considerando a ordem cronológica dos fatos, o argumento do denunciado de que não houve tempo hábil para verificar as prioridades do Município, no intuito de justificar o cancelamento do contrato, não convence, em síntese:

- (i) O ex-Prefeito assumiu a gestão em 04/04/2008, e a data da apresentação das propostas na Concorrência Pública nº 004/2008 foi em 08/04/2008, pelo que se percebe que foi este o gestor responsável pela homologação do certame;
- (ii) O contrato de empréstimo com a Agência de Fomento do Estado do Paraná é

datado de 05/06/2008, aproximadamente dois meses após o denunciado ter assumido o cargo de Prefeito Municipal, tempo necessário para o conhecimento da situação financeira do Município e indício de imprudência e irresponsabilidade do administrador em contratar um empréstimo que poderia colocar em risco serviços públicos essenciais;

(iii) O período decorrido entre a data da entrega das propostas no processo licitatório (08/04/2008) e a assinatura do respectivo contrato administrativo (17/06/2008) foi suficiente para que o então Prefeito percebesse as prioridades do Município.

Sendo assim, demonstra a unidade que a assinatura do Contrato Administrativo nº 090/2008 e sua inesperada rescisão, justificada pela presença de outras prioridades no Município, evidenciam má-gestão dos recursos públicos, tendo em vista que as decisões imprudentes do ex-Prefeito resultaram em uma indenização paga à empresa contratada no valor de R\$ 70.117,20 (setenta mil, cento e dezessete reais e vinte centavos), evidente prejuízo ao erário.

Ademais, aduz que o denunciado violou o princípio da legalidade ao ignorar as previsões das leis orçamentárias do Município, corroborando a tese da má-gestão dos recursos públicos. Isso porque a construção do Teatro Municipal já estava prevista na Lei Orçamentária Anual de 2008 do Município de São Miguel do Iguaçu (Lei nº 1898/2007), bem como a Lei nº 1940/2007, assinada pelo denunciado quando no exercício extraordinário do ente, estimava investimentos em saúde no montante de R\$ 6.993.350,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta reais) e em educação de R\$ 8.790.335,00 (oito milhões, setecentos e noventa mil e trezentos e trinta e cinco reais).

Percebe-se, portanto, que havia planejamento municipal que compreendia a construção do Teatro, investimentos em saúde e em educação. Dessa forma, não obstante o poder discricionário do administrador, as decisões do ex-Prefeito deveriam ter sido conduzidas pelas Leis Orçamentárias; ou, ainda, admitindo que a construção do Teatro Municipal não era de interesse do Município, o empréstimo firmado junto à Agência de Fomento do Paraná sequer deveria ter sido realizado, e, consequentemente, o contrato administrativo também não deveria ter sido assinado.

Enfatiza a DCM que a rescisão do contrato administrativo não compensou financeiramente os cofres públicos, uma vez que o contrato de empréstimo celebrado para a construção do Teatro Municipal previa um período de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da liberação da primeira parcela do empréstimo (cláusula terceira, fl. 05 da peça 29). Ou seja, até 17/06/2009, no mínimo, o Município não destinaria qualquer recurso público para o pagamento das obras do Teatro, o que comprova que o rompimento do Contrato Administrativo nº 090/2008 não contribuiu para os investimentos em saúde e educação, conforme alegado pelo denunciado. Ao revés, o Município acabou arcando com a despesa de indenização à empresa contratada, gerando prejuízo aos cofres públicos.

No que se refere às questões trazidas pelo ex-Prefeito para fundamentar a ausência de prejuízo ao erário em virtude da rescisão do Contrato Administrativo nº 090/2008, quais sejam a utilização de serviços da obra (terraplanagem, movimentação de terra, transporte de entulhos e alinhamento predial) para a construção da Clínica da Mulher e a cessão de parte do espaço para a construção de Agência do INSS e do Fórum Eleitoral, verifica-se que não houve prova nos autos a embasar referidas alegações.

Também, demonstra a unidade que o termo de cessão de uso celebrado com a Associação de Moradores da Comunidade de Assentamento Sávio Dois Vizinhos (fl. 73 da peça 29), bem como a suposta cessão de uso de imóvel realizada com o INSS e a Justiça Eleitoral, configuram irregularidades. Nas palavras da DCM, a cessão de uso do bem imóvel é instrumento destinado exclusivamente para a cessão de bens públicos pertencentes a órgãos públicos da mesma esfera de governo, jamais para entidades de natureza privada ou para órgãos de outras pessoas políticas. Sendo assim, entende que o fato deve ser apurado em autos apartados.

Por fim, no que se refere aos materiais restantes da obra do Teatro que teriam sido apropriados pela empresa contratada, aduz a diretoria que nesse ponto não houve prejuízo ao erário, eis que o Contrato Administrativo nº 090/2008 previa como dever da contratada adquirir e fornecer os materiais para a execução da obra (cláusula quinta, letra J; cláusula sétima, letra E; cláusula décima segunda – fls. 15 a 29 da peça 29).

Diante do exposto, opina a DCM pela procedência da presente Denúncia, com aplicação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica nº 135/2005; pela instauração de processo administrativo para averiguar possível irregularidade na cessão de uso de bem imóvel realizada pelo Município; e pela exclusão do Sr. Armando Luiz Polita, atual Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, do polo passivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer Ministerial de nº 14679/12 (peça 41), manifestou-se pelo juízo nos termos da instrução realizada pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando, portanto, pela procedência da presente Denúncia.

É o relatório.

2.VOTO

A questão posta a exame refere-se a supostas irregularidades na contratação e posterior rescisão do Contrato Administrativo nº 090/2008, celebrado com a empresa Turri Construções Cíveis Ltda. para a execução de obra de engenharia para a edificação do Teatro Municipal, no intuito de averiguar se as justificativas trazidas pelo denunciado quanto ao interesse público apresentam respaldo legal e se a rescisão contratual gerou prejuízo ao erário.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelas razões a seguir expostas.

A rescisão do contrato administrativo objeto da presente Denúncia foi baseada no



artigo 78, incisos XII e XVII, da Lei nº 8.666/93 (fl. 36 da peça 02), que dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

A primeira hipótese trata de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, prerrogativas do poder discricionário da Administração Pública. Nessa circunstância, o particular contratado cumpre regularmente seus deveres, não havendo defeito capaz de configurar inadimplemento.

Já a situação de caso fortuito ou de força maior abrange os acontecimentos que inviabilizam o cumprimento do objeto, por fatores que fogem do controle das partes. Percebe-se, no primeiro caso (artigo 78, inciso XII), que a Lei deixou claro que não basta a mera alegação de razões de interesse público; tais razões devem ser de alta relevância e amplo conhecimento, além de justificadas e determinadas pela autoridade administrativa. Nos termos da lição de Marçal Justen Filho[1]:

A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação de “interesse público” na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de “interesse público” de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada [...] A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias cuja relevância não é a usual. A “alta” relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto executado. Ou seja, não se admite a invocação de razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvida acerca do risco existente [...].

Significa dizer que o interesse público, ao tempo em que confere comportamento exorbitante à Administração, impõe-lhe limites, que, nesse caso, deve ser a real necessidade da rescisão contratual, fundamentada por situações passíveis de acarretar graves consequências ao ente público e à população.

Tanto porque essa rescisão deve vir acompanhada de indenização dos prejuízos sofridos pela empresa contratada, nos termos do artigo 79, §2º, da Lei nº 8.666/93[2]. No caso de o rompimento contratual derivar, na realidade, de inconveniência da contratação, restará um prejuízo aos cofres públicos.

Em verdade, foi o que ocorreu no caso em apreço. A assinatura do Contrato Administrativo nº 090/2008 em 17/06/2008 e sua abrupta rescisão em 21/08/2008 acabaram por gerar ao Município prejuízo no importe aproximado de R\$ 70.117,20 (setenta mil, cento e dezessete reais e vinte centavos), valor pago a título de indenização à empresa então contratada.

Veja-se que não houve justificativa plausível do gestor público, ex-Prefeito Municipal, para rescindir o mencionado contrato. Conforme demonstrado, a mera alegação de interesse público não basta para romper o vínculo contratual.

Como bem exposto pela Diretoria de Contas Municipais, o argumento do denunciado para justificar o cancelamento do contrato de que, à época da contratação, ainda não teria tomado conhecimento das reais necessidades do Município (saúde e educação) não convence, considerando que, do início de sua gestão (04/04/2008) à assinatura do contrato administrativo (17/06/2008), decorreu período suficiente para ciência dessas prioridades.

Ainda, não obstante a afirmação pelo ex-Prefeito de que a população necessitava de maiores investimentos em saúde e em educação, e que a rescisão contratual foi essencial à concretização de obras nesses setores, percebe-se que tais argumentos somente evidenciam a falta de planejamento e a má-gestão do referido gestor. Isso porque, conforme a Instrução nº 3368/12 da DCM, a Lei Orçamentária Anual de 2008 do Município de São Miguel do Iguaçu (Lei nº 1898/2007) previa a construção do Teatro Municipal, bem como a Lei nº 1940/2007 estabelecia investimentos de R\$ 6.993.350,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta reais) na área da saúde e de R\$ 8.790.335,00 (oito milhões, setecentos e noventa mil e trezentos e trinta e cinco reais) em educação.

Nota-se, portanto, que o Município tinha previsão de investimento no Teatro Municipal, em saúde e em educação, sendo desnecessária a rescisão contratual para aplicação nesses dois setores.

Destarte, mesmo que o Sr. Nélio José Binder tenha alegado que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois o valor da indenização pago à empresa contratada foi apurado por comissão especialmente designada para esse fim, que reduziu a menos da metade o montante inicialmente pleiteado, bem como que determinados serviços que seriam aplicados na obra do Teatro Municipal foram utilizados em outros projetos, como na construção da Clínica da Mulher, e na cessão de parte do espaço à Agência do INSS e ao Fórum Eleitoral, não foram produzidas provas que comprovassem essas justificativas. Trata-se de alegações genéricas trazidas pelo denunciado, no intuito de afastar sua responsabilidade pela má-gestão dos recursos públicos.

Fala-se em prejuízo ao erário, além de todas as questões até aqui expostas, pois não houve economia de recursos com a rescisão contratual. Pela análise do contrato de empréstimo com a Agência de Fomento do Paraná (fls. 05 a 14 da peça 29), verifica-se que o valor do empréstimo seria liberado em parcelas, de acordo com a execução físico-financeira (cláusula segunda), bem como que teria um período de carência de 12 (doze) meses a contar da data da liberação da primeira

parcela do empréstimo (cláusula terceira), de modo que o Município não dispensou qualquer verba para o início da execução do Teatro Municipal. Pelo contrário, arcou com despesa no valor da indenização paga à empresa contratada.

Demonstrada a inexistência de real interesse público para a rescisão do Contrato Administrativo nº 090/2008, pelo artigo 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que a outra hipótese legal trazida como justificativa do rompimento contratual (caso fortuito e força maior – artigo 78, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93) também não merece prosperar. Não houve nos autos qualquer situação que comprovasse a ocorrência de evento superveniente, imprevisto e inevitável para promover a rescisão.

É dizer, a conduta do ex-gestor público, Sr. Nélio José Binder, de contratar a execução do Teatro Municipal e, repentinamente, rescindir o contrato administrativo, evidenciam má-gestão dos recursos públicos, afrontando o princípio constitucional da eficiência, e acarretando prejuízo aos cofres do Município no importe estimado de R\$ 70.117,20 (setenta mil, cento e dezessete reais e vinte centavos).

O princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, fundamento de toda a atuação administrativa, direciona-se a ideia de ação rápida e precisa, que atenda às necessidades da população. Conforme lição de Odete Medauar[3]:

Agora a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão [...].

Percebe-se, então, que o ex-Prefeito violou o mencionado princípio constitucional, uma vez que não atuou precisamente em atenção aos interesses do Município, contratando empréstimo e celebrando contrato administrativo que vieram a gerar prejuízo aos cofres públicos.

Vale mencionar que a alegação do denunciado de prejuízo ao erário pela apropriação dos materiais da obra pela empresa contratada (tais como madeira, ferro, tijolo) não procede, eis que a aquisição destes materiais era de responsabilidade da própria contratada, conforme Contrato Administrativo nº 090/2008 (cláusula quinta, letra J; cláusula décima segunda – fls. 15 a 29 da peça 29).

No que se refere ao atual Prefeito Municipal, Sr. Armando Luiz Polita, não há que se falar em responsabilização, eis que este assumiu a gestão municipal somente em 2009, e as alegações trazidas aos autos ocorreram na gestão anterior, do ex-Prefeito, Sr. Nélio José Binder. Não houve, portanto, participação do atual gestor na contratação e rescisão do contrato administrativo em análise.

Entretanto, importante esclarecer que a citação deste gestor se deu como representante do Município à época, visto que alguma determinação/recomendação pode ser feita nesse voto ao ente.

Sobre a cessão de uso de bem imóvel realizada pelo Município com a Associação de Moradores da Comunidade de Assentamento Sávio Dois Vizinhos, em que pese a manifestação da unidade técnica, verifica-se que não há irregularidade no ajuste, uma vez que o imóvel é de propriedade da associação, que foi cedido para uso do Município de São Miguel do Iguaçu para a execução de obra com vista à conclusão do Centro Comunitário da Comunidade (fl. 73, peça 29).

Todavia, uma vez que não há nos autos maiores elementos sobre esse investimento do Município em imóvel de particular e considerando que há alegação de cessão de imóvel do Município a órgãos da União, conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, reputo necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 e do §3º, do artigo 278, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[4].

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com a condenação do Sr. Nélio José Binder (CPF/MF sob o nº 239.503.079-15), ex-Prefeito, ao ressarcimento ao Município de São Miguel de Iguaçu do valor pago à empresa Turri Construções Cíveis Ltda. à título de indenização pela rescisão imotivada do Contrato Administrativo nº 090/2008, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da referida Lei, tendo em vista que a restituição de valores acima absorve o montante da mencionada multa.

Por fim, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 e do §3º, do artigo 278, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que há fortes indícios de irregularidade em cessões de uso envolvendo o Município.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Denúncia e dar-lhe PROCEDÊNCIA, com a condenação do Sr. Nélio José Binder (CPF/MF sob o nº 239.503.079-15), ex-Prefeito, ao ressarcimento ao Município de São Miguel de Iguaçu do valor pago à empresa Turri Construções Cíveis Ltda. à título de indenização pela rescisão imotivada do Contrato Administrativo nº 090/2008, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa administrativa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da referida Lei, tendo em vista que a restituição de valores acima absorve o montante da mencionada multa;



II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 e do § 3º, do artigo 278, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que há fortes indícios de irregularidade em cessões de uso envolvendo o Município;

III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 853.

2. Art. 79: [...] § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

3. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 132.

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 213296/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI (OAB/PR 15651), LUIZ FERNANDO GARCIA CAMPOS (OAB/PR 36103)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1280/13 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Liminar. Requisitos preenchidos. Voto pelo deferimento da liminar e consequente suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2276/12, da 1ª Câmara, até o julgamento final do Pedido de Rescisão.

I- RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Rescisão, com pretensão de suspensão liminar da decisão rescindenda, proposto pela FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ, em face do Acórdão n. 2276/12 – Primeira Câmara[1] (proferido no protocolado n. 500677/11), cuja decisão, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao convênio nº 47/2009, e determinou a devolução integral dos recursos (R\$ 21.000,00) que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior repassou à Fundação autora.

Através do Despacho 434/13 (peça 17), recebi este pedido para processamento, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

Na sequência, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 19) manifestou-se pela concessão da liminar suspensiva, argumentando que o fumus boni iuris estaria representado pelos documentos que instruem o pedido e o periculum in mora, pela iminente cobrança judicial dos valores decorrentes da condenação.

No mérito, a Unidade Técnica posicionou-se pela procedência parcial do pedido, para que a prestação de contas seja julgada regular com ressalva, afastando-se a ordem de recolhimento integral dos recursos. A Diretoria justifica a ressalva argumentando “a não juntada da documentação completa durante a instrução do processo originário de prestação de contas, o que apenas ocorreu nesta via estreita de pedido rescisório”.

Por sua vez, baseado em Orientação Normativa[2] editada por seu Colégio de Procuradores e no Art.77 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[3], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 20) opinou pelo indeferimento da liminar.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o opinativo contrário do Órgão Ministerial, tenho que a liminar comporta deferimento.

De partida, justificando o cabimento da liminar no âmbito dos Tribunais de Contas, recorro que o Supremo Tribunal Federal, no MS 26547/DF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, e no MS 24510/DF, de Relatoria da Ministra Ellen Grace, reconheceu o poder geral de cautela que a Constituição da República conferiu, implicitamente, às Cortes de Contas.

Ademais, o inc. LXXVIII do Art.5º da Constituição[4] assegura a todos, não só no

âmbito judicial, mas também no administrativo, uma duração razoável dos processos, inclusive com os meios que garantam a respectiva celeridade de tramitação.

Retardar ou suprimir a efetividade que a liminar pode emprestar ao jurisdicionado significa, em última hipótese, desconsiderar tal preceito constitucional.

Isto não bastasse, se uma decisão judicial, que possui força de definitividade, pode ter seu cumprimento suspenso em sede de Ação Rescisória[5], com mais razão uma decisão administrativa o poderá, a exemplo da que se discute neste protocolado.

Portanto, o Artigo 77 da Lei Orgânica[6] (LCE 113/2005), invocado pelo Ministério Público como impeditivo à tutela de urgência, deve ser interpretado à luz da Constituição da República e da jurisprudência do STF, bem assim do Art.489 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte[7], que não só autorizam, mas obrigam o julgador a imprimir uma duração razoável nos processos de sua competência, tudo para garantir a efetividade do processo.

Tais razões justificam a aplicação do Artigo 495-A do Regimento Interno[8], que explicitou os pressupostos da medida de urgência, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória (fumus boni iuris) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Pois bem. Considerando que o único fundamento que ensejou a irregularidade das contas foi a ausência (1) do termo de cumprimento de objetivos e (2) do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, e que tais documentos foram apresentados pela Fundação autora (peças 10 e 15), entendo presente o fumus boni iuris.

Por outro lado, a iminente execução judicial do título, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), evidencia o perigo da demora.

Além disso, a liminar suspensiva não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, pois, caso o pedido seja julgado improcedente, a liminar poderá ser cassada e a força da decisão rescindenda será restabelecida (Regimento Interno, Art.495-A, § 1º)[9].

Por fim, entendo pertinente a seguinte observação: embora este pedido tenha sido formulado exclusivamente pela FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON. RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ, seu Presidente, Sr. Luiz Levi Tomacheski, também sofreu efeitos diretos da decisão rescindenda, pois condenado a recolher os recursos solidariamente com ela - Fundação autora. Por tal razão, considerando que as circunstâncias autorizadas da liminar, postas acima, são objetivas (e, portanto, seu proveito não é exclusivo à Fundação requerente), entendo que os efeitos da liminar devem se estender ao Sr. Tomacheski, por aplicação analógica ao que dispõe o Art.481[10] do Regimento Interno e também por uma questão de lógica jurídica.

Por todo o exposto, com fundamento no Art.495-A do Regimento Interno[11], acompanho a Unidade Técnica e VOTO pelo deferimento da liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 2276/12, da Primeira Câmara, proferido nos autos n. 500677/11), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Deferir a liminar pretendida, com fundamento no Art.495-A do Regimento Interno[12], para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 2276/12, da Primeira Câmara, proferido nos autos n. 500677/11), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto vencedor (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator) e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Orientação Normativa n. 01/09: “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado.”

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...).

4. CF, 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5. CPC, Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindido, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

6. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...).

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo,



desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

9. § 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

10. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

11. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

12. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 156302/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO / PROCURADOR: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB/RS 18668), LÚCIO ROCA BRAGANÇA (OAB/RS 51777), LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR (OAB/PR 40837), RODOLFO SERODIO GIMENES (OAB/RS 81043), RODRIGO PARISSI ABARNO (OAB/RS 78664)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1281/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar do chamamento público pelo Tribunal. Celebração de avença com a seguradora vencedora do chamamento. Descumprimento da liminar. Concessão de nova medida cautelar, para dar cumprimento à primeira. Suspensão dos efeitos do novo termo de exclusividade.

I. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL, pessoa jurídica com sede em Porto Alegre/RS, versando sobre suposta ilegalidade do Edital de Chamamento nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 53-000011/2013), promovido pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP (autarquia integrante da Administração indireta do Município de Curitiba), com vistas à seleção de

“empresa seguradora, especializada em seguro de vida em grupo para firmar Termo de Exclusividade, para prestação de serviços de seguro de vida com os servidores do Município, visando a encampação das apólices nº 520.93.0.00000064 e 520.93.0.00000070, Registro SUSEP: 10.006088/99-68” (peça 2, p. 25, grifei).

A empresa representante se insurge, em síntese, quanto à contratação dos serviços em comento sem a realização prévia de processo licitatório propriamente dito.

Por meio do Despacho nº 295/2013 (peça 6), de 25 de março deste ano, recebi a representação e determinei a suspensão cautelar do procedimento que vinha sendo levado adiante pelo IMAP, bem como a citação da autarquia para apresentação de defesa.

À peça 9, o Instituto trouxe esclarecimentos buscando a revogação da medida cautelar.

No Acórdão nº 745/13 (peça 13), o Tribunal Pleno manteve integralmente a decisão proferida por este Corregedor, conforme deliberado na sessão de 28 de março do corrente ano.

Por fim, à peça 16, a representante peticionou para informar possível descumprimento à medida cautelar. Nesse sentido, afirma que o IMAP firmou, em 27 de março, o termo de exclusividade com a Tokio Marine, justamente a empresa que se sagrara vencedora do chamamento público objeto desta representação.

Sustenta que, segundo notícia veiculada no site do Instituto Municipal, a celebração da avença se deu em caráter emergencial e sua vigência será de 12 (doze) meses, com início em 31 de março deste ano.

Haveria, assim, segundo a autora da representação, infração não apenas à decisão liminar deste Tribunal, mas também ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece para os contratos emergenciais “prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação”.

Por tais razões, a representante requer a suspensão da avença firmada com a Tokio Marine e que se determine a prorrogação do ajuste celebrado com a própria representante – o qual vigorou até a celebração do atual termo de exclusividade, emergencial.

Posteriormente, de forma espontânea, a Tokio Marine Brasil Seguradora S/A compareceu aos autos (peças 19 a 23) para requerer a juntada de seus atos constitutivos, procuração e subestabelecimento, bem como vista dos autos. Pediu, também, que todas as intimações sejam realizadas na pessoa do advogado Ciro Brünning, OAB/PR 20.366. A seguradora não se manifestou acerca do contido nos autos.

É o breve relato.

II. Diante dos fatos noticiados pela empresa representante à peça 16, entendo que,

com efeito, o Instituto Municipal de Administração Pública descumpriu a decisão cautelar proferida nos presentes autos ao firmar termo de exclusividade com a Tokio Marine Brasil Seguradora S/A.

Lembre-se que a prestação dos serviços securitários até então era feita pela empresa representante, PREVISUL. Entretanto, dois dias após a suspensão do processo realizado para seleção da nova seguradora, o IMAP firmou o termo de exclusividade justamente com a empresa que apresentou a melhor proposta naquele processo de chamamento público.

Ora, a finalidade da medida cautelar é resguardar a efetividade da decisão a ser exarada ao final do processo. No caso, o intuito era justamente o de evitar, por ora, que fosse contratada empresa nas circunstâncias pretendidas pelo Instituto, possivelmente ilegais, posto que a avença seria firmada sem prévio processo licitatório.

Nada obstante, o IMAP agiu, em última análise, como se nenhum óbice tivesse sido imposto ao prosseguimento do Chamamento nº 001/2013, firmando ajuste com a empresa que apresentou a melhor proposta no chamamento público, concretizando desse modo resultado que a decisão liminar buscava evitar.

Além disso, consoante notícia veiculada no site do próprio IMAP, o termo de exclusividade firmado com a Tokio Marine tem caráter emergencial. Não obstante, como relatado anteriormente, a mesma nota informa que o ajuste vigorará por 12 (doze) meses.

Ocorre que a Lei de Licitações prevê para as contratações emergenciais o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Portanto, ao estabelecer a vigência de 1 (um) ano, a Administração indica que não firmou ajuste com ânimo de provisoriedade – de modo a cumprir a decisão desta Corte e, ao mesmo tempo, evitar prejuízos aos servidores municipais – mas simplesmente sedimentou, por via transversa, o exato resultado do chamamento público, possivelmente irregular, que realizara.

III. Assim sendo, determino que o Instituto Municipal de Administração Pública, por meio de sua Presidente, Sra. Liana Maria da Frota Carleial, tome imediatas providências para suspensão dos efeitos do termo de exclusividade firmado entre o IMAP e a seguradora Tokio Marine, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, que poderá manter ou rever a presente medida cautelar (proferida, frise-se, para garantir a efetividade da primeira liminar concedida por este Corregedor e ratificada pelo Plenário), tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Lembro, ainda, que o descumprimento da decisão desta Corte implica multa aos agentes responsáveis, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV. INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax, a Sra. Liana Maria da Frota Carleial, Presidente do IMAP, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

V. Defiro o pedido de vista dos autos digitais formulado pela Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, por meio do seu procurador, Ciro Brünning (peça 22).

VI. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

- a) Incluir na autuação, como parte/interessado no processo:
- Liana Maria da Frota Carleial, CPF 027.930.243-68, Presidente do IMAP;
- Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, CNPJ 60.831.344/001-74, empresa que firmou com o IMAP o termo de exclusividade.

b) Incluir na autuação, como procuradores da Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, os listados na procuração à p. 1 da peça 21 e no subestabelecimento à p. 1 da peça 23.

c) Efetuar a CITACÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, na pessoa de sua representante legal, (II) da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, Presidente do IMAP, e (III) da Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa em relação ao contido nos autos.[1]

Quanto ao IMAP, solicito que juntamente com sua defesa:

1. Apresente cópia integral dos autos do Chamamento nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 53-000011/2013).
2. Apresente cópia integral dos autos do procedimento que resultou na celebração, em caráter emergencial, do termo de exclusividade com a Tokio Marine (caso tal procedimento seja distinto do Chamamento nº 001/2013).
3. Demonstre que tomou, imediatamente após ciência da determinação contida no item III acima, as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Determinar que o Instituto Municipal de Administração Pública, por meio de sua Presidente, Sra. Liana Maria da Frota Carleial, tome imediatas providências para suspensão dos efeitos do termo de exclusividade firmado entre o IMAP e a seguradora Tokio Marine, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, que poderá manter ou rever a presente medida cautelar (proferida, frise-se, para garantir a efetividade da primeira liminar concedida por este Corregedor e ratificada pelo Plenário), tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, lembrando, ainda, que o descumprimento da decisão desta Corte implica multa aos agentes responsáveis, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei



Complementar Estadual nº 113/2005.

II. INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax, a Sra. Liana Maria da Frota Carleial, Presidente do IMAP, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

III. Definir o pedido de vista dos autos digitais formulado pela Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, por meio do seu procurador, Ciro Brüning (peça 22).

IV. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Incluir na autuação, como parte/interessado no processo:

- Liana Maria da Frota Carleial, CPF 027.930.243-68, Presidente do IMAP;
- Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, CNPJ 60.831.344/001-74, empresa que firmou com o IMAP o termo de exclusividade.

b) Incluir na autuação, como procuradores da Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, os listados na procuração à p. 1 da peça 21 e no substabelecimento à p. 1 da peça 23.

c) Efetuar a CITACÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, na pessoa de sua representante legal, (II) da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, Presidente do IMAP, e (III) da Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa em relação ao contido nos autos.

V. Solicitar ao IMAP, que juntamente com sua defesa:

1. Apresentar cópia integral dos autos do Chamamento nº 001/2013 (Processo Administrativo nº 53-000011/2013).

2. Apresentar cópia integral dos autos do procedimento que resultou na celebração, em caráter emergencial, do termo de exclusividade com a Tokio Marine (caso tal procedimento seja distinto do Chamamento nº 001/2013).

3. Demonstrar que tomou, imediatamente após ciência da determinação contida no item III acima, as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Inclusive no que diz respeito ao descumprimento da primeira medida cautelar desta Corte.*

PROCESSO Nº: 244112/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: SPlice INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), GIOVANNI MENDES BRAATZ (I), GISELE SANCHES MASCAROS LEVY (OAB/SP 167680), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), MARCELO CORONADO SEORRA (I), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1282/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Exigência sem fundamento legal na fase de habilitação (contratação de apenados e ex-detentos). Exigência de execução anterior de mais de 50% dos quantitativos previstos no edital. Especificações técnicas restritivas à competição. Ausência de especificação de equipamentos. Concessão da cautelar. Suspensão do processo de contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., pessoa jurídica com sede em Votorantim/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital da Concorrência Pública nº 1/2013, tipo menor preço, promovida pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDU). [1]

A licitação tem por objeto a

“Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná.” (peça 2, p. 37)

O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). O prazo de execução é de 10 (dez) meses e o de vigência é de 120 (cento e vinte) dias acrescidos àquele.

Segundo consta do site da COMEC, [2] o certame foi homologado teve seu objeto adjudicado em 26/04/2013, mediante ato praticado pelo Diretor Presidente da autarquia, Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, publicado no Diário Oficial da União em 29/04/2013 e no Diário Oficial do Estado em 30/04/2013.

A adjudicatária é a empresa DATAPROM – Equipamentos e Serviços de

Informática Industrial Ltda., que se sagrou vencedora do certame com proposta no valor de R\$19.858.776,50 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos). [3]

Para evitar repetições desnecessárias, as supostas irregularidades apontadas pela requerente serão expostas na sequência, por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Ao cabo da inicial, a representante requer suspensão do procedimento licitatório e que se determine à autarquia estadual a reparação das ilegalidades.

Por fim, ainda neste breve relato inicial, notício que existe uma segunda representação da Lei nº 8.666/93 versando sobre supostas ilegalidades no edital da Concorrência Pública nº 1/2013, a qual tramita neste Tribunal sob o nº 244147/13. [4]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, a identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos.

Já a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu artigo 113.

Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos. [5]

Passo ao relato e à sucinta análise, própria do presente estágio processual, dos pontos suscitados pela autora da representação.

1. Requisito para habilitação não previsto em lei: compromisso de contratar apenados e egressos do sistema penitenciário

De acordo com o item 14.5, “f”, do edital, o licitante deve comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista mediante apresentação de diversos documentos, dentre os quais uma “Declaração de compromisso em contratar os apenados e os egressos do sistema penitenciário”.

Segundo a empresa representante, a determinação carece de amparo legal.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07 não autorizam tal exigência.

Não obstante, sobre o assunto em voga, o Decreto Estadual nº 3.459/11 [6] estabelece o seguinte:

“Art. 1º. É obrigatória cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e aberto, cumpridores de penas, bem como de egressos do sistema penitenciário, nos contratos de obras e prestação de serviços públicos relativos aos eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014, que empreguem mão de obra, firmados pela Administração Pública do Estado do Paraná.”

§ 1º. A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º. A reserva de vagas de que trata este artigo também não se aplica aos apenados em regime fechado, cumpridores de penas alternativas, aos presos por Decreto de prisão temporária ou provisória, ou em condição de flagrante delito nem aos submetidos a medidas sócio-educativas.”

O decreto estadual se fundamenta no Termo de Cooperação nº 001/2010, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério do Esporte, o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo FIFA 2014 e os 11 (onze) estados-sede desse evento – inclusive o Estado do Paraná –, as respectivas capitais e o Distrito Federal.

Segundo tal ajuste,

“A cooperação entre os partícipes objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vistas à efetiva implantação de programa de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei, com incentivo ao trabalho e à profissionalização”.

Especificamente a propósito das licitações promovidas pelos entes públicos participantes, estes se comprometeram, por meio do termo de cooperação, a:

II - editar atos normativos que disciplinem a inclusão, nos editais de licitação de obras e serviços públicos relativos aos eventos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, de exigência para a proponente vencedora, quando da execução do contrato, disponibilizar vagas aos presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas e adolescentes em conflito com a lei, ao menos na seguinte proporção:		
a - 5% (cinco por cento) das vagas quando da contratação de 20 (vinte) ou mais trabalhadores;		
b - 01 (uma) vaga quando da contratação de 06 (seis) a 19 (dezenove) trabalhadores, facultada a disponibilização de vaga para as contratações de até 5 trabalhadores.		

Nessa linha, o artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.459/11 determina justamente que sejam observadas essas mesmas proporções fixadas no termo de cooperação. [7] E de acordo com o artigo 6º, o licitante

“deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos



limites estabelecidos no artigo 4º deste Decreto, os apenados e egressos do sistema penitenciário”

Verifica-se, portanto, que a exigência ora impugnada pela representante, encontra respaldo em norma infralegal estadual. Não se constata, entretanto, no Edital da Concorrência Pública nº 1/2013, no Decreto Estadual nº 3.459/11 ou no Termo de Cooperação nº 001/2010 indicação à eventual lei que a autorize.

Note-se que o próprio decreto estadual, em seu preâmbulo, aponta que o ato foi editado pelo Governador do Estado no exercício da competência conferida pelo artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual, segundo o qual lhe compete, privativamente, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”.

Trata-se, portanto, de decreto regulamentar, destinado a viabilizar a adequada execução de lei. Inexistindo a lei, inexistente substrato normativo que confira validade ao regulamento e, por conseguinte, à exigência em questão.

Assim, existem indícios de irregularidade, razão pela qual recebo a representação neste seu primeiro ponto.

2. Exigência de visita técnica

Segundo a autora da representação, o edital do certame prevê no item 14.3, “q”, a realização de “reunião técnica”, que seria a usualmente denominada visita técnica, prevista com frequência nas licitações, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93.[8]

No item indicado pela requerente, o ato convocatório lista os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica do licitante, dentre os quais a declaração de participação da referida reunião técnica, para a qual o edital designou data e hora: 16/04/2013, às 14h30.

A participação dos licitantes na referida reunião seria obrigatória. Nos termos do edital,

“a empresa, através de engenheiro devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA deve obrigatoriamente comparecer com o objetivo de tomar conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações referente ao objeto desta licitação.”

Ainda nos termos do instrumento convocatório,

“13.1. A apresentação da proposta de preço, na licitação, será considerada como prova de que a empresa ou consórcio:

[...]

e) Visitou o local dos serviços, por sua exclusiva responsabilidade, e obteve todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações referentes ao objeto desta licitação;

[...]”

A requerente aponta que, sendo realizada antes da sessão pública de recebimento dos envelopes, como no presente caso, a visita técnica revela indevidamente, antes do tempo oportuno, quem são os interessados em participar do certame.[9]

Além disso, alega que os tribunais de contas têm entendido que a visita técnica deve ser interpretada como uma faculdade do licitante e não como um dever, bastando que este firme declaração “de que tem conhecimento do local, condições e peculiaridades do objeto, assumindo as responsabilidades” (peça 2, p. 4).

Afirma, por fim, que a visita técnica só é cabível nas licitações com objeto dotado de complexidade que a justifique e que, ainda assim, poderá ser feita a qualquer tempo, não apenas dentro de um prazo predeterminado.

Neste ponto, entendo que as alegações do representante não trazem indícios de ilegalidade.

Em primeiro lugar, observo que a Administração teve a cautela de publicar o aviso de licitação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado em 15/03/2013, de modo que até a data da realização da reunião técnica, em 16/04/2013, decorreram 32 (trinta e dois) dias – mais que o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigido pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07.

Referido intervalo de tempo parece bastante razoável para que o licitante tivesse tempo de se preparar para o comparecimento à reunião, na data predeterminada, o que, já de início, parece afastar qualquer indício de prejuízo ao licitante, oriundo da exigência.

Quanto ao fato de a reunião revelar previamente quais seriam os participantes do certame, entendo que o argumento não é suficiente para indicar irregularidade.

As empresas de um mesmo ramo não raro se conhecem, sendo isso decorrência natural do exercício da atividade empresarial. Portanto, muitas vezes já têm, em alguma medida, noção de quem serão seus concorrentes num determinado certame.

Ademais, assim como a visita técnica, há outras circunstâncias lícitas que, antes do recebimento dos envelopes, podem revelar à Administração que serão os licitantes. Pedidos de cópia do edital – ou a sua obtenção por meio da internet, mediante prévio cadastro – ou de esclarecimentos em relação a seus itens são alguns exemplos.

Por fim, o argumento de que seria suficiente aceitar mera declaração do licitante “de que tem conhecimento do local, condições e peculiaridades do objeto, assumindo as responsabilidades” (peça 2, p. 4), em substituição ao comparecimento à visita técnica propriamente dito, parece, no mínimo, uma supervalorização da forma. A Administração estaria aceitando uma declaração de total conhecimento do objeto contratado sabendo que o licitante, em razão de seu não comparecimento, não detém essa ciência. Isso constituiria, por parte do Poder Público, uma perigosa omissão, possivelmente facilitadora de posterior inexecução contratual por parte do contratado.

Quanto ao argumento de que o prazo para realização da visita técnica deveria ser maior, entendo que a mera alegação é insuficiente. Caberia ao representante, na inicial, demonstrar algum possível prejuízo oriundo da designação da data e horário únicos, o que não foi feito. Não há sequer alegação – muito menos comprovação – de que havia na mesma data compromissos previamente assumidos pela empresa,

por exemplo.

Pelo exposto, não recebo a representação neste ponto.

3. Necessidade de comprovação de experiência prévia da empresa na execução de quantitativos correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) dos previstos no edital

Segundo exposto pela representante, os licitantes devem demonstrar, mediante atestados de capacidade técnica, a execução, em ocasiões anteriores, com relação a alguns itens do edital, de 60% (sessenta por cento) a 98% (noventa e oito por cento) dos quantitativos previstos para a contratação em tela.

Cita que a exigência de experiência anterior na execução de quantitativos acima de 50% (cinquenta por cento) dos previstos no edital é excessivamente rigorosa, consoante precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – inclusive súmula daquela Corte, de nº 24[10] – e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.898/2011, Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão nº 2.383/2007, Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler), restringindo a participação de empresas interessadas e, por conseguinte, a competitividade no certame.

Com efeito, entendo que diante do entendimento dos referidos tribunais de contas, deve a representação ser recebida neste ponto, cabendo à COMEC justificar tecnicamente as proporções exigidas, para que este Tribunal tenha elementos suficientes à adequada apreciação da questão por ocasião do julgamento do mérito da representação.

4. Especificações técnicas de equipamentos restritivas à competição

A empresa representante aponta equipamentos cujas especificações, tais como previstas no edital, seriam atendidas por pouquíssimos fornecedores (é o caso do “módulo de comunicação GSM/GPRS”) ou mesmo por um único fabricante.

Nesse sentido, aponta que a fabricante Furukawa seria a única capaz de fornecer os seguintes produtos, do modo como especificados:

- Cabo Multilan UTP24x4P cat5E blindado;
- Patch cord U/UTP Gigalan cat.6 – CM – T568A – 2.5M – vermelho;
- Linha de produtos para atender a tecnologia GEPON.

Diante da explícita indicação, pela autora da representação – que é empresa do ramo do objeto contratado, supondo-se que detém certo conhecimento dos equipamentos em questão –, dos itens sobre os quais repousaria a irregularidade e inclusive do suposto fabricante exclusivo, recebo a representação também neste ponto, visto que dotada de um mínimo de credibilidade, ao menos até que sobrevenham os devidos esclarecimentos por parte da Administração.

A exigência pode ter restringido demasiadamente o universo de potenciais contratados, obstando a obtenção da melhor proposta, além de violar o princípio da isonomia.

5. Ausência de projeto básico contendo todas as informações necessárias à formulação das propostas

Compulsando os autos, verifico que integram o edital, como anexos, planilhas orçamentárias (contendo os materiais a serem utilizados, suas respectivas quantidades e custos), cronograma físico-financeiro, plano de trabalho (com detalhamento do modo de prestação dos serviços) e relação de pessoal técnico e de equipamentos, os quais, salvo impugnação específica, se presumem suficientes à formulação das propostas.

Portanto, rechaço desde logo o argumento de absoluta ausência de projeto básico ou de termo de referência.

Todavia, a inicial aponta a falta de especificações técnicas de alguns itens específicos, a saber: “video wall”, “controle de acesso”, ar condicionado” e “software para câmeras DOME/PTZ”.

Precisamente quanto a esta falta de especificações técnicas, recebo a representação.

6. Ausência de critérios objetivos para avaliação da amostra

Tais critérios constam do anexo nº 07 do edital (peça 2, p. 155 e seguintes), razão pela qual não recebo a representação neste particular.

7. Permissão de apresentação de no máximo 3 (três) atestados de capacidade técnico-operacional para comprovação da experiência anterior na execução de cada um dos 9 (nove) serviços (itens) descritos no edital

Para a representante, “trata-se de uma limitação que a Lei não impõe e que a própria lógica rechaça na medida em que deve prevalecer a prova de capacidade do interessado, não importando se nascida de 1, 2, 3, ou 20 atestados que perfeitamente” (peça 2, p. 13).

A questão é um tanto mais complexa do que pretende a requerente. Como exemplifica Marçal Justen Filho, “uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa”. [11]

No caso dos autos, trata-se de licitação para a implementação de um sistema integrado de monitoramento metropolitano. Trata-se, portanto, de um conjunto de serviços e de equipamentos, com relação de interdependência, abrangendo diversos municípios – Curitiba, São José dos Pinhais, Piraquara, Pinhais, Almirante Tamandaré, Colombo, Araucária, Campo Largo e Fazenda Rio Grande.

Não parece desarrazoado, nesse contexto, que a COMEC limite o número de atestados a serem apresentados pelos licitantes, de modo a não permitir, por exemplo, que ao invés de comprovarem a experiência prévia na execução de um sistema, comprovem a execução anterior, em 100 (cem) oportunidades distintas, de uma parte desse sistema.

Ademais, noto que a limitação não foi absoluta. Ou seja, não se exige atestado único. O edital possibilita a apresentação de 3 (três) atestados para cada um dos 9 (nove) serviços descritos. Isso significa que, no total, um licitante poderá se valer de 27 (vinte e sete) atestados para a comprovação de sua capacidade técnica.

Assim, não recebo a representação no tocante a este seu sétimo e último ponto.

2.2. Medida cautelar

Entendo cabível a concessão de medida cautelar, visto que presentes os requisitos



para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações tecidas acima, a propósito do juízo de admissibilidade.

A urgência, por sua vez, decorre do fato de que, conforme relatado anteriormente, a licitação se encontra homologada e seu objeto já foi adjudicado à empresa vencedora da disputa, DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal, a contratação será concretizada antes que seja possível julgar o mérito da representação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, decido:

3.1. **RECEBER** o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno.

3.2. **SUSPENDER** o processo de contratação no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Caso já tenha sido firmado o contrato, determino ao Diretor Presidente da COMEC que tome imediatamente as providências para suspender os seus efeitos.

3.3. Determinar a **INTIMAÇÃO** com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Diretor Presidente da COMEC, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2.

3.4. Pela **REMESSA** dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da decisão, nos termos do artigo 282, §1º-A, do Regimento Interno.

Os autos deverão retornar a este Gabinete da Corregedoria Geral em 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento dos autos digitais na Inspeção, haja vista a necessidade de apreciação da decisão cautelar pelo Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à sua prolação, conforme dispõe o artigo 282, §1º, do Regimento.

3.5. Pela **remessa dos autos à Diretoria de Protocolo** (DP), para:

a) **Incluir na autuação**, como parte no processo, o Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro (Diretor Presidente da COMEC).

b) Efetuar a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Diretor Presidente da COMEC (signatário do edital e do ato de homologação e adjudicação), e (III) da DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, adjudicatária, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho, bem como para que forneçam (I) informações atualizadas sobre o estágio do processo de contratação, (II) **cópia integral** dos autos do procedimento licitatório (inclusive fase interna) e desdobramentos e (III) indique os responsáveis pela inclusão no edital de cada um dos itens em relação aos quais a representação foi recebida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **RECEBER** o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno;

II - **SUSPENDER** o processo de contratação no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

III - Determinar ao Diretor Presidente da COMEC que tome imediatamente as providências para suspender os seus efeitos, caso já tenha sido firmado o contrato;

IV - Determinar a **INTIMAÇÃO** com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Diretor Presidente da COMEC, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2;

V – Determinar a **REMESSA** dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da decisão, nos termos do artigo 282, §1º-A, do Regimento Interno, deverão os autos retornar a este Gabinete da Corregedoria Geral em 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento dos autos digitais na Inspeção, haja vista a necessidade de apreciação da decisão cautelar pelo Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à sua prolação, conforme dispõe o artigo 282, §1º, do Regimento;

VI – **Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo** (DP), para:

a) **Incluir na autuação**, como parte no processo, o Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro (Diretor Presidente da COMEC).

b) Efetuar a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Diretor Presidente da COMEC (signatário do edital e do ato de homologação e adjudicação), e (III) da DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, adjudicatária, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa em relação ao exposto na

representação e neste despacho, bem como para que forneçam (I) informações atualizadas sobre o estágio do processo de contratação, (II) **cópia integral** dos autos do procedimento licitatório (inclusive fase interna) e desdobramentos e (III) indique os responsáveis pela inclusão no edital de cada um dos itens em relação aos quais a representação foi recebida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Trata-se de pessoa jurídica inicialmente instituída pela Lei Estadual nº 6.517/74 e transformada em autarquia pela Lei Estadual nº 11.027/94.

2. <http://www.comec.pr.gov.br>

3. Além da vencedora, participaram da licitação a SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. (proposta de R\$20.084.078,42) e CONSLADEL – Construtora, Laços Detectores e Eletrônica Ltda. (proposta de R\$20.379.007,38).

4. Naquele caso, a autora é a Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Ltda. As irregularidades apontadas são as mesmas, com o acréscimo, ainda, de uma questão relativa à garantia da proposta.

5. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

6. “Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e aberto, cumpridores de penas e egressos do sistema penitenciário nos contratos de obras e prestação de serviços relativos aos eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014 que empreguem mão de obra, firmados pela Administração Pública do Paraná e dá providências correlatas.”

7. “Art. 4º. Para a consecução do disposto no art. 1º os órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, farão constar expressamente dos editais que cuidarem de licitar obras e serviços da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos apenados em regime semiaberto, aberto e egressos do sistema penitenciário, da seguinte forma: I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores; II - 1 (uma) vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 6 (seis) e o máximo 20 (vinte). Parágrafo único Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o presente Decreto.”

8. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [...]

9. Como dito, a data designada para a realização da reunião técnica foi 16/04/2013, ao passo que o recebimento dos envelopes se deu em 22/04/2013.

10. “SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

11. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 447, comentários ao art. 30.

PROCESSO Nº: 279650/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1408/13 - Tribunal Pleno

Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Jornal de grande circulação. Pela formalização do contrato.

Trata o presente de processo relativo à contratação direta por dispensa de licitação da Editora Gazeta do Povo S.A., visando à prestação de serviços de publicação em jornal impresso de extratos de contratos, aberturas de licitações e outras correlatas desta Corte de Contas.

O presente se faz necessário devido ao fato de o Pregão Presencial nº 30/2012 (que tinha por objeto a contratação de jornal de grande circulação) ter sido revogado, devido à constatação de que os atos oficiais exarados por este Tribunal não cumpririam os princípios da economicidade, efetividade e eficácia caso fossem veiculados pela empresa vencedora do certame à época. Por isso, em atendimento à legislação pátria e considerando que os valores ofertados encontram-se abaixo dos cobrados no mercado, e que o jornal em questão possui ampla tiragem e grande circulação, optou-se por contratar a Gazeta do Povo S/A.

A avença terá vigência de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, e o valor do centímetro por coluna será de R\$ 37,23 (tinta e sete reais e vinte e três centavos), podendo ser contratados até 800 (oitocentos) centímetros por coluna, perfazendo o valor máximo global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em conformidade à Instrução de Serviço nº 51/13, o processo foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos (peça nº 2), a qual demonstrou a necessidade da



contratação, apresentando cotações e dados do IVC (Instituto de Verificação de Circulação), justificando o preço e a escolha da empresa. A seu turno, a revogação do certame licitatório que visava à contratação de jornal de grande circulação (autos nº 139781/12) caracterizou a situação emergencial necessária à fundamentação deste tipo de contratação. Foram trazidos aos autos também a minuta do termo contratual, a pesquisa de preços efetuada, documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

Ato contínuo ao despacho do Diretor Geral que determinou a tramitação do feito (peça nº 2), a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas geradas pelo ato em tela (peça nº 4), a Diretoria Jurídica entendeu pela possibilidade da contratação direta, aprovando a minuta (peça nº 5) e a Controladoria Interna não opôs óbice (peça nº 6).

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela possibilidade de formalização da contratação, entendendo, no entanto, estarem ausentes algumas das formalidades previstas no art. 35, §4º da Lei Estadual nº 15.608/07 (autorização do ordenador da despesa e consulta prévia à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública).

Em se tratando da ausência de autorização do Presidente para a realização da despesa, tal questão resta vencida, posto que fosse outra a vontade do ordenador, não submeteria o feito, sem reparos, à apreciação plenária. Quanto à consulta das empresas suspensas ou impedidas de licitar, tal deverá ser realizada previamente à assinatura do instrumento contratual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da presente contratação direta junto à empresa Gazeta do Povo S.A., visando à prestação de serviços de publicação em jornal impresso de extratos de contratos, aberturas de licitações e outras correlatas desta Corte de Contas, de no máximo 800 centímetros por coluna a R\$ 37,23 cm/col, perfazendo um montante máximo global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), devendo previamente à assinatura do contrato, ser realizada a consulta à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme consignado no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da presente contratação direta junto à empresa Gazeta do Povo S.A., visando à prestação de serviços de publicação em jornal impresso de extratos de contratos, aberturas de licitações e outras correlatas desta Corte de Contas, de no máximo 800 centímetros por coluna a R\$ 37,23 cm/col, perfazendo um montante máximo global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), devendo previamente à assinatura do contrato, ser realizada a consulta à relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme consignado no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 30903/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: FRANCISCO BORSARI NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1409/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. ATCPAr. Pagamento dos ATS até setembro de 2006. Impossibilidade. Posicionamento do CNJ pelo pagamento até maio de 2006. Equiparação dos membros do Tribunal de Contas aos membros da magistratura estadual. Pelo desprovemento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão proferida em Requerimento formulado pela Associação dos Membros Inativos dos Corpos Deliberativo, Especial e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 632738/08), no qual solicitou a aplicação aos seus associados, ativos e inativos, do teor do Acórdão nº 1702/08 do Tribunal Pleno, relativamente ao pagamento de diferenças remuneratórias referentes à parcela autônoma de equivalência, no período de 1994 a 1997, na linha do precedente já firmado pela Resolução nº 9296/2005-TC, bem como ao pagamento da parcela dos adicionais por tempo de serviço, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, com repercussão de ambos os créditos nas férias e gratificação natalina, observado o teto remuneratório, a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme decisão objeto do Pedido de Providências nº 1069, do Conselho Nacional de Justiça, de 12/08/2008.

Após o deferimento do pleito, a Requerente apresentou pedido para que se determinasse à Diretoria de Finanças nova elaboração dos cálculos individualizados das diferenças de adicionais por tempo de serviço, levando-se em conta o período de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

Retornando os autos ao Gabinete da Presidência, seguiu-se o posicionamento da

Diretoria Jurídica, indeferindo-se o pedido (Despacho nº 6120/12 – peça 28 – processo nº 632738/08).

A Requerente, insatisfeita, interpôs o presente Recurso de Agravo, no qual pleiteia a reforma do Despacho nº 6120/12 (peça 28 – processo 632738/08), a fim de que se determine à DF a elaboração de novos cálculos individualizados das diferenças de adicional por tempo de serviço, aplicando-se de forma paritária e isonômica aos Conselheiros, Auditores e Procuradores, ativos e inativos, desta Corte, o mês de setembro de 2006 como termo final da parcela relativa ao ATS. Em suas razões, argumenta a Associação que o Conselho Nacional do Ministério Público fixou como termo ad quem para a percepção do adicional pelos integrantes da carreira do Ministério Público o mês de setembro de 2006 e que essa regulamentação deveria ser aplicada aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão do art. 130 da CRFB/88 [1]. Aduz também que, tendo em vista a simetria constitucional entre os membros do Ministério Público e os da Magistratura e destes com os Conselheiros e Auditores desta Corte, a estes últimos também deve ser estendido o período de percepção do ATS.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 3314/13 (peça 35 – processo nº 632738/08), ratificou o Parecer de nº 18991/12 (peça 27 – processo nº 632738/08), indeferindo o pedido, já que este Tribunal, respeitando determinações legais e constitucionais, adotou o regime de subsídio seguindo o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, entendendo a DIJUR que persistir em uma situação contrária à Constituição Federal não constitui um direito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Associação argumenta ser devida a extensão do período de pagamento das parcelas dos adicionais por tempo de serviço aos seus membros, determinando-se o mês de setembro de 2006 como termo final das prestações ao invés de maio de 2006. Tem-se que não assiste razão à Recorrente.

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a regulamentação do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal pela Lei nº 11.143/05 e do Procurador-Geral da República pela Lei nº 11.144/05, editaram, respectivamente, as Resoluções de nº 13/2006 e 9/2006, a fim de dar cumprimento aos referidos diplomas legais. O CNJ, cuja Resolução foi publicada em 21/03/2006, determinou que, a partir de junho de 2006, os Tribunais se ajustassem às novas regras, enquanto o CNMP teve sua Resolução publicada em 05/06/2006 e estabeleceu que houvesse a devida adequação no prazo de noventa dias.

Este Tribunal, por meio do Despacho nº 228/11 (peça 14), deferiu o pedido inicial da Recorrente, autorizando o pagamento dos adicionais por tempo de serviço conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, até maio de 2006. Entende-se não ser adequada a reforma de referida decisão, pois, como bem apontado pela DIJUR, não constitui direito persistir por mais tempo em situação contrária à Constituição Federal – ou seja, não constitui direito permanecer violando o art. 39, §4º [2], c/c o art. 37, XI [3], da CRFB/88, que preveem, respectivamente, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, e que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Tendo esta Corte de Contas se adequado, a partir de junho de 2006, aos ditames constitucionais, especificamente no que tange à remuneração por subsídio fixado em parcela única, não há razão para acatar o pedido recursal.

Ademais, é consolidado o entendimento, tanto neste Tribunal quanto no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os membros das Cortes de Contas se equiparam aos membros do Poder Judiciário.

O Tribunal Pleno desta Casa, a título de exemplificação, decidiu, por meio do Acórdão nº 1447/12, pela implantação do auxílio-alimentação aos seus membros, constituindo em extensão do benefício concedido à magistratura estadual. Fundamentou-se a decisão no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual do Paraná [4], que assegura paridade de vencimentos e vantagens entre Desembargadores e Conselheiros, nos arts. 136 [5] e 152, § 2º [6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Lei Estadual nº 14.598/04, que estabelecem o vínculo de vencimentos entre Conselheiros, Auditores e Procuradores. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também proferiu decisões nesse sentido, determinando haver simetria constitucional entre os membros do Poder Judiciário e os membros dos Tribunais de Contas (Recurso em Mandado de Segurança nº 30.878-CE; AgRg no Recurso Especial nº 1.132.617-PR).

Conforme mencionado, há previsão na Constituição Estadual do Paraná, bem como na Lei Orgânica deste Tribunal [7], no sentido de que os Conselheiros do TCE-PR terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça,



equiparando-os. A Lei Orgânica prevê também que aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Com relação ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tem-se que ele se equipara ao Conselheiro, nos termos do art. 152, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, enquanto os Procuradores do MPJTC e os Auditores tem seus vencimentos vinculados ao do Procurador-Geral, com base no art. 3º, parágrafo único [8], e art. 4º, parágrafo único [9], da Lei Estadual 14.598/04.

Tendo em vista a equiparação e vínculos acima mencionados, relativos aos vencimentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a inexistência de direito a permanecer em situação contrária à Constituição Federal, tem-se como acertado o posicionamento anterior ao deferir o pagamento dos adicionais por tempo de serviço nos termos da Resolução nº 13/2006 do CNJ, vez que esse é o Conselho competente para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes e é à Magistratura que se entende estarem equiparados os membros dos Tribunais de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, conheço do presente Recurso de Agravos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de extensão do período de pagamento do adicional por tempo de serviço a membros desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de extensão do período de pagamento do adicional por tempo de serviço a membros desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

2 Incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98.

3 Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

4 Art. 77 (...) § 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição.

5 Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

6 § 2º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro.

7 Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

8 Parágrafo único. O vencimento básico dos Procuradores do Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em percentual não superior a 5% (cinco por cento) de diferença em relação aos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

9 Parágrafo único. Ao vencimento básico mensal de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicar-se-á a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 170742/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ADVOGADO: MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS (OAB/PR 46748)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO Nº 25/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2007. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas. Registros e

encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Município de Iporã, relativo ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de CASSIO MURILO TROVO HIDALGO.

Em primeira manifestação a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1706/08 – peça 06) apontou as seguintes irregularidades:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- Movimentação de recursos em instituição privatizada – Banco Itaú;
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;
- Responsável pelo controle interno é cargo em comissão;
- Regularidade previdenciária – o Município não está regular junto ao MPS.

Após o primeiro contraditório a DCM (Instrução 3589/08 – peça 19) concluiu que as contas não apresentam condição de aprovação.

Foi juntada nova defesa (peça 23).

Em nova análise a DCM (Instrução 4993/08 – peça 29) analisou cada item apontado como irregular em relação à documentação juntada pelo Interessado e, diante disso manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, Relator, (Despacho 41/09 – peça 33) determinou o encaminhamento dos autos para nova instrução em função do que consta no art. 352, do Regimento Interno, uma vez que o Tribunal não aprova as contas dos titulares do Poder Executivo, mas sim, aprecia as contas mediante parecer prévio.

Foi juntada nova defesa por parte do Interessado (peça 35), documentação que foi recebida pelo Relator dos autos (Despacho 1130/09 – peça 41).

Após análise da nova defesa apresentada a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3216/09 – peça 55) a Diretoria apontou como itens com irregularidades não sanadas:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
 - Falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
 - Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.
- O Ministério Público de Contas (Parecer 12331/09 – peça 57) novamente manifestou-se em conformidade com os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

Foi juntada nova defesa (peça 65), documentação recebida pelo Relator conforme despacho 352/10 (peça 69).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1416/11 – peça 76) apontou como item ainda não regularizado, mesmo após a nova juntada de documentação:

- Falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4927/11 – peça 80) novamente opinou acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

O Interessado juntou aos autos uma resposta à instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 81), documentação recebida pelo Relator, conforme despacho 762/11 (peça 82).

Em nova análise a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2696/11 – peça 83) destacou da defesa apresentada pelo Interessado que o débito referente às consignações geradas no exercício financeiro de 2004 foi parcelado conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado em 19/01/2009, devidamente amparado pela Lei Municipal nº 991/2009 e que as consignações geradas nos exercícios de 2005 a 2010 foram todas recolhidas. Convém ressaltar que em relação aos valores devidos anteriores a 2004, o município passou a saldá-lo, a partir de 2009, através de contribuição diferenciada adotada no cálculo atuarial.

É possível se verificar pela avaliação atuarial, parecer atuarial e demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, bem como relatórios de pagamento e declaração do Fundo de Previdência Municipal que ora se carregam, que o valor referente às contribuições previdenciárias anteriores a 2004 tidos no cálculo como "déficit técnico atuarial", geraram o custo suplementar que vem sendo honrado pelo município através do aumento da alíquota, que passou a ser de 14% para a parte patronal mais a amortização do déficit, que passou a ser de 1,50% sobre a folha de pagamento, consoante é demonstrado através das fls. 42/43 da Avaliação Atuarial.

O Parecer Atuarial demonstra claramente que o "custo suplementar ou déficit técnico atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Regime Próprio de Previdência Social com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos servidores e ente. Uma das causas do custo suplementar é o déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou falta de ganhos financeiros ou perdas atuariais."

Portanto, o Município vem pagando o custo suplementar desde 2009, cujo déficit referente ao exercício foi pago através do aporte no valor de R\$ 117.488,26,



conforme Lei Municipal de nº 1085/10 e comprovantes anexos.

A partir de 2010 o déficit passou a ser amortizado através da alíquota de 2% sobre a folha de pagamento, conforme previsão na Lei Municipal nº 1085/10 e Declaração do Fundo Municipal de Previdência - Fapespi, dando conta da quitação do déficit atuarial referente ao exercício de 2010.

Já no exercício de 2011, conforme previsão legal (Lei nº 1149/11 e Lei nº 1150/11), a alíquota de contribuição normal patronal passou a ser de 14% e a amortização do déficit está sendo realizada mensalmente, conforme comprovante de pagamento da 1ª parcela, em anexo.

Desta forma, resta claramente demonstrado que os valores relativos às contribuições previdenciárias pretéritas - anteriores a 2004 encontram-se embutidos no cálculo atuarial e vem sendo pagos através dos aportes e alíquotas suplementares, não havendo qualquer prejuízo aos servidores municipais.

Diante dos esclarecimentos prestados a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2696/11 – peça 83) entendeu que a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Assim sendo, as contas estariam regulares com ressalvas, manifestação acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 99/12 – peça 85).

O Relator dos autos determinou novo encaminhamento à Unidade Técnica para que se manifeste acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', conforme consta no Prejulgado nº 10.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 957/12 – peça 90) entendeu pela não aplicação do Prejulgado nº 10.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11131/12 – peça 91) ratificou o parecer anterior.

O Relator afirmou não ter acesso aos sistemas eletrônicos em que constam as bases de dados sobre as quais são elaboradas as instruções da unidade técnica, e considerando que na Instrução nº 3216/09 (peça processual nº 055) se concluiu por conversão em ressalvas, o que se repete nas instruções posteriores, e considerando que aquela conclusão, além de desprezar o fato da existência de diferença de valores informados em parecer técnico, não aponta quais são seus fundamentos, retorne os autos à DCM para que esclareça por que as impropriedades denominadas “falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio” e “falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio” foram consideradas ressalvas às contas, bem como justifique a inocorrência de dano ao erário ou a ato, programa ou gestão (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica).

Em última manifestação a Diretoria de Contas Municipais (Informação 1238/12 – peça 93) afirmou que a conversão da irregularidade em ressalva levou em consideração o fato do montante da dívida estar contabilizado e de que as amortizações das parcelas estão sendo cumpridas, bem como levou em consideração também a emissão de certificado de regularidade previdenciária, atestando a regularidade do Município.

O Auditor Cláudio Augusto Canha apresentou proposta de voto na Sessão Ordinária de nº 04, da Primeira Câmara, realizada em 19/02/2013, afirmando, em sessão, que acompanha a opinião pelas ressalvas em função da utilização de dotação de fonte vinculada para a abertura de créditos adicionais e a movimentação de recursos em instituição financeira privada com a devida recomendação para que haja a autorização legal para isso e havia relatado que acompanhava os pareceres pelas outras três ressalvas, na verdade eu entendo que a falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, a falta do repasse da contribuição patronal ao regime próprio e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio, em que pese terem sido corrigidas a partir do exercício seguinte – 2008 – a sua existência, a meu ver, caracteriza um dano à gestão financeira e contábil do Município, o que caracteriza um impeditivo da conversão em ressalva e só não vejo o dano ao erário em 2007 porque a ausência do recolhimento dessas contribuições vai implicar o pagamento de multas e mora, mas isso irá impactar aos exercícios subsequentes, mas a gestão financeira e contábil a meu ver é inequívoca e por isso a proposta é pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em função do que acabo de noticiar, a recomendação em função das ressalvas, e ainda pela aplicação de 87, IV, g pela utilização de dotação de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, pela falta de repasse às contribuições dos servidores, pela falta de repasse da contribuição patronal e pela falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento em função do regime próprio.

Questionado se houve parcelamento dos valores, o Relator afirmou que sim, houve, foi autorizado por lei, mas é claro que os valores serão recolhidos a maior do que se tivessem sido recolhidos (...)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se preliminarmente que a Diretoria de Contas Municipais analisou o processo e apresentou manifestação 09 (nove) vezes, seguido do Ministério Público de Contas que exarou 08 (oito) pareceres e que após várias instruções processuais conclusivas foram apresentados documentos de defesa por parte do Interessado.

Este Conselheiro abriu divergência e, considerou que como o gestor demonstrou que ao assumir a Prefeitura os débitos relativos às contribuições previdenciárias já existiam, o que o motivou a assinar o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, assinado em 19 de janeiro de 2009 e, considerando ainda que as questões de eventuais danos serão apuradas em outros exercícios, propus a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Iporã, de responsabilidade de CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-00, adotando como razões de decidir os argumentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2696/11 – peça 83) acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 99/12 – peça 85), tendo sido voto vencedor.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Iporã, Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-00, exercício financeiro de 2007, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, em razão da comprovação do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias existentes à época, destacando que as questões de eventuais danos serão apuradas em outros exercícios;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Iporã, Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-00, exercício financeiro de 2007, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica, em razão da comprovação do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias existentes à época, destacando que as questões de eventuais danos serão apuradas em outros exercícios;

II Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 170742/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 7/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se da prestação do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referente ao Município de Iporã, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1706/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,79%); 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de contas corrente no sistema informatizado; 5)



falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 7) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 8) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social; 10) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 11) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; 12) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; 13) ausência de apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social; 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações e 16) ausência de cópia do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (protocolo nº 35085-6/08 – peças processuais nº 016 e 072) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3589/08 – peça processual nº 019) entendeu regularizadas as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista os ajustes contábeis promovidos pelo Município de valores relativos à amortização e juros contratuais da operação de crédito 1315/06 (fls. 347 e 348 da peça processual nº 072).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,79%); 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 8) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social; 9) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 10) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; 11) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; 12) ausência de apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social; 13) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 14) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações e 15) ausência de cópia do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13966/08 – peça processual nº 021), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 7/08 (peça processual nº 022), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (protocolo nº 55432-0/08 – peças processuais nº 023 e 071) encaminhou documentos complementares ao contraditório anteriormente apresentado, buscando sanar as irregularidades mantidas na Instrução nº 3589/08 da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4993/08 – peça processual nº 029) entendeu regularizados: 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, haja vista o encaminhamento de planilhas demonstrativas e guias de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal.

Diante da ausência de manifestação em relação a diversos itens, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,79%); 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social; 8) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; 9) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão; 10) ausência de apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social; 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 12) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações e 13) ausência de cópia do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no

exercício de 2007.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19605/08 – peça processual nº 031), não se opôs ao entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 41/09 (peça processual nº 033) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (protocolo nº 7688-5/09 – peças processuais nº 035 e 073) apresentou novas justificativas e documentos para esclarecer as irregularidades mantidas na análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3216/09 – peça processual nº 055) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista o envio dos extratos que regularizam as inconsistências; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista a comprovação de que a conta foi desativada porque não apresentava saldo no encerramento do exercício; 3) responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, haja vista a exoneração do responsável pelo controle interno e a nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo; 4) ausência de apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista o encaminhamento do certificado que demonstra a regularidade do Município com a Previdência Social; 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007, haja vista o encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes; 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos das conciliações, haja vista o encaminhamento dos extratos que comprovam as conciliações e 7) ausência de cópia do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007, haja vista o encaminhamento de cópia do razão onde constam os referidos lançamentos.

Apontou ressalvas quanto: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, tendo em vista a comprovação de que o cancelamento e a suplementação se deram em dotação da mesma natureza e não trouxeram prejuízo à execução orçamentária e 2) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social e 3) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, ambos tendo em vista o Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entre o Município e o Fundo de Previdência, o pagamento efetuado pelo Município de acordo com o parecer técnico elaborado e declaração do presidente do Fundo atestando a quitação integral dos valores devidos no exercício de 2007, ressaltando os valores informados pelo Município na prestação de contas que divergem dos apontados no parecer técnico.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,79%); 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social e 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12331/09 – peça processual nº 057), opinou no mesmo sentido da unidade técnica, pela irregularidade das contas e acrescentou proposta de envio de cópia dos autos ao Ministério Público, especialmente em vista da infração contida na Lei nº 9983/00, que trata de apropriação indébita previdenciária.

Por meio do Despacho nº 519/09 (peça processual nº 059) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer, quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o valor de R\$ 676.000,00 decorrente de interferências financeiras e qual o montante do déficit ao final de cada bimestre, bem como se nos trinta dias subsequentes realmente não foram tomadas providências para limitação de empenho e movimentação financeira, conforme tenha sido estabelecido na LDO.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 564/10 – peça processual nº 061) prestou esclarecimentos quanto ao déficit decorrente de interferências financeiras no montante de R\$ 676.000,00 e informou que o recorrente alegou em seu contraditório que o déficit foi motivado por frustração na receita e que não houve limitação de empenhos e redução de gastos municipais haja vista a necessidade de cumprimento dos deveres sociais e o atendimento à população.

Por meio do Despacho nº 203/10 (peça processual nº 063) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que cumprisse integralmente o Despacho nº 041/09 (peça processual nº 033), esclarecendo para cada apontamento se há dano ao erário, bem como que fossem cumpridas as demais determinações constantes daquele despacho.

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (Protocolo nº 23168-0/10 – peça processual nº 065) apresentou novas justificativas quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1416/11 – peça processual nº 076) entendeu regularizado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, considerando aceitável o percentual de 4,79% e o superávit de 13,70% apresentado no exercício de 2008.

Manteve como apontamento de ressalvas a utilização de dotações de fontes



vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; a falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social e a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social. Ressalvou também a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S. A.) haja vista que as contas foram encerradas, restando apenas a conta destinada a arrecadação de tributos, que possui contrato firmado em agosto de 2003.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4927/11 - peça processual nº 080), acompanhou o entendimento da unidade técnica e ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas e envio de cópia dos autos ao Ministério Público.

O Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (Protocolo nº 49161-9/11 – peça processual nº 081) apresentou novas justificativas e documentos com intuito de esclarecer a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2696/11 – peça processual nº 083) manteve as ressalvas à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; à falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio e à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S. A.) e converteu em ressalva a irregularidade referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social, haja vista as justificativas do responsável de que os valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência vinham desde o exercício de 1994, que as consignações dos exercícios de 2005 a 2010 foram todas recolhidas e que as o saldo que iniciou o exercício de 2008 com valor de R\$ 1.241.373,74 diminuiu gradativamente passando a apresentar saldo de R\$ 20.201,51 no final exercício de 2010.

Ao final, a DCM opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 99/12 - peça processual nº 085), acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1292/12 (peça processual nº 089) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1043/12 – peça processual nº 043) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1131/12 – peça processual nº 091), ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 2811/12 (peça processual nº 092) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, haja vista que na Instrução nº 3216/09 (peça processual nº 055) se conclui por conversão em ressalvas, o que se repete nas instruções posteriores, e considerando que aquela conclusão, além de desprezar o fato da existência de diferença de valores informados em parecer técnico, não aponta quais são seus fundamentos, para que esclarecer por que as impropriedades denominadas "falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio" e "falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio" foram consideradas ressalvas às contas, bem como justificar a incorrência de dano ao erário ou a ato, programa ou gestão (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1238/12 – peça processual nº 092) esclareceu que as impropriedades denominadas "falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio" e "falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio" foram consideradas ressalvas em face do encaminhamento de documentos (fls. 80 a 96 da peça processual nº 073) em que é apresentado parecer técnico com cálculos periciais utilizados para apuração dos valores previdenciários devidos e não recolhidos ao regime próprio de previdência relativos aos exercícios de 2004 a 2007, atualizados até 30/06/2008, com determinação para recolhimento imediato das contribuições dos servidores dos exercícios de 2006 e 2007, pelo parcelamento das obrigações dos servidores do exercício de 2004 e obrigações patronais de 2004 a 2007, num total autorizado pela lei municipal nº 950/2008 de R\$ 1.729.235,23 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos). Esclareceu também que a conversão das irregularidades em ressalvas levou em consideração o fato do montante da dívida estar devidamente contabilizado e as amortizações das parcelas estarem sendo cumpridas, de acordo com o verificado

no sistema SIM-AM. Também esclareceu que com o Sistema SIM-AM é possível verificar a baixa das obrigações em contrapartida da conta banco, das contribuições da parte do servidor e que também levou em consideração a emissão de certificado de regularidade previdenciária, atestando que o Município encontra-se em situação regular em relação à Lei nº 9717/2008, a partir do mês de fevereiro de 2009.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16499/12 – peça processual nº 094), considerando as explicações prestadas pela DCM, encaminhou os autos ao Gabinete do Relator.

VOTO VENCIDO

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do interessado (fls. 05 a 30 da peça processual nº 65) que as contas mantidas no Banco Itaú S.A. foram encerradas, restando apenas a conta destinada a arrecadação de tributos, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da conta. Para tanto, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S. A.) é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, referente ao Município de Iporã, exercício de 2007, haja vista a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social, a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S. A.) e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social;
- 2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Iporã que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
- 3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, pela falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social;



5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, pela falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; e 6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social.
Curitiba, 14 de maio de 2013.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 267549/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES

INTERESSADO: PAULO CÉSAR DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JAIR GONÇALVES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, JAIR GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1250/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Acórdão com erro material. Retificação. RELATÓRIO

A presente prestação de contas de transferência foi devidamente julgada por este Tribunal, na sessão do dia 30 de janeiro de 2013, conforme Acórdão n.º 77/13 – Segunda Câmara.

Entretanto, após o julgamento do processo, a Diretoria de Execuções por meio do Despacho 197/13 informa que o Sr. José Edio Carvalho – CPF nº 453.508.689-34, apontado no processo pela Diretoria de Análise de Transferência como ocupante do cargo de Presidente da entidade no período de 13/12/2010 a 12/12/2012 e um dos responsáveis pelas contas julgadas irregulares e também pela restituição de valores e multa administrativa, não aparece no cadastro deste Tribunal.

Chamada a manifestar-se a Diretoria de Análise de Transferência em seu Parecer nº 85/13 afirma tratar-se de equívoco plenamente identificado como erro material e propõe a retificação do Acórdão para o fim de excluir o nome do Sr. José Edio Carvalho de todas as responsabilidades que lhe foram atribuídas, na forma do disposto no artigo 471, p. único do Regimento Interno deste Tribunal, visto que ele jamais figurou como presidente ou responsável pela entidade ora analisada e que no período em apreço figuraram como gestores exclusivamente o Sr. Paulo César da Silva (13/12/2008 e 12/12/2010) e o Sr. Jair Gonçalves (13/12/2010 a 09/05/2012).

Quanto à substituição do Sr. José Edio Carvalho pelo gestor que verdadeiramente sucedeu o Sr. Paulo César da Silva, Sr. Jair Gonçalves, entende ser desnecessária visto que todas as despesas foram ordenadas pelo gestor que encerrou a sua administração em 12/12/2010, ou seja, o Sr. Paulo César da Silva.

VOTO

À respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

“Art. 471 ...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistência na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 77/13 – Segunda Câmara, para o fim de excluir o nome do Sr. José Edio Carvalho de todas as responsabilidades que lhe foram atribuídas, e pelo reconhecimento da nulidade do ato condenatório eventualmente imposto ao gestor que assumiu a entidade em 13/12/2010, quando o convênio encontrava-se em 13/12/2010, quando o convênio encontrava-se em seu estágio final, permanecendo os demais termos inalterados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 77/13 – Segunda Câmara, para o fim de excluir o nome do Sr. José Edio Carvalho de todas as responsabilidades que lhe foram atribuídas, e pelo reconhecimento da nulidade do ato condenatório eventualmente imposto ao gestor que assumiu a entidade em 13/12/2010, quando o convênio encontrava-se em seu estágio final, permanecendo os demais termos inalterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 323406/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1255/13 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Parceria firmada por Município com OSCIP. Lei n.º 9.790/1999 e Decreto n.º 3.100/1999. Área da saúde. Irregularidade do objeto. Procedência. Imposições: restituição de valores, multas administrativas e recomendações. Abertura de tomada de contas extraordinária em relação ao período não apurado da mesma parceria.

I. Relatório

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de Relatório de Inspeção. No período de 06 a 10 de junho de 2011, a equipe designada pela Portaria n.º 537/2011 da Presidência deste Tribunal - composta por servidores lotados na Diretoria de Análise de Transferências – DAT - realizou inspeção no Município de Guaratuba para verificar a correta aplicação dos recursos públicos, nos exercícios de 2010 e 2011, recebidos pela OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) Instituto Confiancce, em decorrência de parceria formalizada pelo Contrato n.º 50/2010, para a execução do Programa Saúde Melhor[1], que envolve atividade de atenção básica (Saúde da Família e Pronto Atendimento), especialidades e vigilância em saúde.

Especificamente, a inspeção buscou apurar a situação fática do termo de parceria, as despesas realizadas com os recursos públicos, a conformidade dos gastos, os resultados obtidos, se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a credenciarão a celebrar parcerias com o Poder Público, a eventual terceirização de atividades típicas do poder público e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

A atuação da equipe de inspeção concentrou-se no termo de parceria/contrato n.º 50, firmado em 21.09.2010 e aditado em 01.12.2010, com vigência no período de 01.10.2010 a 30.09.2011, decorrente do Concurso de Projetos n.º 02/2010, e considerou os repasses efetuados pelo Município de Guaratuba, via Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde), nos exercícios de 2010 e 2011, até o momento da inspeção - maio de 2011, o que totalizou R\$1.813.499,03 (um milhão oitocentos e treze mil quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos)[2] – sendo o valor global da parceria estimado em R\$3.505.398,14 (três milhões quinhentos e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos); valor inicial de R\$3.041.007,24 (três milhões quarenta e um mil e sete reais e vinte e quatro centavos) mais aditivo de 15,28% de R\$464.390,90 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa reais e noventa centavos)[3]

O trabalho resultou no Relatório de Inspeção n.º 07/2011 – DAT (peça n.º 06 - anexos às peças 07-31), que concluiu pela irregularidade do objeto inspecionado e sugeriu, entre outras medidas administrativas, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, o encaminhamento de cópia das peças principais ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Federal.

No seu relatório, a equipe consignou que, além da parceria na área de saúde, o Instituto Confiancce possui outras parcerias com o Município de Guaratuba nas áreas de educação e de meio ambiente, tendo recebido do ente público no exercício de 2010 a maio de 2011 a soma total de R\$3.125.928,08 (três milhões cento e vinte e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e oito centavos).[4]

Previamente à apresentação dos achados, a equipe fez os seguintes registros:

a) Foram visitadas as Unidades de Saúde Bairro Mirim, Piçarras e Nereidas/Eliane, o Ponto Socorro do Município (Pronto Atendimento) e as Farmácias Básica-Almoxarifado e Hospitalar do Pronto Atendimento. Nelas, não se registrou filas, faltas de pessoal técnico ou qualquer anormalidade no que diz respeito à execução dos trabalhos e ao atendimento da população. As instalações de saúde foram consideradas em condições razoáveis. E, os funcionários selecionados por amostragem e os médicos lotados encontravam-se trabalhando nas suas respectivas jornadas;

b) Os dados[5] da Avaliação de Resultados do quarto trimestre de 2010, apresentados em audiência pública no Município, e do Relatório de Gestão apresentado pela OSCIP ao Município indicam que as metas vêm sendo atingidas. Não foi detectada irregularidade nos procedimentos de controle de consultas e exames nos locais de atendimento; e,

c) No dia 15 de junho de 2011 a equipe esteve na sede do Instituto Confiancce em Curitiba, para obter documentos solicitados que não estavam no escritório local de Guaratuba[6]. Lá, o gerente Sr. Valdeir Souza Santos informou que sobre a folha de pagamento calcula-se o percentual de 68,42% de encargos[7]. O gerente e a contadora Sra. Inês Aparecida Machado (CRC 06146-O PR) esclareceram ainda que os valores debitados das contas das parcerias que correspondem ao custo operacional da entidade são transferidos a uma conta administrativa do Instituto. A equipe foi ainda informada sobre uma espécie de rateio proporcional existente entre o montante captado por todas as parcerias da entidade, de modo que os custos operacionais não são discriminados por parceria nem por Município.

Seis foram os achados de irregularidade:

- (i) Terceirização de serviços típicos do poder público e contratação de pessoal sem concurso público;
- (ii) Cobrança de taxa administrativa sem o detalhamento das despesas;
- (iii) Concurso de projetos sem critérios objetivos de julgamento, ocasionando a contratação da proposta com as taxas administrativas mais elevadas;
- (iv) Cobrança de taxa de 1% sobre a soma da remuneração a título de “risco trabalhista”;



(v) Cobrança de taxa de auditoria sem a devida comprovação, e,
(vi) Pagamentos de Guias da Previdência Social em atraso, ocasionando multas e juros.

Ao final, foram propostas recomendações de natureza preventiva e de controle interno, bem como as de caráter correicional, como o recolhimento parcial dos recursos repassados pelo Instituto Confiancce, no valor de R\$340.248,23, ao Município de Guaratuba, o recolhimento do valor de R\$7.298,57 pela gestora municipal responsável (Senhora Evani Cordeiro Justus), ao erário municipal, além da aplicação de multas administrativas em face da Prefeita Municipal responsável e da gestora da OSCIP (Cláudia Aparecida Gali).

O então Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig - pelo Despacho n.º 1687/11 (peça n.º 35) - converteu o processado em Tomada de Contas Extraordinária e oportunizou o contraditório aos interessados.

De antemão registro que o detalhamento das razões de defesa e das manifestações da Diretoria competente e do Ministério Público de Contas será trazido na fundamentação do meu voto.

Em sua defesa – a qual veio acompanhada de documentos -, o Município de Guaratuba, por sua Prefeita Municipal Evani Cordeiro Justus, esclareceu que sempre enfrentou dificuldades para a manutenção a contento do sistema municipal de saúde e que, após estudos de viabilidade e da demanda municipal, a Secretaria de Saúde Municipal apontou como política eficaz ao serviço público de saúde a celebração de parceria com uma Organização da Sociedade Civil de Interesse público – OSCIP, para viabilizar o projeto “Saúde Melhor”. afirmou que a delegação destes serviços ao setor privado, ainda que transitoriamente, trouxe maior grau de eficiência aos serviços públicos, além dos resultados satisfatórios ao interesse público, como anotou o próprio Relatório de Inspeção. Também, destacou que a parceria com a OSCIP acha-se elencada no rol previsto no artigo 3º da Lei Federal 9.790/99[8], e que as atividades desenvolvidas pela OSCIP não visam lucro, sendo sua contratação pela Administração Pública bem vantajosa. O Município, ainda, refutou todas as seis irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte. Ao final, requereu o não acolhimento do Relatório e o afastamento de todas as penalidades nele apontadas (peça n.º 50).

O Instituto Confiancce, por sua Presidente do Conselho de Administração, Senhora Clarice Lourenço Theriba, da mesma forma, apresentou suas justificativas e documentação, pleiteando, ao final, fosse o expediente julgado regular (peça n.º 51).

A Senhora Cláudia Aparecida Gali, apesar de devidamente citada (conforme aviso de recebimento à peça n.º 43), não se manifestou.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 1610/12) analisou - item por item - as razões de contraditório apresentadas pelo Município de Guaratuba e pelo Instituto Confiancce e manteve integralmente seu opinativo pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, sugerindo a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação por esta Corte de medidas preventivas, correcionais e administrativas.

A seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica (Parecer Ministerial n.º 15001/12 à peça n.º 54). Com fundamento no inciso III[9], do artigo 346, do Regimento Interno, o processo foi distribuído a mim, por dependência, pois também figuro como Relator da prestação de contas do prefeito do Município de Guaratuba[10], do exercício de 2011 (peça n.º 55).

Feito o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

As parcerias do Estado com particulares na saúde pública são objeto de interesse dos órgãos de controle. Prevista na Constituição da República[11], a participação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, prefere às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Todavia, apesar dessas parcerias virem sendo consideradas imprescindíveis – em que pese, como bem destacou o doutrinador Sílvio Luís Ferreira da Rocha, em sua obra Terceiro Setor[12], não existir qualquer experiência histórica recente que comprove a premissa de que a redefinição das atividades do Estado implicará em uma melhoria da sua capacidade de atender às demandas sociais -, merecem debate seus limites e a forma adequada de sua instituição e funcionamento. Porque delas não se pode deixar de exigir a observância dos deveres e sujeições especiais para a proteção do interesse público e a preservação dos princípios constitucionais. Ao manejar recursos públicos, o regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deve ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, devendo essas entidades atuar com transparência, impessoalidade e fidelidade aos fins sociais da parceria.

Pois bem. A tomada de contas extraordinária tem como objeto a parceria firmada pelo Município de Guaratuba com a Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP Instituto Confiancce. Isto é, com entidade do terceiro setor, a qual recebe tratamento diferenciado da legislação brasileira, distanciando-se daquelas entidades privadas cujo fim essencialmente é a obtenção de lucro. Deste modo, de plano, não se pode dizer da sua irregularidade.

Entretanto, do detalhamento do seu objeto, do processo seletivo que a precedeu, e dos demais aspectos apontados no Relatório de Inspeção, a sua irregularidade se revela.

Primeiro registro que em seu contraditório, o Instituto Confiancce tentou traçar um paralelo com o processo n.º 363234/10, de Representação da Lei n.º 8.666/2003, proposto pela NEWCOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA. em face do Município de Guaratuba, sobre o mesmo Concurso de Projetos n.º 02/2010 tratado neste processado, ao argumento de que a escolha da entidade deveria ser precedida de licitação. Naquela oportunidade, o então Corregedor-Geral - Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares -, por despacho, negou recebimento à representação. O exame foi monocrático e não alcançou o mérito do concurso de projetos, nem, muito menos, da parceria firmada e executada – como o fez a

tomada de contas extraordinária, derivada de inspeção in loco. Deste modo, o presente processo inova e se distancia da matéria tratada naquele.

Firmada essa premissa, inicio a análise de cada item de irregularidade apontado pelo Relatório em julgamento.

(i) Terceirização de serviços típicos do poder público e Contratação de pessoal sem concurso público – afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Como quis a Constituição da República, o exercício da atividade pública cabe, em regra, ao ingresso por prévia aprovação em concurso público, excetuadas as nomeações para cargo em comissão (conforme artigo 37, II).

É aliada a essa diretriz constitucional que se faz a leitura dos dispositivos constitucionais que autorizam as ações por cooperação (contratos de gestão ou parcerias), em caráter complementar à atuação permanente e indelegável do Poder Público, na prestação dos serviços públicos de saúde (artigos 197[13] e 199, §1º[14]): a terceirização permitida restringe-se à execução das atividades-meio, não alcançando às atividades-fim da Administração Pública, próprias dos servidores públicos efetivos, e, por ressalva, aos nomeados em comissão.

O Concurso de Projetos n.º 02/2010 foi realizado pelo Município de Guaratuba para seleção de OSCIP com o objetivo de estabelecer parceria na área de saúde, para a execução do Projeto Saúde Melhor, que envolvia atividades da atenção básica, como Equipes de Saúde da Família e Pronto Atendimento, além de, no nível secundário, atividades de especialidades e vigilância em saúde. Entre as metas estabelecidas; manter uma equipe complementar de médicos clínicos, enfermeiros reguladores, técnicos de enfermagem, administrativos e motoristas em plantões permanentes, como também recepcionistas que completam o suporte aos pacientes em tempo integral. Ainda, entre as diversas especificações técnicas para a elaboração do plano de trabalho, o Município discriminou a quantidade, profissão e horas técnicas mensais dos profissionais que a Organização deveria contratar para complementar a equipe dos programas da Secretaria Municipal de Guaratuba; tais como médico pediatra, médico ginecologista/obstetra, médico ortopedista, médico clínico, farmacêutico, auxiliares administrativo II, auxiliar almoxarifado, assistente administrativo e assistente administrativo II, III, IV e V, auxiliar de consultório dentário, enfermeiro, técnico de radiologia noturno, motorista, auxiliar de serviços gerais, e outros.

O objeto do “Concurso de Projetos” não é outro que não a própria terceirização de parte do serviço público de saúde, assumindo a OSCIP o papel de intermediadora; responsável pela contratação de pessoal. O edital exigia que a Organização oferecesse serviços de profissionais categorizados no próprio Quadro de Cargos dos Servidores Efetivos do Município[15], com vagas em aberto, como médico, médico obstetra, enfermeiros, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, farmacêutico, auxiliar de consultório dentário, motorista, técnico em Raios-X, etc.

Veja-se que não se pode transferir para terceiro a prestação de serviço para cujo atendimento exista cargo criado no quadro próprio de pessoal, na estrutura da administração pública.

Como percebeu a equipe técnica: a OSCIP não exercia qualquer atividade no Município antes da sua contratação e, após firmar a parceria, promoveu a contratação de pessoal para trabalhar dentro das próprias instalações municipais, subordinado à gestão pública; não existindo uma atividade típica desenvolvida pela entidade. Fica então claro que a parceria não funcionava como via complementar ao atendimento da saúde (como autoriza o texto constitucional). Ao contrário, suas ações integravam a via principal da administração pública na prestação do serviço público da saúde.

Alguns trechos do termo de parceria e seu aditivo[16] revelam ainda mais claramente a terceirização:

CONTRATO 050/2010
CLÁUSULA TERCEIRA
DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES
II – DO PARCEIRO PÚBLICO

h) O PARCEIRO PÚBLICO disponibilizará espaço físico, instalações, materiais de higiene, limpeza, expediente e outros, veículos, combustíveis, manutenção dos mesmos e equipamentos para que o INSTITUTO CONFIANCCCE possa desenvolver as atividades em relação ao TERMO DE PARCERIA.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 050/2010

4. Fica estipulado que o repasse mensal, conforme previsto na subcláusula segunda da Cláusula Quarta, poderá ser variável, da seguinte forma:

4.1. Para menor, ficando o pagamento condicionado a apresentação prévia da formação dos valores mensais efetivamente gastos com pessoal, mediante planilha, independentemente de Termo Aditivo.

4.2. A variação deverá ser precedida de requerimento do INSTITUTO CONFIANCCCE, devidamente justificado e comprovado, ficando condicionada à aprovação da autoridade superior do Município e à elaboração de Termo Aditivo.

Em sua defesa, o próprio Município de Guaratuba reconheceu: “Dito de outro modo, não há impeditivos de que eventual pessoal que participou de um programa de determinada Oscip venha a participar de outro programa desenvolvido por entidade diversa, uma vez que é quase corolário lógico que nenhuma entidade componente do terceiro setor disponha de um quadro de servidores próprio para desenvolvimento dos projetos dos quais participa. Nada mais sensato que haver a contratação de mão de obra local pela OSCIP, a fim de prestigiar inclusive menor custo operacional e maior dinamismo e eficiência na consecução dos programas”. [17]

Evidente o desvirtuamento da parceria, a burla ao concurso público e a ausência de inclusão das despesas para cálculo do índice de pessoal (o que contraria o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[18] - Lei n.º 101/2000).

Pois, se o gestor municipal apurou que para melhor cumprir seu dever



constitucional de garantir o direito à saúde de sua população necessita crescer ao seu quadro de pessoal um maior número de profissionais, não se mostra razoável (para não dizer constitucional) optar por uma contratação por tempo determinado, dispendiosa, na qual assume o pagamento de taxas administrativas, ao invés de promover concurso público para a admissão de pessoal que exercerá atividades permanentes (qualidade exclusiva dos servidores efetivos) e previsíveis, – deixando, assim, um legado ao povo que representa.

O concurso público é norma cogente à Administração Pública que quer admitir, como prescreve o inciso II, do artigo 37, da Constituição da República.

O Instituto Confiancê, em suas razões, afirma que a contratação de pessoal diretamente pela OSCIP é perfeitamente possível e legal, não havendo que se falar em terceirização ilegal de mão-de-obra e burla ao princípio do concurso público[19]. Ocorre que não se está aqui a questionar a forma da OSCIP contratar, mas a forma do Município fazê-la, por pessoa interposta.

Ao enfrentar a matéria, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos".

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

"[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88". [20] - destaque nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF.

2. A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para manutenção de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar. - As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas."

4. Agravo Regimental. Desprovido. [21] – destaque nosso.

Acompanhando o entendimento da Suprema Corte, destaco excertos da ementa do Acórdão n.º 1798/08[22] do Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

O TERMO DE parceria, bem como demais instrumentos de natureza cooperativa, NÃO se prestam À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPs, organizações sociais e ongs, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06.

Via de regra, não se admite A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, por meio de termo de parceria, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93.

A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO Nº 680/06. – destaques nossos.

Cumprir destacar que nem o Município nem o Instituto Confiancê conseguiram mostrar esta complementariedade; aliás, a defesa não conseguiu se desincumbir da imputação de que se trata de uma terceirização de serviços permanentes de saúde, pois não demonstrou que era um programa sazonal, temporário e/ou provisório.

Por oportuno, lembro que a Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho consolidou a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.

Concluindo, dois fatos, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus, na qualidade de Prefeita Municipal de Guaratuba, merecem reprovação e sanção de multa administrativa, fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[23]: (i) a terceirização de serviços típicos do poder público, em ofensa ao princípio constitucional do concurso público - estampado no artigo 37, inciso II, da Constituição da República - e (ii) o pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 113/2005).

Deste modo, voto pela irregularidade deste item e acolho parcialmente a recomendação da equipe técnica[24], para impor duas multas administrativas, disciplinadas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Senhora Evani Cordeiro Justus, deixando de impor as outras multas administrativas propostas, pois a terceirização de serviços públicos típicos em si é irregular, não merecendo punição a sua realização sem prévia licitação e o uso de termo de parceria ao invés de contrato, por serem desdobramentos da mesma irregularidade e em razão da sua eventual observância não ter o condão de tornar o ato regular.

(ii) Cobrança de taxa administrativa sem o detalhamento das despesas.

As planilhas mensais[25] apresentadas pelo Instituto Confiancê ao Município de Guaratuba, que embasaram os pagamentos mensais realizados, apontam a cobrança de custos operacionais de 18%, no período de outubro de 2010 a maio de 2011 (que abrange o termo inicial da parceria até o mês que precedeu a inspeção, realizada em junho de 2011), totalizando o valor de R\$314.271,31 – trezentos e quatorze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos.

No intuito de preservar o bom uso do recurso público, os artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/99[26]; 12, inciso II, do Decreto n.º 3.100/99[27] e 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n.º 03/2006 (vigente ao tempo das transferências)[28] são uníssonos ao exigir que as despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias sejam integralmente demonstradas - Na cláusula quinta do termo de parceria (nominado contrato n.º 50/2010), que trata da prestação de contas do Instituto Confiancê para com o Município, verifico que foi prevista exigência para a apresentação de demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do parceiro público.[29]

Todavia, contrariando as exigências legais e regulamentares, os valores não foram comprovados.

Inclusive, em seu contraditório[30], o Município de Guaratuba informou que, em 21.06.2011 (isto é, após a inspeção), notificou o Instituto Confiancê, para que ao final do projeto (30.09.2011) prestasse contas do emprego dos valores recebidos a título de taxa de administração, por planilha detalhada, acompanhada de notas fiscais e recibos. Mencionou, ainda, que o percentual de 18% foi estabelecido como limite máximo, porque era praticamente inviável projetar as despesas mensais e glosá-las, sendo certo que na eventual incoerência dos gastos previstos a entidade parceira recomporia os valores. Por sua vez, o Instituto Confiancê justificou[31] que a taxa operacional (ou administrativa) inclui as demais despesas – diretas e indiretas – realizadas para a execução do projeto, mas que não caracterizam custo efetivo da parceria. E exemplificou; custo operacional direto: aluguel de escritório administrativo no Município, remuneração de funcionários gestores do projeto, etc., e custo operacional indireto: referentes à manutenção do escritório central da entidade e remuneração de seus empregados. Juntou "notas explicativas" das despesas da parceria, que, em relação aos custos operacionais, apenas relaciona[32], de forma geral, as despesas que estariam incluídas, sem qualquer especificidade - assunto e ou valores - referente à parceria em questão.

O questionamento permaneceu sem resposta: os valores cobrados a título de despesas operacionais partiram de suposições e não receberam qualquer



detalhamento ou referência por parte da entidade. E mais, o gestor municipal negligentemente os aceitou, sem exigir sua comprovação - como preveem as leis aplicáveis, normativa desta Corte e o próprio termo de parceria.

Também, não consta no termo de parceria cláusula que autorize a cobrança de taxa administrativa. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal[33] é categórica ao proibir a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada:

Art.25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Isso porque os recursos públicos não se prestariam à manutenção da entidade tomadora, não sendo, porém, este tema, o foco de análise do presente item.

Como bem colocou o Ministro André de Carvalho, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1386/2009 do Plenário[34]: o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com a entidade qualificada como OSCIP, para fomento e execução das atividades de interesse público listadas no artigo 3º, da Lei n.º 9.790, de 1999. Isso não significa que o estado está se propondo a custear o funcionamento daquela organização que ele havia qualificado como OSCIP, mas sim apoiar o desenvolvimento da atividade que aquela entidade privada já tinha condições de implementar junto à sociedade.

E assim, de todo o exposto e face à infringência legal, voto pela irregularidade do item e acompanho a recomendação da equipe técnica para determinar ao Instituto Confiancce, que devolva o montante de R\$314.271,31 (trezentos e quatorze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) ao Município de Guaratuba, pois restaram sem comprovação - de sua correta e real aplicação - os valores cobrados a título de taxa administrativa.

Aplico ainda em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[35], por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados, nos termos dos artigos 13[36] e 14[37] da Lei Complementar n.º 113/2005.

(iii) Concurso de projetos sem critérios objetivos de julgamento, ocasionando a contratação da proposta com as taxas administrativas mais elevadas.

A equipe técnica apurou que o concurso de projetos realizado previamente ao termo de parceria acabou por selecionar a proposta mais dispendiosa aos cofres públicos, desalinando-se do núcleo essencial de princípios da Administração Pública.

Quatro organizações apresentaram propostas financeiras; todos os projetos apresentados disponibilizavam o mesmo número de profissionais a serem contratados, indicado pelo Município no edital do concurso, mas, consagrou-se vencedora a mais custosa, com as mais altas taxas, operacional e de auditoria:

Proposta	Valor R\$	Taxa operacional aprox..	Auditoria aprox.
CORPORE	2.552.193,11	12,00 %	0,00%
SODHEBRAS	2.599.582,86	8,00%	0,50%
ORDESC	2.617.309,08	7,00%	0,90%
CONFIANCCE	3.041.007,24	18,00%	1,00%

Foram estabelecidos como critérios: (i) projeto - valor máximo: 15 pontos; (ii) capacidade técnica e operacional da entidade candidata - valor máximo: 30 pontos; (iii) ajustamento da proposta às especificações técnicas exigidas no edital - valor máximo: 10 pontos e (iv) adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados estimados - valor máximo: 45 pontos. (- repetindo parcialmente o artigo 27[38] do Decreto n.º 3100/1999).

Porém, ao estabelecer os referenciais a serem seguidos em cada critério, nada foi previsto em relação aos custos[39] - tema incorporado pelo quarto critério. Além disso, a equipe técnica percebeu que os referenciais do quarto critério apenas trataram do programa "Desenvolvimento Integral da Saúde para Crianças", o qual não foi detectado pela equipe de inspeção na ocasião dos trabalhos.

É claro que não se está defendendo que a seleção ocorra apenas sob a égide do critério do menor preço. Não há dúvida de que deve ser privilegiado o critério técnico, porém, para selecionar a proposta cujos objetivos encontrem maior afinidade com o interesse público, não se pode anular o princípio da economicidade. Além disso, a fixação de critérios de avaliação estritamente subjetiva não contribui para a transparência e impessoalidade do certame.

As parcerias são tidas como eficaz instrumento administrativo para que os serviços naquela área sejam prestados com maior qualidade e menor custo.

Desatendendo o princípio da economicidade e diante da nebulosa forma de seleção da entidade parceira - em ofensa aos princípios da impessoalidade e transparência - mantenho a irregularidade do item, nos termos propostos pela equipe técnica e validados pelo órgão ministerial, aplicando, contudo, em face da gestora municipal responsável, Senhora Evani Cordeiro Justus, multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[40], e não a sugerida, disposta pelo artigo 89, §1º, inciso I[41], do mesmo diploma legal, pois o dano ao erário, neste caso, não pode ser liquidado.

(iv) Cobrança de taxa de 1% sobre a soma da remuneração a título de "risco trabalhista" e (v) Cobrança de taxa de auditoria sem a devida comprovação

Constam nas planilhas mensais de detalhamento dos valores cobrados pelo Instituto Confiancce as taxas de "risco trabalhista" e de "auditoria", cada uma na ordem de 1% (com base de cálculos diferentes: a primeira sobre a soma da remuneração e a segunda sobre o valor bruto repassado mensalmente).

No período de outubro de 2010 a maio de 2011 (que abrange o termo inicial da parceria até o mês que precedeu a inspeção, realizada em junho de 2011), o valor

dispensado a título de taxa de risco trabalhista totalizou R\$8.498,87 - oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos -, e a título de taxa de auditoria R\$17.478,05 - dezessete mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos.

Como antes mencionado no item (ii), os artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/99[42], 12, inciso II, do Decreto n.º 3.100/99[43] e 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n.º 03/2006 (vigente ao tempo das transferências) preveem que sejam demonstradas, integralmente, as despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias.

O Município de Guaratuba, em seu contraditório[44], informou que notificaria o Instituto Confiancce para que ao final da parceria promovesse a prestação de contas e apresentasse planilha detalhada com as especificações destas despesas.

A entidade do terceiro setor, a seu turno, mencionou que, por não ter fins lucrativos, não pode arcar sozinha com os riscos trabalhistas inerentes da contratação de pessoal. Disse que por analogia à Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho[45] - que dispõe sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas decorrentes de contratação de trabalhadores por empresa interposta - a responsabilidade do parceiro público se revela. Salientou que apesar de não existir previsão expressa no termo, decorridos dois anos do encerramento da parceria (prazo prescricional para a proposição de reclamação trabalhista), realizaria a devolução do valor. No que se refere à taxa de auditoria, apresentou contrato[46] firmado com a Nunes Ferreira Auditores Independentes SS, firmado em 04.01.2011, para a revisão da utilização dos recursos da parceria com o Município de Guaratuba. Da sua leitura, verifica-se que os honorários foram fixados no valor de R\$27.982,44 - vinte e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos - ou 1% sobre o valor do recurso público recebido pela entidade (valor global da parceria estimado em R\$3.505.398,14), dividido em 12 parcelas.

Sem adentrar no mérito da onerosidade da parceria aos cofres públicos, a cobrança de despesas não realizadas não encontra amparo legal.

Como confirma as próprias alegações do Instituto Confiancce, a Administração Pública, apesar de responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas, paga por despesa incerta, condicionada a eventual condenação trabalhista sofrida pela entidade.

A respeito da taxa de auditoria exigida mensalmente, de fato, o artigo 19[47] do Decreto Federal n.º 3100/1999 - que regulamentou a Lei n.º 9.790/1999, que dispõe sobre as OSCIP - exige que a OSCIP realize auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do termo de parceria, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), e que os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria devem ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

Contudo, a simples apresentação de contrato firmado com auditoria independente, posteriormente à cobrança de valores a este título, não desonera o Instituto Confiancce de comprovar a realização de despesa e a conformidade dos valores exigidos.

Anoto-se que o termo de parceria não trouxe o detalhamento necessário das despesas a serem realizadas pelo Instituto Confiancce. E, ainda, a entidade teve a oportunidade de apresentar suas razões de defesa e, assim, demonstrar documentalmente o nexo entre a receita e despesa. Porém, assim não o fez - desatendendo preceito basilar da prestação de contas.

Acompanhando a instrução uniforme e com fundamento no artigo 18[48], da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela irregularidade dos itens e determino ao Instituto Confiancce que restitua ao Município de Guaratuba dos seguintes valores:

- R\$8.498,87 - oito mil quatrocentos e noventa e oitenta e sete centavos - cobrados a título de taxa de risco trabalhista, e,

- R\$17.478,05 - dezessete mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos - cobrados a título de taxa de auditoria.

Aplico ainda duas multas administrativas em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, fundamentadas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[49], por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados, a título de taxas de "risco trabalhista" e de "auditoria", nos termos dos artigos 13[50] e 14[51] da Lei Complementar n.º 113/2005.

(vi) Recolhimento em atraso ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Município de Guaratuba, dos valores retidos nas notas fiscais emitidas, ocasionando multas e juros.

Por fim, a equipe de inspeção verificou que o Município de Guaratuba recolheu com atraso os valores por ele retidos, nas notas fiscais[52] expedidas pela prestação de serviços, pelo Instituto Confiancce, em decorrência da parceria firmada, nos meses de outubro e novembro de 2010 e fevereiro de 2011. Os pagamentos intempestivos implicaram na incidência de multa e juros, o que onerou o Município em R\$7.298,57 - sete mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos.

Em suas razões, o Município nada apresentou sobre esta irregularidade.

Fixado o dano ao erário, acompanho o opinativo técnico e ministerial para julgar o item irregular e, com fundamento no artigo 18[53], da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à gestora municipal responsável pelo atraso, Senhora Evani Cordeiro Justus, a devolução do montante de R\$7.298,57 - sete mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos - aos cofres do Município de Guaratuba.

- Recomendações de natureza preventiva -

Diante do que constatou no Município de Guaratuba, em relação ao termo de parceria firmado com o Instituto Confiancce, a equipe técnica, com fundamento no texto constitucional e nas disposições legais incidentes, dedicou-se a elencar recomendações, de natureza preventiva e de controle interno, à municipalidade.

Acolho-as integralmente, pois compete a esta Corte de Contas bem orientar os



gestores públicos. São elas:

- O Município deverá criar normas e rotinas de controles específicos a fim de zelar pelo recurso público e atendam aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Em obediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com mão de obra terceirizada deverão ser computadas para fins de apuração dos gastos com pessoal;
- As contratações dos serviços necessários ao funcionamento das atividades governamentais devem ser precedidas do regular procedimento licitatório; e,
- Quando necessário, a contratação de pessoal deverá ser efetivada mediante a realização de concurso público, ou, em casos excepcionais, por meio de testes seletivos, de acordo com a legislação aplicável.

- Considerações e Determinações Finais -

O objeto analisado é irregular. Os seis apontamentos listados pela equipe técnica, e apreciados separadamente, denotam a irregularidade do termo de parceria. Voto então pela procedência do processo de tomada de contas extraordinária, com a imposição das restituições e multas administrativas - discriminadas em cada um dos itens de irregularidade - e das recomendações de natureza preventiva (antes listadas).

O processado englobou parte do período de vigência (01.10.2010 a 30.09.2011) do termo de parceria/contrato n.º 50, examinando até o mês que precedeu a inspeção, ocorrida em junho de 2011. No entanto, diante da irregularidade do termo de parceria e do dano ao erário constatado, não vejo como esta Corte se omitir em relação àquele período descoberto, pelo que voto pela instauração de nova tomada de contas extraordinária para que, em relação aos meses de junho a setembro de 2011, seja apurado e fixado o quantum foi despendido pelo Município de Guaratuba a título de taxas de administração, de "risco trabalhista" e de auditoria, para a devida restituição por parte do Instituto Confiance, bem como se o Município de Guaratuba recolheu tempestivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores retidos nas notas fiscais emitidas em razão da prestação de serviços do Instituto Confiance, ou suportou multas e juros, os quais caberão ao gestor responsável devolver aos cofres municipais.

Ao final, acolho as medidas administrativas sugeridas pela equipe de inspeção e proponho o encaminhamento de fotocópia das peças processuais que contem o Relatório de Inspeção e seus anexos e do presente Acórdão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, pois apurado dano ao erário, à Secretaria da Receita Estadual, para a adoção de eventuais medidas para a apuração de tributos, e ao Ministério da Justiça, para sua apreciação, visto o artigo 17[54], da Lei n.º 4.320/64.

Ademais, por força do §5º, do artigo 267[55], do Regimento Interno, determino a juntada de fotocópia do presente Acórdão aos seguintes processos: prestação de contas do Prefeito do Município de Guaratuba, do exercício de 2011, autuado sob n.º 181790/12, e do exercício de 2010, autuado sob n.º 16953-9/11, e de prestação de contas de transferência voluntária do Instituto Confiance, do exercício de 2010, processo n.º 25126-0/11.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, para:

- Julgar irregular a terceirização de serviços típicos do poder público e contratação de pessoal sem concurso público, impondo duas multas administrativas, disciplinadas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Senhora Evani Cordeiro Justus, uma pela terceirização de serviços típicos do poder público, em ofensa ao princípio constitucional do concurso público - estampado no artigo 37, inciso II, da Constituição da República - e outra pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 113/2005);

- Julgar irregular a cobrança de taxa administrativa sem o detalhamento das despesas, em ofensa aos artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/99, 12, inciso II, do Decreto n.º 3.100/99 e 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n.º 03/2006, determinando ao Instituto Confiance, que devolva o montante de R\$314.271,31 (trezentos e quatorze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) ao Município de Guaratuba, e, aplicando em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n.º 113/2005;

- Julgar irregular a realização de concurso de projetos sem critérios objetivos de julgamento, ocasionando a contratação da proposta com as taxas administrativas mais elevadas, em desatendimento aos princípios da transparência, impessoalidade e economicidade, aplicando, em razão disso, em face da gestora municipal responsável, Senhora Evani Cordeiro Justus, multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005;

- Julgar irregular a cobrança de taxa de 1% sobre a soma da remuneração a título de "risco trabalhista", determinando ao Instituto Confiance que restitua R\$8.498,87 (oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Guaratuba, e, aplicando multa administrativa, em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados;

- Julgar irregular a cobrança de taxa de auditoria sem a devida comprovação, determinando ao Instituto Confiance que restitua R\$ R\$17.478,05 (dezessete mil

quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) ao Município de Guaratuba, e, aplicando multa administrativa, em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados;

- Julgar irregular o recolhimento em atraso ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Município de Guaratuba, dos valores retidos nas notas fiscais emitidas, ocasionando multas e juros, e, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar à gestora municipal responsável pelo atraso, Senhora Evani Cordeiro Justus, a devolução do montante de R\$7.298,57 (sete mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) aos cofres do Município de Guaratuba;

- Em caráter preventivo, recomendar ao Município de Guaratuba:

- ✓ O Município deverá criar normas e rotinas de controles específicos a fim de zelar pelo recurso público e atendam aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- ✓ Em obediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com mão de obra terceirizada deverão ser computadas para fins de apuração dos gastos com pessoal;
- ✓ As contratações dos serviços necessários ao funcionamento das atividades governamentais devem ser precedidas do regular procedimento licitatório; e,
- ✓ Quando necessário, a contratação de pessoal deverá ser efetivada mediante a realização de concurso público, ou, em casos excepcionais, por meio de testes seletivos, de acordo com a legislação aplicável.

(viii) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que, em relação aos meses de junho a setembro de 2011, seja apurado e fixado o quantum foi despendido pelo Município de Guaratuba a título de taxas de administração, de "risco trabalhista" e de auditoria, para a devida restituição por parte do Instituto Confiance, bem como se o Município de Guaratuba recolheu tempestivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores retidos nas notas fiscais emitidas em razão da prestação de serviços do Instituto Confiance, ou suportou multas e juros, os quais caberão ao gestor responsável devolver aos cofres municipais;

(ix) Encaminhar fotocópia das peças processuais que contem o Relatório de Inspeção e seus anexos e do presente Acórdão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, pois apurado dano ao erário, à Secretaria da Receita Estadual, para a adoção de eventuais medidas para a apuração de tributos, e ao Ministério da Justiça, para sua apreciação, visto o artigo 17, da Lei n.º 4.320/64, e,

(x) Por força do §5º, do artigo 267, do Regimento Interno, determinar a juntada de fotocópia do presente Acórdão aos seguintes processos: prestação de contas do Prefeito do Município de Guaratuba, do exercício de 2011, autuado sob n.º 181790/12, e do exercício de 2010, autuado sob n.º 16953-9/11, e de prestação de contas de transferência voluntária do Instituto Confiance, do exercício de 2010, processo n.º 25126-0/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Programa foi objeto do Concurso de Projetos n.º 02/2010.

2.

Código Geral	Exercício Valor Pago	Valor Pago (R\$)
09.001.10.301.00532.016 3.3.50.43.01.01	2010	443.625,40
09.001.10.301.00532.016 3.3.50.43.01.01	2011	231.855,44
09.001.10.301.00532.016 3.3.50.43.02.01	2011	1.138.018,19
Total até o momento da inspeção (05/2011)		1.813.499,03

3. Vide Contrato n.º 50/2010, de 21.09.2010, e Primeiro Termo Aditivo, firmado em 01.12.2010, à peça n.º 17 (Anexo 11).

4.

Área de atuação	Exercício	Valor repassado (R\$)
Educação	2010	345.720,42
	2011	492.782,30
Meio Ambiente/Urbanismo	2010	37.133,75
	2011	436.792,58
Saúde	2010	433.625,40
	2011	1.369.873,63
Total até o momento da inspeção (05/2011)		3.125.928,08

5. Os quais podem ser consultados no processo de prestação de contas n.º 25126-0/11.

6. Relação anual de informações sociais – ano base 2010; CAGED – 09/2010 a 05/2011; vias originais do contrato 050/2010 e primeiro aditivo; Livro Diário – ano base 2010; registro e folhas ponto dos empregados dos funcionários lotados em Guaratuba; publicação original do extrato do Termo de Parceria 050/2010; Estatuto da entidade e atas de assembleia geral; certificado de OSCIP e certidão de renovação, certidão negativa tributos federais; certidão positiva com efeitos de negativa de tributos municipais; certidão negativa de tributos estaduais; CR do FGTS; CND da SRF e comprovantes de recolhimento do FGTS dos funcionários lotados em Guaratuba.

7. Incluído 1% de risco trabalhista, 4% de multa rescisória do FGTS, 4,09% de férias, 3,10% de encargos sobre 13º salário, 2,78% referente ao terço de férias, 8,33% referente a férias, 8,33% referente ao 13º salário, dentre outros.

8. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- promoção da assistência social;
- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das



organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

9. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

10. Protocolo n.º 181790/12.

11. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

12. Malheiros Editores, 2003.

13. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

14. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

15. Quadro de Cargos extraído no SIM-AP no dia 28.02.2013:

Entidade Pública: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - Fonte: dados declarados no SIM-AP em 12/2012				
Tipo Cargo	Cargo	Cargo	Vagas	Vagas Disponíveis
EFETIVO – CLT	PROFESSOR (CLT)	265	70	69
	TERAPEUTA OCUPACIONAL (CLT)	254	1	1
	PSICOLOGA (CLT)	252	2	2
	MEDICO (CLT)	251	11	2
	LAVADOR E PASSADOR DE ROUPAS	264	3	2
	ENFERMEIRO (CLT)	227	11	6
	COZINHEIRO HOSPITALAR	263	4	4
	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	204	80	55
	MEDICO OBSTETRA	261	3	3
	TECNICO EM ENFERMAGEM	262	23	17
	FISIOTERAPEUTA	046	6	4
	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	150	400	284
	CIRURGIAO DENTISTA	071	10	10
	CONTADOR	091	6	4
	ENFERMEIRO	111	20	17
EFETIVO - ESTAT	ENGENHEIRO CIVIL	096	2	1
	FARMACEUTICO BIOQUIMICO	249	5	3
	AUXILIAR DE MANUTENCAO	030	30	20
	ATENDENTE ADMINISTRATIVO	231	60	26
	ENGENHEIRO FLORESTAL	098	1	1
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	135	40	22
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	097	45	30
	AUX. TECNICO ADMINISTRATIVO II	053	30	10
	AUX. TECNICO ADMINISTRATIVO I	054	92	65
	AUX. DE CONSULTORIO DENTARIO	255	14	3
	MECANICO	055	8	3
	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	026	8	3
	MEDICO	475	23	17
	ASSISTENTE SOCIAL	003	5	3
	ADVOGADO	474	5	2
	ATENDENTE INFANTIL	163	20	3
	TECNICO DE NIVEL SUPERIOR	142	4	2
	VETERINARIO	031	2	2
	TOPOGRAFO	023	1	1
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	081	4	1
	TECNICO ORGANIZACAO E METODOS	146	2	2
	TECNICO OPERACAO E MANUTENCAO	152	25	6
	FONOAUDIOLOGA	112	4	2
	TECNICO EM ENFERMAGEM	248	85	21
	TECNICO DE NIVEL MEDIO	143	60	5
	TECNICO ADMINISTRATIVO II	145	14	6
	TECNICO ADMINISTRATIVO I	144	40	18
	SUPERVISOR DE SERVICOS URBANOS	151	6	5
	NUTRICIONISTA	246	4	2
	TECNICO EM RAOX	247	12	9
	MOTORISTA	047	70	35
	PSICOLOGA	056	4	1
	OPERADOR DE MAQUINAS I	099	26	5
	OPERADOR DE MAQUINAS II	100	14	1
	OPERARIO	044	200	88
	PROFESSOR DOCENTE 40HS	646	1	1
	PROFESSOR DOCENTE 40HS	647	1	1
	PROFESSOR SUPORTE PEDAGOGICO	642	50	24
	PROFESSOR SUPORTE PEDAGOGICO	644	7	4
	PROFISSIONAL DE EDUC.FISICA	132	1	1
	PROFESSOR DOCENTE	182	700	423

16. Contrato n.º 50/2010, de 21.09.2010, e Primeiro Termo Aditivo, firmado em 01.12.2010, à

peça n.º 17 (Anexo 11).

17. Página 18 da peça n.º 50.

18. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

19. Página 05 da peça n.º 51.

20. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 445167 AGR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012

21. Supremo Tribunal Federal. AI 848031 AGR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE -042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012.

22. TCEPR. Processo de Denúncia n.º 472100/02 - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. (transitado em julgado em 25.07.2012, após julgamento que não conheceu o Recurso de Revisão interposto, conforme Acórdão n.º 1698/12 do Tribunal Pleno).

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Portaria n.º 166/2013: R\$1.382,28 – um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

24. Recomendações propostas:

01. Aplicação de multa a Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF nº. 007.474.159/43 - Prefeita Municipal), pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

02. Aplicação de multa a Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF nº. 007.474.159/43 - Prefeita Municipal), pela contratação de serviço terceirizado sem a realização do devido processo licitatório, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

03. Aplicação de multa a Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF nº. 007.474.159/43 - Prefeita Municipal), pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

04. Aplicação de multa a Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF nº. 007.474.159/43 - Prefeita Municipal) e a Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº. 661.361.219/72 - ex-presidente da OSCIP) e a Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF nº. 810.046.309/30 - Presidente atual), pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

25. No Anexo 13 à peça processual n.º 09.

26. Art. 10 O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV- a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

27. Art. 12 Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

28. Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:



c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

29. Página 08 da peça processual n.º 17 (Anexo 11).

30. Peça n.º 50.

31. Peça n.º 51.

32. Página 25 da peça n.º 51 – reprodução abaixo:

h) Custos Operacionais

São valores gastos em função das despesas administrativas, tais como: (Despesas com salários da Administração, Aluguéis, telefones, Água e Luz, Correios, cursos, treinamentos, combustíveis, locação de veículos, alimentação, viagens e estadias, locomoção no território do parceiro. Material expediente, fotocópias, informática. Serviços Advocatícios, Auditoria, Contabilidade, Segurança e Vigilância, Copa e Cozinha, Limpeza e conservação). Estes valores são apurados no fim do exercício ou no encerramento da parceria em conformidade com a taxa administrativa que são acordados nos Termos de Parceria.

33. Lei Complementar n.º 101/2000.

34. Processo de Representação n.º 011.390/2008-8.

35. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Portaria n.º 166/2013: R\$1.382,28 – um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

36. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

37. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

38. Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

39. 8.34. O cálculo dos valores do critério “Adequação entre os Meios Sugeridos, Cronograma e Resultados Estimados”, acima disposto (8.3) seguirá os seguintes referenciais: (** foi suprimido o termos “seus custos” do critério)

CRITÉRIO VALOR MÁXIMO POSSÍVEL

a) Proposta para Desenvolvimento Integral da Saúde para crianças de 0 a 7 anos – Centros de Saúde Infantil Municipal: até 22,0 pontos.

b) Proposta para Desenvolvimento Integral da Saúde para crianças acima de 7 anos (primeiro grau do ensino público): até 23,0 pontos.

40. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Portaria n.º 166/2013: R\$1.382,28 – um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

41. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º. Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de perda de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

42. Art. 10 O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV- a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

43. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

44. Peça processual n.º 50.

45. Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja

participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

46. As páginas 28-33 da peça n.º 51.

47. Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea “c”, inciso VII, do art. 4º da Lei no 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

48. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

49. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Portaria n.º 166/2013: R\$1.382,28 – um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

50. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

51. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

52. A peça n.º 19 – Anexo 13.

53. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

54. Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

55. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: § 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

PROCESSO Nº: 147370/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MASAO TAKECHI, ANA MARIA CARLESSI JACINTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1392/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu - CISI. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Masao Takechi, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 18, relativa ao exercício financeiro de 2000.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 340/13 (peça 31), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes itens:

a) não foi elaborado/encaminhado o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum - PLACIC (fls. 02 e 05); e

b) não foi encaminhada a Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, bem como a dos processos de reclamações judiciais em andamento (fls. 03/04); o responsável apresentou certidão negativa do Poder Judiciário, todavia, esta não substitui as relações requeridas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2631/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Masao Takechi, presidente do Consórcio Intermunicipal de



Saúde Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2000, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, em razão dos itens: a) não foi elaborado/encaminhado o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC e b) não foi encaminhada a Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, bem como a dos processos de reclamações judiciais em andamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Masao Takechi, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2000, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, em razão dos itens: a) não foi elaborado/encaminhado o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC e b) não foi encaminhada a Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, bem como a dos processos de reclamações judiciais em andamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243350/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1393/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Amarildo Ribeiro Novato, diretor-presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 239/13 (peça 22), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes itens:

a) apresentação intempestiva das contas (fls. 02); e

b) não foi encaminhado o demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias (fls. 05/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2291/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Amarildo Ribeiro Novato, diretor-presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2002, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, em razão dos itens: a) apresentação intempestiva das contas e b) não foi encaminhado o demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Amarildo Ribeiro Novato, diretor-presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2002, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, em razão dos itens: a) apresentação intempestiva das contas e b) não foi encaminhado o demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125865/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1397/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Legislativo do Município de Matinhos. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Sandro Moacir Braga, Presidente da Câmara Municipal de Matinhos no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 521/13 (peça 40), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do item publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000. (fls. 01/04).

Neste caso, a situação de ressalva foi mantida em função de divergências nas informações do SIM-AM, pois, segundo a unidade, “Na Análise da Gestão Fiscal, Processo nº 367779/10 de 29/04/2011, e nos dados do SIM-AM, [...], consta que os componentes do RGF foram publicados em atraso, contudo conforme o próprio comprovante de anexo I constata-se que a publicação, do mesmo, foi tempestiva.”

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 4394/13 (peça 41), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, compulsando os autos e com base na manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela “aprovação, com ressalva”, e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Sandro Moacir Braga, Presidente da Câmara Municipal de Matinhos no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010, determinando ao atual gestor do Legislativo Municipal de Matinhos que tome medidas visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida por entender que houve a publicação do demonstrativo acima referido, ainda que extemporânea.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sandro Moacir Braga, Presidente da Câmara Municipal de Matinhos no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010,

II - Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Matinhos que tome medidas visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193623/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1398/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Legislativo do Município de Santa Mônica. Regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edvaldo Oliveira Lesbão, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.



A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3776/12 (peça 37), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em razão dos seguintes itens:

a) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação (fls. 04/06): com o encaminhamento do Balanço Patrimonial, devidamente assinado, e constatado não haver divergência de informações, a unidade converteu o item em ressalva.

b) o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva (fls. 01/04): ressalva à gestão, em face da não inclusão de cláusula de vigência em contratos. Quando do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“Apesar da Controladoria Interna declarar-se satisfeita com as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo responsável - Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, as ressalvas apontadas não foram sanadas, contudo, face às questões indicadas o responsável informa que se compromete em cumprir as exigências legais. Diante do exposto, esta Diretoria opina pela manutenção da ressalva.”

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 16724/12, opinou pela prévia intimação da câmara, na pessoa de seu presidente, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, pois detectou aparente afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal ao consultar o sistema SIM-AP, uma vez que “não há registros de vínculo do Sr. Paulo Roberto da Silva, Técnico em Contabilidade responsável pelas contas em apreço, com a entidade em questão.”

Efetuada a intimação, a Câmara Municipal, por intermédio de seu atual presidente Valtemir Candido Baptista, alega, em suma (peça 43):

“[...] que não há registros no SIM-AP do Senhor Paulo Roberto da Silva, pelo motivo do mesmo ser prestador de serviços, uma vez que a Câmara Municipal de Santa Mônica, executou um processo licitatório para contratação de empresa para Prestação de Serviços, através da Licitação nº 002/2011 datado de 21 de fevereiro de 2011, homologado na data de 03 de março de 2011, através do Decreto nº 002/2011 com data de 03 de março de 2011, onde foi gerado um contrato de prestação de Serviços, através do contrato nº 002/2012, com data de 04 de março de 2011, que segue em anexo toda parte documental para análise junto ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.”

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a defesa, através da Informação nº 223/13-DCM (peça nº 44), após descrever as justificativas apresentadas pelo interessado, conclui nos seguintes termos:

“Portanto, verifica-se que as funções de contabilidade da Câmara Municipal de Santa Mônica, especificamente em relação ao período de vigência do firmado com a empresa terceirizada PR DA SILVA ASSESSORIA, encontra amparo nas regras estabelecidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, tendo em vista a inexistência do cargo de Contador em seu quadro de pessoal.

Entretanto, cabe recomendar à Entidade que adote as medidas necessárias à criação do referido cargo seu quadro permanente e à posterior realização de concurso público, tendo em vista que, de acordo com o entendimento desta Diretoria de Contas Municipais, a hipótese prevista no Prejulgado nº 06, que autoriza a terceirização das funções contábeis nos casos de inexistência do Cargo de Contador nos quadros de cargos das Câmaras Municipais, não pode ser adotada permanentemente por estas Entidades. Ao contrário, a regra insculpida tem caráter temporário e transitório, de forma que as Instituições devem readequar suas estruturas para atender a regra geral e salutar de provimento do cargo de contador por meio de concurso público.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3278/13 (peça 46), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, ao apreciar os autos e com base nos apontamentos da unidade instrutiva, “pugna pela regularidade das contas com ressalvas, bem como pela expedição de recomendação para que a Câmara realize Concurso Público para Contador e regularize sua situação.”

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Edvaldo Oliveira Lesbão, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva, determinando ao atual gestor do Legislativo Municipal de Santa Mônica que tome providências visando evitar a reincidência da ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa, com a recomendação de que a entidade adote as medidas cabíveis à criação do cargo de contador no seu quadro de pessoal permanente e, posteriormente, à realização de concurso público para o devido preenchimento do referido cargo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Edvaldo Oliveira Lesbão, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva;

II - Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Santa Mônica que tome providências visando evitar a reincidência da ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa;

III - Recomendar que a entidade adote as medidas cabíveis à criação do cargo de

contador no seu quadro de pessoal permanente e, posteriormente, à realização de concurso público para o devido preenchimento do referido cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162515/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Terra Boa. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora Vera Lucia da Silva Zanatta, prefeita do Município de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 465/13 (peça 74), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

a) remuneração dos agentes políticos – recebimento pelo Vice-Prefeito acima do valor devido (fls. 02/05): neste caso, o responsável apresentou comprovante do ressarcimento dos valores percebidos a maior pelo senhor Jéferson Luiz Cisz (vice-prefeito). Contudo, referida devolução ocorreu sem a devida atualização monetária, restando ainda, um valor a ser recolhido no montante de R\$ 17,47, mas que, de acordo com a Portaria nº 131/2011-DEX, segundo a unidade, este item poderá ser regularizado com ressalvas uma vez que o valor pendente é inferior ao mínimo para emissão de certidão de débito (R\$ 125,69). E assim, uma vez que houve a devolução dos valores recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau, a unidade entendeu por converter este ponto em ressalva com base na Uniformização de Jurisprudência desta Corte, de nº 08.

b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério (fls. 05/08): o exame preliminar detectou que o percentual aplicado foi de 59%, por ter sido retirado do cálculo o montante de R\$ 35.358,37, referente a servidores não vinculados ao Ensino. Considerando que o município buscou a regularização do ocorrido no exercício de 2012, fato este constatado pela unidade, o item foi convertido em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3276/13 (peça 75), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base nos documentos acostados aos autos e na instrução da unidade técnica, opina pela “aprovação” das contas, com as ressalvas indicados pela DCM.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Em relação ao item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido - considero que a ressalva indicada pode ser expurgada. A unidade técnica se vale da Uniformização de Jurisprudência para conversão do item em ressalva. De acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, todavia, uma vez que a impropriedade apontada foi sanada, não pode ser objeto para a restrição das contas, veja-se abaixo.

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”

Note-se, em tempo, que a devolução dos valores se deu antes da decisão de primeiro grau, fato que caracteriza o feito como sanável e lhe confere regularidade, nos termos do julgado já citado desta Casa.

Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da senhora Vera Lucia da Silva Zanatta, prefeita do Município de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, determinando ao atual prefeito do Município de Terra Boa que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora Vera Lucia da Silva Zanatta, prefeita do Município de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;



II - Determinar ao atual prefeito do Município de Terra Boa que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180742/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Ressarcimento. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Valdomiro Canegundes de Souza, prefeito do Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 332/13-DCM (peça 36), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa (citado por via postal - peça 31/32 e por edital - peça 33/34), bem como, que “a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas,” mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 2044/12 - peça 29), concluindo que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (peça 29 - fls. 09/10).

Neste item o município alcançou um déficit de R\$ 63.690,76, correspondente a 1,59% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 3.996.377,50).

b) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, VI, § 2º, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (peça 29 - fls. 18/19).

- A unidade detectou, em exame preliminar, frente à ausência de informações sobre a movimentação de agentes políticos no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, que o vice-prefeito, senhor Dirceu Alves da Costa, auferiu a quantia de R\$ 5.275,00 acima do que lhe era devido.

c) falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 29 - fls. 19 a 25).

- O índice alcançado pelo município foi de 24,93%.

d) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 29 - fls. 28).

- Neste caso, apesar de ter sido encaminhado referido parecer, a unidade constatou que o mesmo “não atende ao determinado na Instrução Normativa nº 65/2011-TCE, isto é, está omissão de opinião, quanto a regularidade ou irregularidade.”

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2387/13, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com base na instrução da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

A Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em

processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, c/c artigo 248, II e III do Regimento Interno, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Valdomiro Canegundes de Souza, prefeito do Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens 1) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; 2) falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; e 3) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; II – aplique ao senhor Valdomiro Canegundes de Souza, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas decorrente dos itens 2 e 3;

III – condene, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05, em função do item 1, o senhor Valdomiro Canegundes de Souza ao ressarcimento do valor percebido indevidamente por agente político, conforme demonstrativo a fls. 19 da peça processual nº 29, devidamente atualizado, acrescido da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar nº 113/05, para a qual fixo o percentual de 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

IV – recomende, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual; e

V – encaminhe cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, c/c artigo 248, II e III do Regimento Interno, parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Valdomiro Canegundes de Souza, prefeito do Município de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens 1) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; 2) falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; e 3) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; II – Aplicar ao senhor Valdomiro Canegundes de Souza, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas decorrente dos itens 2 e 3;

III – Condenar, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05, em função do item 1, o senhor Valdomiro Canegundes de Souza ao ressarcimento do valor percebido indevidamente por agente político, conforme demonstrativo a fls. 19 da peça processual nº 29, devidamente atualizado, acrescido da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar nº 113/05, para a qual fixo o percentual de 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

IV – Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual;

V – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197998/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Mandirituba. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Maciel Machado, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 59.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 281/13-DCM (peça 80), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/07).

- Neste item o município alcançou um déficit de R\$ 181.211,44, correspondente a 1,16% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 15.685.974,98).



b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/12).

- O exame preliminar detectou que o percentual aplicado foi de 58,95%. Quando do contraditório, muito embora o responsável tenha buscado comprovar a aplicação do percentual de 60,55%, a unidade entende que o item permanece irregular, uma vez que as justificativas não foram ratificadas pelo Parecer do Conselho do FUNDEB.

c) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 14/23).

- Considerando que o montante devido para o exercício é de R\$ 1.172.245,80, conforme demonstrado no quadro a fls. 16, e, segundo a unidade, "o valor recolhido foi de apenas R\$ 936.086,88, como demonstrado no próprio PCA-Consulta, ou de R\$ 968.972,70, conforme empenhos e restos a pagar constantes da base de dados do SIM-AM", a unidade entende que permanece a irregularidade, vez que "não restou comprovado o recolhimento integral do aporte de acordo com o Laudo de Avaliação Atuarial".

A unidade ressalva, ainda, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, em suma, após constatar que a falha apontada foi corrigida, porém, no exercício de 2012 (fls. 07/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2448/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base na instrução da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela DCM.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

A Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

Quanto à ressalva em função do item falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, entendo que a mesma pode ser expurgada, senão vejamos.

No caso tratado, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos seguintes termos (fls. 08 – peça 80):

"Mediante a comprovação de que o valor total dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 foi registrado na contabilidade, conforme razão contábil constante da peça processual nº 68, corroborado com as informações constantes do SIMAM, considera-se regularizado o item, porém com ressalvas, visto que o lançamento foi efetuado somente no exercício de 2012." (grifo nosso)

Portanto, de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, uma vez que a impropriedade apontada foi sanada, não pode ser objeto para a restrição das contas.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Antonio Maciel Machado, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens 1) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e 2) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; e

II – aplique ao senhor Antonio Maciel Machado, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Antonio Maciel Machado, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens 1) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e 2) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II – Aplicar, ao senhor Antonio Maciel Machado, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 163801/12 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: BORGES TUR TRANSPORTES LTDA, LINCOLN CESAR SCHMITKE

DESPACHO Nº: 477/13

Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por Borges Tur Transportes Ltda., pessoa jurídica com endereço em Ponta Grossa, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 01/2012, tipo menor tarifa, promovida pelo Município de Castro e que tem por objeto a "concessão dos serviços de transporte de passageiros na área urbana" (peça 2, p.23), pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogável por igual período. O edital fixou a data de 16.04.2012 para a realização da sessão pública e estabeleceu o valor de R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) como tarifa máxima.

A requerente alega a existência das seguintes irregularidades no instrumento convocatório (peça 2, p. 2 e 3):

"i) a ausência de indicação do valor total do contrato o que inviabiliza a verificação da adequabilidade da quantia do capital social mínimo exigido à percentagem disposta no §3, art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da necessidade de realização de audiência pública prévia nos moldes do art. 39 do mesmo diploma legal;

ii) exigência não prevista em lei de apresentação de Certidão Negativa de Protestos;

iii) exigência não prevista em lei de declaração do proprietário diretores ou sócios gerentes, afirmando sob as penas da lei, não terem sido condenados pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública."

Requer, ao final, a suspensão cautelar do certame e que o edital seja retificado, sanando-se as ilegalidades apontadas.

Por meio do despacho nº 511/12, esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Presidente da Comissão de Licitação para que apresentasse manifestação preliminar, a qual foi devidamente juntada aos autos (peças 9 a 14).

Em sua manifestação, o Presidente da Comissão alegou que as irregularidades elencadas nos itens "i" e "ii" já foram devidamente sanadas, sendo realizada a retificação do edital, com a respectiva publicação e devolução integral do prazo inicial, juntando documentos comprobatórios aos autos. Quanto ao item "iii", sustenta que tal exigência está fundamentada na Lei nº 8.934/11, pois entende que se a empresa foi legalmente constituída, não há óbice para que seus sócios apresentem tal declaração.

Afirma ainda que tal exigência não compromete a lisura e a legalidade do certame, tendo sido prevista no edital com o intuito de garantir a idoneidade do Contratado e evitar que empresas irregulares apresentem propostas no certame.

Por fim, ressalta que a licitação questionada foi prevista por determinação judicial, nos autos nº 1.188/2011 que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Castro, cuja decisão baseou-se em possíveis indícios de beneficiamento da atual Concessionária, inclusive com reajustes abusivos de tarifa.

É o relatório.

Preliminarmente, indeferir o pedido cautelar diante da inexistência de fundamento relevante para a suspensão do processo licitatório, visando melhor atender ao interesse público.

A argumentação da Administração quanto aos itens "i" e "ii" não merece prosperar, devendo a Representação ser arquivada em relação a esses pontos.

Quanto ao item "iii", verifica-se que o edital impugnado exigiu do proprietário, diretores ou sócios gerentes declaração de que não foram condenados pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública.

É cediço que somente podem ser exigidos documentos previstos nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da referida lei, além dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e razoabilidade.

Ademais, o edital apenas pode exigir documentos que garantam a execução do futuro contrato, o que não parece ser o caso.

Assim, a exigência prevista no item "iii" configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, em tese, o artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, recebo parcialmente a Representação, em relação ao item "iii", visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput, e §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:



a) Inclusão do Sr. Reinaldo Cardoso (atual Prefeito Municipal de Castro; CPF nº 560383991), e do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (ex-Prefeito Municipal, CPF nº 792.370.299-34) como interessados;

b) Após, determine a Citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Castro, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Cardoso, do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (ex-Prefeito Municipal), e do Sr. Lincoln Cesar Schmitke (Presidente da Comissão Municipal de Licitações) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins

PROCESSO Nº: 390956/12 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS ERNANI BOMM

DESPACHO Nº: 493/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Carlos Ernani Bomm EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Concórdia/SC, em face do Município de Cianorte, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 144/2012, tipo menor preço – por lote único - que visa à “aquisição de bolsas para distribuição gratuita no Programa Nascer em Cianorte, um direito à cidadania”.

Compulsando os autos verifica-se que a Representante não demonstrou nos autos o atendimento ao requisito de admissibilidade arrolado pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida cópia atualizada do contrato social da empresa, sob pena de não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 638567/12 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO Nº: 494/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Luciane Aparecida da Silva em face do Município de São José dos Pinhais, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 03/2012 - SERMALI que visa à “seleção de Pessoas físicas (Profissionais Autônomos) que receberão delegação, através de Contrato de Permissão (Anexo I deste Edital) de 500 (quinhentos) Permissões para operação no Serviço de Transporte Individual de Passageiros e Bens (táxi) no âmbito do Município de São José dos Pinhais”.

A Representante alega, em síntese, que o edital e o processo licitatório, de modo geral, privilegiaram 29 (vinte e nove) pessoas, garantindo a estas suas permissões de táxi, sem a necessidade de participar da concorrência pública. Ademais, teria havido manipulação do edital em relação a dois requisitos da proposta técnica nos critérios de julgamentos, privilegiando alguns que reclamaram que não alcançariam boas pontuações na proposta técnica caso o edital não fosse alterado. Também não foi respeitado o Decreto nº 526/2011, ocorrendo alteração em toda a ordem classificatória da licitação.

Compulsando os autos verifica-se que a Representante não demonstrou os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida:

a) prova documental da condição de cidadã, tal como cópia do título de eleitor ou qualquer outro documento de identidade;

b) comprovante de endereço onde a Representante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações;

Destaco ainda que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 444455/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

DESPACHO Nº: 500/13

Considerando o tempo decorrido e que, provavelmente, o quadro de cargos do

Município de Pato Bragado deve ter se alterado desde a propositura dessa Representação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Representante), para que se manifeste acerca da regularização das impropriedades anteriormente apontadas, da necessidade de novas diligências, antes de nova citação/intimação do Prefeito Municipal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 606688/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

DESPACHO Nº: 501/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (DICAP), no Despacho nº 1740/13 (peça 15), questiona a esse Corregedor se a instrução processual deve acontecer no estado em que se encontra o processo, ou se há necessidade de renovação da tentativa citatória, inclusive sob a forma editalícia, evitando eventual alegação futura de nulidade por cerceamento.

Nesta toada, esclareço que os ofícios de citação enviados aos Srs. Luiz Fernando Ribas Carli e Vitor Hugo Ribeiro Burko (peças 11 e 13) foram remetidos aos endereços constantes no cadastro da Receita Federal, ao qual o Gabinete da Corregedoria tinha acesso à época.

Considerando que o exercício do contraditório é uma faculdade e não uma obrigação imposta às partes, entendo que eles foram regularmente citados e que a ausência de resposta foi opção destes.

Assim, devolvo os autos à DICAP para instrução. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 55584/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: MICHELLI SAYURI MURAKAMI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI

DESPACHO Nº: 504/13

Trata-se de representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Michelli Sayuri Murakami, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades relativas à Concorrência nº 44/2011-DER/DT, tipo menor preço, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, tendo por objeto a “execução dos serviços de conservação e recuperação descontinua com melhoria do estado do pavimento, bem como o fornecimento dos pertinentes ligantes asfálticos” (p. 3, peça 4).

Tendo em vista a juntada de documentos pelo DER (peças 16/24), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação quanto à existência de indícios de irregularidades, opinando, assim, pelo recebimento (ou não) da presente Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 438102/09 - TC

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES: Não há

DESPACHO Nº: 507/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (DICAP), no Parecer nº 5485/13 (peça 28), aponta que verificou no quadro de cargos do Município de Entre Rios do Oeste, atualizado em 2/2013, constante no SIM-AP, os seguintes cargos de provimento comissionado: chefe de divisão de patrimônio (1 vaga), assessor de comunicação social (1 vaga) coordenador de controle interno (1 vaga) chefe divisão turismo (1 vaga) chefe divisão de viação (1 vaga) chefe divisão de esportes (1 vaga) chefe de divisão de proteção ambiental (1 vaga) chefe de divisão de indústria e comércio (1 vaga) chefe de gabinete (1 vaga) chefe de controle de compras (1 vaga) chefe divisão de assistência social (1 vaga), assessor de planejamento (1 vaga) assessor de informática (1 vaga) assessor de divisão (9 vagas) assessor de departamento (9 vagas).

Destaca a unidade que, quanto aos cargos comissionados, o Art. 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece que estes devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e se destinam somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, observa que, no caso em tela, embora tenham sido extintos os cargos de assessor jurídico e assessor de contabilidade, continuam existindo 7 (sete) cargos de chefes de divisão e mais um cargo de chefe de gabinete, bem como, diversos outros cargos de assessor.

Assevera que a alteração da nomenclatura dos cargos de chefia não basta para ilidir a ilegalidade e que tais cargos só estarão em conformidade com o art. 37, inciso V, da CF, caso se demonstre a existência de servidores subordinados, bem como de uma estrutura que justifique a função de direção e chefia.



Quanto aos cargos de assessor de departamento, assessor de divisão, assessor de planejamento, assessor de informática, assessor de departamento e assessor de comunicação social, aponta que não ficou demonstrado que todos os ocupantes detêm qualificação superior relacionada à função.

Assim, a DICAP reconhece que as inconsistências apresentadas anteriormente no Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal permanecem.

Por estas razões, opina pela inclusão no rol dos interessados do atual Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, Sr. Jones Neuri Heiden, bem como que seja a ele expedida comunicação para que esclareça a legalidade dos cargos em comissão atualmente existentes na Prefeitura indicando quando foram providos.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4255/13 – peça 30), este apenas concordou com a realização da diligência.

Diante do exposto, acolho a sugestão da unidade técnica, para remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de:

- Incluir o Sr. Jones Neuri Heiden na autuação, como interessado;
 - Expedir ofício de citação ao atual Prefeito, acima nominado, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa quanto à matéria tratada nesses autos, em especial quanto aos apontamentos feitos pela DICAP no Parecer nº 5485/13.
- Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de resposta, encaminhe-se o feito à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres.
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 249414/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

DESPACHO Nº: 509/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, pela Câmara Municipal de Guarauqueçaba.

Em caso de descumprimento pelo Poder Legislativo, e já levando em consideração a ausência de manifestação pelo Poder Executivo de Guarauqueçaba, instrua o processo quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores responsáveis.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 582029/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RICARDO VINICIUS CUMAN, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER

DESPACHO Nº: 513/13

Verifico que os Srs. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e Previdência, Luiz Henrique Pereira Hartinger, Assessor Técnico-Legislativo, e Ricardo Vinicius Cuman, Coordenador Técnico-Legislativo, apresentaram suas defesas (peça 20 e 22).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, apesar de regularmente citada na pessoa da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara (peça 18), não se pronunciou a respeito da matéria examinada no feito.

Deste modo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. Após, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 114731/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, WALTER TENAN, SALETE SUZANA CAVALCANTE E SILVA REFOSCO

DESPACHO Nº: 514/13

Primeiramente, observo que, apesar da Diretoria de Protocolo ter certificado o decurso do prazo concedido à Sra. Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco (peça 12), a defesa de peças 8/9 está subscrita pela citada pregoeira e pelo Prefeito Municipal.

Assim, considerando que o feito encontra-se pronto para instrução, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 114790/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, JOSE TKACZUK JUNIOR, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

DESPACHO Nº: 515/13

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Rolândia (peça 15) e pelo Sr. José Tkaczuk Junior (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 114812/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MIGUEL BAYERLE, LEOMAR ABEGG

DESPACHO Nº: 516/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 244147/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: VELIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA LTDA

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 522/13

I. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Velis Sistemas e Tecnologia Viária Ltda., pessoa jurídica com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades no edital da Concorrência Pública nº 1/2013, tipo menor preço, promovida pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDU). [1]

A licitação tem por objeto a

“Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná.” (peça 2, p. 37)

O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). O prazo de execução é de 10 (dez) meses e o de vigência é de 120 (cento e vinte) dias, acrescidos àquele.

No mais recente despacho proferido, determinei a intimação da representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresentasse seus atos constitutivos atualizados, bem como indicasse e comprovasse o vínculo do signatário da inicial com a empresa, sob pena de não recebimento da representação em razão da ausência de demonstração da legitimidade para representar (art. 276, §1º, do Regimento Interno).

O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 08/05/2013, edição nº 635, p. 7.

II. Considerando que até o momento a requerente não apresentou os documentos solicitados, **NÃO RECEBO** a representação em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

III. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para ciência da decisão.

IV. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Por fim, notício que existe outra representação da Lei nº 8.666/93 versando sobre supostas ilegalidades no edital da Concorrência Pública nº 1/2013, a qual tramita neste Tribunal sob o nº 244112/13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Trata-se de pessoa jurídica inicialmente instituída pela Lei Estadual nº 6.517/74 e transformada em autarquia pela Lei Estadual nº 11.027/94.

PROCESSO Nº: 338558/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 524/13

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 10140/13



(peça 20), requer a realização de diligência à Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, para que comprove a adoção das providências que se comprometeu a adotar em 2009 (peças 13 e 14), com relação a seu quadro de pessoal.

2. A diligência realmente é necessária. No entanto, considerando o princípio da economia processual e que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) também pode necessitar de maiores esclarecimentos daquele Poder Legislativo para formar seu convencimento, entendo prudente encaminhar os autos ao órgão ministerial a fim de que faça novos apontamentos e/ou requeira outras informações, em complementação àquelas solicitadas pela DICAP.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 438110/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO

SEHN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 525/13

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 10132/13 (peça 21), requer a intimação do Município de Serranópolis do Iguaçu, para que comprove a adoção das providências que se comprometeu a adotar em 2010 (peças 15 e 18), com relação a seu quadro de pessoal.

2. Antes da realização da intimação, em respeito ao princípio da economia processual e levando em consideração que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) também pode necessitar de maiores esclarecimentos daquele ente para formar seu convencimento, entendo prudente encaminhar os autos ao órgão ministerial a fim de que faça novos apontamentos e/ou requeira outras informações, em complementação àquelas solicitadas pela DICAP.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 292931/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CONSTRUTORA DEKA LTDA

DESPACHO Nº: 529/13

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela Construtora Deka Ltda. - ME, pessoa jurídica com endereço em Apucarana - Paraná, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 017/2013 (Processo Administrativo nº 11.717.525-1), promovido pela Secretaria de Estado da Educação - Superintendência de Desenvolvimento Educacional, com vistas à "execução de reparos no Colégio Estadual Professor Izidoro Luiz Cerávolo" (p. 11, peça 2), localizado no Município de Apucarana.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Construtora Deka Ltda. - ME, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Florindo Ravaneda e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c o art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 88214/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ENGELÉTRICA PROJETOS E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA.

(PROCURADORES: PASCOAL MUZELI NETO - OAB/PR 32314, ADANI PRIMO

TRICHES - OAB/PR 39433, NELSON SALOMÃO - OAB/PR 57268, SIMONE

BRANDÃO - OAB/PR 46076)

DESPACHO Nº. 489/2013

Trata-se de Representação com pedido liminar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda., pessoa jurídica, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2011 (Processo nº 009/2011), tipo técnica e preço, promovido pelo Município de Campo Mourão, para a "contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e conservação, manutenção e operação do aterro sanitário do Município de Campo Mourão-recursos próprios".

A Administração designou a data de 15.02.2012 para a sessão de abertura da licitação e limitou o valor da contratação a R\$ 13.642.283,52 (treze milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Alega a Representante que o tipo de veículo exigido no item 2.1.7, anexo I, do edital - veículos coletores com capacidade máxima de até 13 metros cúbicos - não se mostra compatível com o serviço a ser executado, pois, além de ser mais oneroso, exige que o lixo seja compactado várias vezes (mais de cinco vezes), o que viola o princípio da eficiência e provoca danos ambientais desnecessários decorrentes da alta intensidade do som emitido pelo compactador.

Aduz ainda que o item 2.4.2.1, que proíbe a realização de varrição das vias na área central durante o horário comercial, possui restrição absurda que interfere diretamente na imagem da prestadora de serviço junto aos municípios, pois o maior acúmulo de detritos ocorre exatamente no horário comercial e no centro da cidade. Assim, afirma que a ausência de recolhimento dos detritos nesse horário poderá acarretar entupimento dos dutos de águas pluviais e de todo o sistema de esgotamento das águas de chuva, o que provocará fortes impactos ambientais.

Ademais, o Representante alega que o edital não especificou a necessidade de um caminhão basculante para utilização junto ao aterro sanitário. Afirma que apenas previu, no item 7.1, a utilização de um trator de esteiras e de uma pá carregadeira, sem prever o transporte por caminhão. Sustenta que a inclusão do caminhão é necessária e implicará alteração dos valores da proposta financeira.

Ressalta ainda que a fórmula prevista no edital para o cálculo da média ponderada está viciada e direcionada, o que viola os princípios do julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do certame licitatório e a anulação de seu edital, com a expedição de novo instrumento editalício isento das irregularidades apontadas.

É o relatório.

Tendo em vista a informação de cancelamento do certame na data de 09.06.2011, extraída do Mural de Licitações contido no site deste Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay (atual Prefeita Municipal de Campo Mourão), por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, junto aos autos cópia da publicação do ato de cancelamento do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 03/2011.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 10 de maio de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 272337/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, LORIMAR LUIS GAIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

(PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº. 492/2013

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Valdomiro Abraão Persch, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 012/2012 promovido pelo Município de São Jorge D'Oeste para a "contratação de empresa ou instituto de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando a recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal".

Depreende-se dos autos que a Administração designou a data de 02.04.2012 para a abertura das propostas e limitou o valor da contratação a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme Mural de Licitações no site deste Tribunal.

O Representante se insurge contra a exigência prevista no item "6.1.24" do edital: "Comprovar através de no mínimo 01 (um) atestado, Certidão ou Alvará Judicial, emitido por pessoa de direito público interno ou privado, êxito no ingresso de recursos de crédito referente ao objeto deste edital, nos cofres de um ou mais municípios".

Sustenta que não se pode exigir que os atestados a serem apresentados tenham por objeto a prestação de serviços idênticos aos licitados, pois isso restringe o caráter competitivo do certame, em violação ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, além de deixar de observar o interesse público na contratação mais vantajosa para a administração.

Requer, ao final, a suspensão do certame.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que além das supostas irregularidades já descritas nesta Representação, há indícios de suposta afronta à determinação do Prejudicado nº06 desta Corte de Contas, o qual estabeleceu regras para a ocupação do cargo de assessor jurídico e contratação de advogados.

Assim, nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Incluir o Sr. Lorimar Luis Gaio (atual Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste; CPF nº 778.408.369-68) e a Sra. Leila Aparecida da Rocha (Prefeita Municipal à época dos fatos; CPF nº 619.981.099-68), como interessados;

2) Oficiar ao atual Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, Sr. Lorimar Luis Gaio, e ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Sra. Leila Aparecida da Rocha, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, apresentem:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação, inclusive quanto ao suposto descumprimento do Prejudicado nº 06 deste Tribunal;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 10 de maio de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 236183/12 - TC

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO: SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

(PROCURADOR: FERNANDO CEZAR CATIB)

DESPACHO Nº. 495/2013

Trata-se de Representação apresentada a este Tribunal com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda, em face da Associação dos Municípios do Paraná, narrando supostas irregularidades no curso do procedimento licitatório levado a efeito pela aludida associação.

Consta dos autos que o ora Representado promoveria Licitação, sob a modalidade Concorrência nº 01/2012, com data marcada para 18.04.2012, tendo como objeto a contratação de empresa para modernização administrativa, estratégica, tributária e fiscal dos municípios associados à AMP, apoiada em sistema computacional, visando o aumento da eficiência da gestão pública, a plena arrecadação de receitas e o planejamento e execução de uma gestão fiscal responsável, observando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Representante alega que o edital contém as seguintes irregularidades:

a) indevida restrição à obtenção de cópias do edital.

Consta desta Representação que a entidade licitante somente forneceria cópias do edital aos interessados que comparecessem pessoalmente à sua sede. E isto restringiria indevidamente o acesso aos termos do edital, com reflexos sobre o caráter competitivo do certame.

b) ilegalidade da contratação pretendida pela Representada.

A Representante entende ilegal a contratação a ser formalizada em decorrência da licitação ora questionada, porque realizada por pessoa jurídica de direito privado com o objetivo de contratar software em favor de entidades públicas, vale dizer, dos Municípios associados à APM.

Demais disso, seria vedado aos Municípios simplesmente aderir ao resultado do certame promovido por outro ente, ainda mais por associação de direito privado, como ocorre com a ora Representada. Tratar-se-ia da vedação à figura da "carona".

c) ausência de fixação do valor estimado da contratação.

O edital não teria consignado o valor máximo da contratação, o que traria sérios prejuízos à formulação das propostas dos licitantes em razão da ausência de um limite máximo para tanto.

Com efeito, não haveria parâmetros objetivos para se considerar determinada proposta como abusiva ou, ao revés, inexequível.

Demais disso, esbarra nos dispositivos legais que impõem a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

d) ausência de informações suficientes sobre o objeto licitado.

Também sustenta que os dados constantes do edital não seriam suficientes para o pleno conhecimento do sistema de software da Nota Fiscal Eletrônica que a entidade licitante pretende obter.

Daí que tal deficiência prejudicaria a elaboração e julgamento das propostas dos licitantes.

Ao final, pede providências, inclusive de natureza cautelar, e junta documentos.

Esta Corregedoria-Geral proferiu o despacho nº 2127/12 determinando a intimação da Associação dos Municípios do Paraná para que apresentasse manifestação preliminar, sendo tal determinação devidamente cumprida (Peça 7).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a licitação acima mencionada foi anulada pela Associação dos Municípios do Paraná, conforme aviso de anulação juntado à peça 7, p. 20.

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que o procedimento licitatório em discussão foi validamente anulado. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de maio de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 813300/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP

(PROCURADORES: ANDREIA CÂNDIDA VITOR – OAB/PR 27325, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA – OAB/PR 26.713, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA – OAB/PR 45.548, CAROLINE AMADORI CAVET – OAB/PR 49.798, CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI – OAB/PR 35221)

DESPACHO Nº. 496/2013

I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com base no §1º do artigo 113 da Lei Nº 8.666/93 pela TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2012 (Protocolo nº 11.511.563-4), promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP),

com o seguinte objeto: "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costal, copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais, recepcionista e lavador", por um período de 12 meses" (peça 2, p. 30).

No Despacho nº 378/13 (peça 62), relatei e determinei o seguinte: "III. Diante da notícia de anulação da fase externa do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2012 pela própria SEAP, é possível que tenha havido a perda de objeto da representação e também do recurso de agravo interposto pela PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Assim, antes de apreciar a admissibilidade recursal, determino a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEAP, para que se manifeste sobre a eventual perda de objeto da representação (e do recurso de agravo), decorrente do alegado desfazimento do procedimento licitatório. Solicito ainda que a Inspeção, juntamente com sua manifestação sobre a questão referida, informe:

a) A atual situação da prestação dos serviços descritos como objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2012, ou seja, se estão ou não sendo prestados no "polo regional B", quem é o contratado, se a contratação se deu após licitação ou diretamente, se o contrato se encontra regularmente vigente (e quando expira) etc.

b) Se a SEAP realizou nova licitação (ou nova fase externa) para a contratação do objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2012 e, em caso positivo, se adequou o edital ao disposto na Informação nº 1753/2012/NJA/SEAP (peça 49, p. 18 e seguintes)." (grifos no original)

Posteriormente, às peças 63 a 66 a representante manifestou-se no sentido de que "a anulação da fase externa pela SEAP não pode ser cancelada por este E. Tribunal de Contas, sendo certo que a medida adotada pela SEAP contraria o decidido por este E. Tribunal, na cautelar deferida, devendo ser determinada a revogação do despacho nº 4072/2012-GS/SEAP" (peça 66, p. 2).

Tendo em vista a intervenção da autora da representação, a 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO remeteu os autos a esta Corregedoria, para deliberação.

Considerando que tal manifestação se refere à anulação da fase externa da licitação e à possível perda do objeto da representação – e do recurso de agravo interposto pela PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, declarada vencedora do certame ora impugnado –, deverá ela ser objeto de prévia apreciação da 4ª INSPETORIA, juntamente com as demais questões apontadas no Despacho nº 378/13 (peça 62).

Por fim, na petição à peça 69, a PROGRESSO, por meio de seu procurador, requereu cópia dos autos, a partir da peça 11.

II. Defiro o pedido de cópia dos autos à PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 07.200.004/0001-62). Lembro que a cópia dos autos digitais é disponibilizada por meio do site do Tribunal.

III. Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na autuação, como parte no processo, a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 07.200.004/0001-62).

Também devem ser incluídos na autuação, como procuradores desta: (a) TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB/PR 26.713), (b) JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45.548) e (c) CAROLINE AMADORI CAVET (OAB/PR 49.798).

IV. Após, encaminhem-se os autos à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, para atendimento ao Despacho nº 378/13 (peça 62). Lembro, como exposto anteriormente, que a manifestação da Inspeção deverá levar em conta também o exposto pela empresa PROGRESSO nas peças 64 a 66.

V. Posteriormente, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de maio de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 302609/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ILIZEU PURETZ

(PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO GARCIA – OAB/PR 22148)

DESPACHO Nº. 502/2013

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de maio de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 162040/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA., CECÍLIA DOZORSKI, ECONÔMICA MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS LTDA., HARTENTHAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME

(PROCURADORES: CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR Nº. 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR Nº. 22754)

DESPACHO Nº. 503/2013

Trata-se de representação apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por MICROSENS LTDA., pessoa jurídica com sede em Londrina, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 20/2012, tipo menor preço (por lote), sistema de registro de preços, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA – por meio da Secretaria Municipal de Administração (SMAD) – e que tinha por objeto a "aquisição de cartuchos, toners, tanque de tinta,



tambor de imagem, unidade fusora, cilindro e cabeça de impressão" (p. 33, peça 2). Primeiramente, intime-se, via Diário Eletrônico e por comunicação eletrônica, os procuradores do MUNICÍPIO DE CURITIBA, Drs. SAULO DE MEIRA ALBACH e CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA, para que juntem aos autos as procurações outorgadas a eles pelo Prefeito Municipal e pela Pregoeira Cecília Dozorski. Ainda, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, além de realizar a comunicação eletrônica supracitada, emitir edital de citação à empresa Harental Serviços de Informática Ltda., nos termos previstos no Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 324775/00 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
(PROCURADORES: CARLOS ALBERTO GROLI - OAB/PR 16208, JOSÉ SAIF NETO - OAB/PR 8425)
DESPACHO Nº. 505/2013
A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP (peça 30), afirma que não é possível atestar, pela análise dos dados disponíveis nos sistemas desta Corte, se todos os documentos relativos ao concurso nº 04/1996 foram encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA e se houve o cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 7668/2002. Por conseguinte, aponta a necessidade de realização de inspeção in loco no ente. Diante do exposto pela unidade técnica, determino a realização de inspeção no referido Município, para que seja verificado o exato atendimento das determinações deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à DICAP para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 32451/11 - TC
ENTIDADE: M.S.
INTERESSADO: C.C.
DESPACHO Nº. 506/2013
A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 8474/13 (peça 9), aponta que o nome do Sr. J.V.G. não consta no SIM-AP. Explica que consta no quadro de cargos do M.S. o cargo comissionado de Procurador Jurídico, mas que não é possível verificar qual o nome do servidor que o ocupa. Assim, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que pode ter outras informações acerca do requisitado. Diante do exposto, remetam-se os autos à DCM para que, com base nas informações constantes no SIM-AM, verifique se o Sr. J.V.G. consta na folha de pagamento do M.S. e se ocupa cargo junto a este ente. Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 108502/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADOS: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, VANDERLEIA SILVA MELO - OAB/SP 293.204
(PROCURADORA: ANDREIA INDALÊNCIO ROCH – OAB/PR 29.345)
DESPACHO Nº. 508/2013
O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (peças 8/10) afirma que está providenciando a rescisão dos contratos decorrentes do Pregão nº 14/2003, sobre o qual recaíam alegações de irregularidades. No entanto, uma vez que ainda aguarda a conclusão de procedimentos administrativos, requer a concessão de prazo para juntar aos autos novos documentos. Do mesmo modo, a procuradora municipal, Andreia Indalencio Roch – OAB/PR nº 29.345, solicita a concessão de prazo para juntada da procuração a ela outorgada. Nesta toada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual pela referida Procuradora. Ainda, concedo 30 (trinta) dias para que o Município junte aos autos a documentação pretendida. Após o decurso desse último prazo, com ou sem manifestação do ente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente. Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276403/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
(PROCURADOR: JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 20281)
DESPACHO Nº. 510/2013
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para

que se manifeste acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, pela Câmara Municipal de Guaratuba. Em caso de persistir o descumprimento, a DICAP deve instruir o processo quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Chefe daquele Poder Legislativo. E, na sequência, remeter o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 481288/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: ALBANY TERESINHA ROCHA FONSECA, DENEVAL BUENO NETO, MANOELA ROSSA ANDREATTI, MARIA MADALENA GULAK, OLÍ LABRES DE OLIVEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI, SIDNEY VALERIO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VINICIUS WEIGERT
(PROCURADORES: TANIA MARISTELA MUNHOZ - OAB/PR 51217, LUCAS MADUREIRA FERREIRA - OAB/PR 45575, MARCOS GUSTAVO CALABRESI - OAB/PR 56060, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA - OAB/PR 44072, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - OAB/PR 48858)
DESPACHO Nº. 512/2013
A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica na Instrução nº 181/13 que o valor recolhido pelo Sr. OTÉLIO RENATO BARONI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4225/12 – Tribunal Pleno, com base no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal apenas com relação à multa citada, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, uma vez ainda está pendente o recolhimento da multa imposta com fundamento no artigo 87, IV, "g", da mesma Lei. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e para dar continuidade à execução quanto à segunda multa. Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 137625/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSÉ LUIZ RAMUSKI, ANTONIO DE ABREU CASTANHA, ITAMAR CAMILO BOARETTO, GILSON LINDNER, LAURO LORENÇO GIACOMINI, FLORENTINO & FLORENTINO LTDA., ECCO'S SONORIZAÇÃO LTDA., SAMUEL KRUK & CIA. LTDA., ADÃO FERNANDES DA SILVA, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, PAMELA BEHLING ROSALINO
(PROCURADORES: ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR 18.038, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR 48.858, DANIELLE BORDIN CENCI – OAB/PR 29.805)
DESPACHO Nº. 517/2013
A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Instrução nº 1007/13 (peça 48), sugere a inclusão no polo passivo desta Representação de todos aqueles que de alguma forma praticaram ou contribuíram para a prática de atos na licitação na modalidade convite nº 160/2009. Assim, solicita a citação dos membros da Comissão de Licitação, da responsável pelo Controle Interno do Município de Dois Vizinhos e do Prefeito Municipal à época, José Luiz Ramuski. A unidade técnica aponta ainda que o representante da empresa Ecco's Sonorização Ltda., Sr. Edson Luiz Cenci, em sua defesa, foi taxativo ao afirmar que a assinatura constante do protocolo de entrega da Carta Convite nº 160/2009 não é de sua autoria e que esta é muito diferente da sua assinatura. Por esta razão, assevera que há indícios fortes de fraude. Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 5425/13, requer a citação do Procurador Jurídico, subscritor do parecer a respeito da licitação, Sr. Adão Fernandes da Silva, além daquelas citadas pela DCM. Primeiramente, esclareço que o Prefeito Municipal à época já foi regularmente citado nesse processo e que apresentou defesa. No entanto, considerando que sua manifestação ocorreu antes da resposta da empresa Ecco's Sonorização Ltda., que apontou grave irregularidade no procedimento, entendo necessária nova citação para que o gestor apresente defesa também quanto a este fato. Diante do exposto, acolho a sugestão da DCM e do órgão ministerial para remeter os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:
a) Corrigir a autuação, para que o Município de Dois Vizinhos passe a constar no campo entidade e a Câmara Municipal de Dois Vizinhos, no campo interessados;
b) Incluir na autuação também como interessados:
b.1) o ex-Prefeito José Luiz Ramuski;
b.2) os vereadores, ora Representantes, Antonio de Abreu Castanha, Itamar Camilo Boaretto, Gilson Lindner e Lauro Lorenzo Giacomini (peça 2);
b.3) as empresas Florentino & Florentino Ltda., Ecco's Sonorização Ltda., Samuel Kruk & Cia. Ltda.;
b.4) o Procurador Jurídico do Município, Adão Fernandes da Silva, e a responsável pelo Controle Interno, Adriana Nicaretta Nunes;



b.5) os membros da comissão de Licitação, Cleberson Antonio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling Rosalino;
c) Incluir como procuradores do Município de Dois Vizinhos os advogados Adão Fernandes da Silva – OAB/PR nº 18.038 (procuração na p.9 da peça 20) e Murilo Zambiazzi – OAB/PR nº 48.858 (substabelecimento na p. 10 da peça 20);
d) Incluir como procuradora da pessoa jurídica Ecco's Sonorização Ltda. a advogada Danielle Bordin Cenci – OAB/PR nº 29.805 (procuração na peça 35)
e) Expedir ofícios de citação aos Srs. José Luiz Ramuski, Cleberson Antonio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro, Pamela Behling Rosalino, Adriana Nicaretta Nunes e Adão Fernandes da Silva, para, querendo, apresentarem defesa quanto à matéria tratada nessa Representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, c, da Lei Complementar nº 113/2005.
Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 221735/11 - TC
ENTIDADE: M.J.
INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L.
DESPACHO Nº. 521/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (DIFOP), e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 112460/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADOS: A LUCIANO & CIA LTDA., KRAUSE SILVA & CIA LTDA., LIECHOCKI E FAUSTINONI LTDA., MARLON BONILHA LTDA., CÂMARA RODRIGAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES, ERNESTO DAS NEVES BARBOSA, EVALDO BARBOSA, JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO, JOSÉ BUENO DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS FRANKE DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, VILMAR JOSE DIAS
(PROCURADORA: ADRIANE TEREINTO DI BACCO – OAB/PR 49023)
DESPACHO Nº. 523/2013
1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki, contra a decisão materializada no Acórdão nº 1005/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).
Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de maio de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 185070/07
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: VIDALVINA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/13
Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 022/2007 publicada no Jornal de Palmeira em março de 2007, concedendo pensão por morte do servidor aposentado Adélio Balduino dos Santos, vinculado ao Município de Palmeira, falecido em 25/02/2007, deferida a Sra. Vidalvina dos Santos, na condição de viúva, no valor mensal de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), garantindo o valor de um salário mínimo vigente; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9050/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5856/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 422893/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/13
Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela Legalidade e Registro o ato de Admissão Complementar de Pessoal relativo à contratação de diversos servidores decorrente do Concurso Público constante do Edital nº 003/08 realizado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, nos termos do Edital nº 63/06, visando o registro do provimento dos cargos de Profissional Arquiteto e Motorista III, nomeação dos candidatos aprovados Sandra Cristina Ramos e Amauri Geraldo Ramos, complementando o Processo nº 356874/10, julgado legal pela Decisão Monocrática nº: 70/12, tendo sido obedecida à correta ordem de classificação; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4079/13 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3729/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 186359/09
ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 728/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT, para manifestação quanto a Instrução nº 572/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 3 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 195746/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 730/13

Em face da deliberação do Despacho nº 513/2012, ocorrida na sessão do Tribunal Pleno, do dia 2 de maio de 2013, remeta-se a presente Representação à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item "3", do dito Despacho[1].

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Anote-se o cumprimento do subitem "3.3", do Despacho nº 513/2012, já realizado por parte do Gabinete da Corregedoria, ocorrido conforme consignado na peça 6, dos autos de Representação.

PROCESSO Nº: 104020/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NATAL NUNES MACIEL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 734/13

Tendo em vista o Protocolo nº 271849/13 (peças nº 71/72), encaminhe-se os autos



à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 6 de maio de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 278761/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSÉ RONALDO XAVIER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 740/13

Tendo em vista o Protocolo nº 272071/13 (peças nº 80/81), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 6 de maio de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 522662/11
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAIS DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAIS DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 754/13

Trata-se de requerimento no qual o representante do Ministério Público da Comarca de Ponta Grossa, o Promotor de Justiça Dr. FUAD CHAFIC ABI FARAJ, solicita a este Tribunal "a realização de auditoria para apurar ilicitudes de qualquer dimensão e irregularidades nos projetos, na construção e na administração do Hospital Regional Wallace Thadeu de Mello e Silva, bem como em todos os procedimentos licitatórios que a ele dizem respeito. Tudo visando apurar as razões objetivas e subjetivas que mantêm, após quase um ano e cinco meses, paralisado o Hospital Regional e sem funcionar plenamente".

Para atendimento a esta demanda, foram adotadas diversas medidas administrativas por ordem da Presidência deste Tribunal, dentre as quais, a autorização e realização de auditoria de obras por parte da antiga Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA)[1], e exarado o Relatório nº 004/10-CEA, o qual se encontra em trâmite neste Tribunal[2].

Prestados tais esclarecimentos, encaminhe-se o presente ao Gabinete da Presidência (GP) para a adoção das medidas pertinentes.

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Atual Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA).

2. O Relatório de Auditoria nº 004/10-CEA encontra-se em fase de contraditório e ampla defesa aos interessados (art. 5º, Constituição Federal), vez que há "necessidade de urgência de inúmeras readequações de projetos", e aberta Comunicação de Irregularidade sob o protocolo nº 74879-2/2011. (conforme teor da Informação nº 003/13, da 4ª Inspeção de Controle Externo).

PROCESSO N.º: 171009/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 757/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do atual Administrador Municipal, Sr. Lotário Oto Knob, bem como do ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Gilberto Arthur Silvestre, para que ambos prestem as respectivas informações e documentos relatados nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 193879/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO: NEUZA MARIANO, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 766/13

Diante das Informações nº 1490/13 e nº 1491/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 220220/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELAIDE ROCHA SAVI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 769/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 9605/13 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 9605/13 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 581070/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 770/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 208233/13 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 322426/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, INSTITUTO ATLANTICO, ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 771/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 250221/13 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de diligência anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 200626/00
ORIGEM: OLÍDIO DAL PAI
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 773/13

Tendo em vista as Instruções nº 175/13 e nº 176/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 128685/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DESPACHO: 789/13

Diante do Parecer nº 19747/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), do Parecer nº



20292/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 13 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 486132/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 807/13

Diante da Instrução nº 1028/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 5023/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 16217/99

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 813/13

Cuida-se de pedido de reabertura de prazo requerido pelos procuradores do Interessado, peça 31, alegando que "[...] o interessado constituiu novos procuradores, conforme se infere da petição intermediária nº 235311/13, protocolado no dia 16 de abril de 2013, bem como considerando que o acórdão nº 772/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 623, no dia 22 de abril de 2013, sem que constassem os nomes dos subscritores [...] requerer que se digne em reabrir o prazo para interposição do recurso cabível, bastando para tanto, que seja realizada a republicação do mencionado acórdão, incluindo no ato, os nomes dos patronos do interessado." O requerimento dos procuradores do Interessado não merece acolhimento, porque o julgamento ocorreu em 04 de abril de 2013 e o Acórdão nº 772/2013 foi enviado à publicação em 09/04/2013, pela Secretaria do Tribunal Pleno (STP), conforme se infere das informações adicionais do processo:

Envio	Unidade	Ato
03/05/2013	GCNB	
09/04/2013	STP	Acórdão nº 772/2013 -
09/04/2013	STP	Certidão de Publicação DETC nº 256/2013 -
22/03/2013	GCNB	
22/03/2013	STP	Certidão de Sessão nº 171/2013 -

Portanto, é indubitável reconhecer quando o Interessado constitui seus procuradores tardiamente, uma vez que o feito já havia sido julgado e o acórdão encaminhado à publicação, razão pela qual indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal e republicação do acórdão.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 108332/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 814/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 258281/13 (peças nº. 266/267), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TIBAGI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 330484/10

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 815/13

Tendo em vista o Protocolo nº 308653/13, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 15 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

PROCESSO N.º: 201220/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 817/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. CARLOS VALDECI BARBOSA, para manifestação quanto a Instrução nº 3216/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 15 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 331669/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MARIA GOMES BRAGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 818/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE TAPIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 9574/13 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 9574/13 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 15 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 462160/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DORACI DA SILVA BABONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 819/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

6. Intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 9721/13 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 9721/13 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 15 de maio de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 423172/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 820/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1392/13 (peça nº 26), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 16217/99

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 823/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão contida no Acórdão 772/13.

Gabinete, em 16 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 230404/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 824/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1461/13 (peça nº 48), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273554/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 827/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

9. Citação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Ofício Interno nº 71/13 (peça nº 02), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
10. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
11. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273902/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 828/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

13. Citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Ofício Interno nº 43/13 (peça nº 02), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
14. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
15. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
16. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273384/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 829/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

17. Citação do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Ofício Interno nº 31/13 (peça nº 02), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
18. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
19. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
20. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 185670/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PRÓ-CRIANÇA DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA BASÍLIO NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 896/13

I – De acordo com a Instrução nº 1348/13 – DAT (peça nº 25), pela inclusão, no rol de interessados, e intimação do Sr. Nedson Luiz Micheleti, bem como a intimação da Associação Pró-criança de Londrina, por meio de seu representante legal, da Sra. Luzia Basílio Nogueira, e do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 340106/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, DONALDO WAGNER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 897/13

I – Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido no protocolado n.º 283502/13-TC (peça 55);

II – Publique-se;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 14 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 247424/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MANOEL KUBA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 898/13

I – Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido no protocolado n.º 283545/13-TC (peça 69), na forma do caput, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 14 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 222804/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, HILARIO ANDRASCHKO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 903/13

I – Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido no protocolado n.º 283553/13-

TC (peça 80), por 15 (quinze) dias, na forma do caput, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 205871/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: APARECIDA D’AQUILA GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 904/13

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 5340/13 (peça nº 34), pela intimação do Município de Tamboara, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, juntando a certidão de casamento da interessada atualizada, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 570728/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LILIANA LACERDA ANDRE, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 906/13

I – De acordo com a Instrução nº 10070/13 – DICAP (peça nº 35), pela intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, Sr. Valdir Luiz Rossoni, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 253050/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, NELSON JOSE TURECK, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 907/13

I – Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido no protocolado n.º 283570/13-TC (peça 50), por 15 (quinze) dias, na forma do caput, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 799033/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DALVANIR RICHTER SCHONOSKI, EDSON LUIZ SCHONOSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 908/13

I – De acordo com a Instrução nº 1493/13 – DAT (peça nº 16), pela intimação do ParanaPrevidência, por meio de seu representante legal, e dos Srs. Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 710369/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, FRANCISCO MILLEO GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 909/13

I – De acordo com o Parecer nº 2113/13 – DIJUR (peça nº 20), pela intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 276359/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 910/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 276359/12-TC (peças 35 e 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 151769/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 911/13

I – De acordo com a Informação nº 8428/13 – DP (peça nº 09), pela intimação do Sr. Getulio Ferrari Junior, e da Sra. Karla Maria Tureck, mediante disponibilização deste despacho por edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório referente a não apresentação da prestação de contas referente a recursos repassados no exercício de 2011, no valor

de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 248099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 913/13

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do representantes do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ no rol de interessados, conforme procuração juntada às peças nº 83 a 85.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 628360/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 916/13

I – De acordo com a Instrução nº 1142/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, por meio de seu representante legal, do Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Evani Solange Auler, Jenice Corte Loch, Lurdes Forster, Moacir Luiz Froehlich, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 453920/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ALTAIR MOLINA SERRANO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 919/13

I – De acordo com a Informação nº. 294/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 590225/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 921/13

Conheço do protocolado nº 242300/13-TC (peças 61-63). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 181420/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 922/13

I – Tendo em vista a Informação nº. 8532/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;



III – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 755857/12
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 923/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pelo Despacho nº. 296/13-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 15 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 170038/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 924/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 377/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 160621/13
ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, GILBERTO GIACIOIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 925/13

Autorizo o apensamento do protocolado ao processo nº 755857/12, conforme Despacho nº 286/13 - DCE. Encaminhem-se os autos à DP, para as providências necessárias.
Gabinete, 15 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 274622/09
ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA
INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 926/13

I – De acordo com a Instrução nº 1379/13 – DAT (peça nº 45), pela intimação da Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Paula Almeida Correia, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 200190/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 927/13

I – Tendo em vista o Despacho nº. 612/13 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 300083/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 935/13

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno. Após, retorne ao Relator, para nova manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 173207/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 937/13

I – Conheço do protocolado nº 267361/13 (peças 07 e 08);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 167177/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 938/13

I – Conheço dos protocolados nºs 263765/13 (peças 07/08), 264400/13 (peças 09/10) e 264540/13 (peças 11/12);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 539898/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLLO, PEDRO RICARDI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, FAUSTO COELHO PEREIRA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 939/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido às peças 59 e 60, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 468730/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS
INTERESSADO: RAUL D'ANTONIO MADALOSSO, MAURILIO LUIS PASSARIN, EVANDRO SILVA DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 940/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 47 a 52, e juntada das mesmas ao processo de Pedido de Rescisão nº 21888-3/13.
Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento da execução.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 183180/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 941/13

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 2192/13 (peça nº 40), pela intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 200719/12
ORIGEM: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 942/13
I – Tendo em vista a Informação n.º 1597/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 223525/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ORLANDO DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR CAMPETELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 943/13
I – Tendo em vista a Informação n.º 1598/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 262044/12
ORIGEM: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA
INTERESSADO: RONALD WEGNER JUNIOR, RITA DE CASSIA DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 944/13
I – De acordo com a Instrução nº 1340/13 – DAT (peça nº 07), pela intimação dos interessados Instituto de Estudos e Pesquisas da Excepcionalidade - Escola de Educação Especial Fênix - Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Rita de Cassia da Cunha, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 638934/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 945/13
Tendo em vista a Portaria nº 499/11, datada de 05 de julho de 2001 (petição peça 16), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a qual revogou a Portaria nº 550/10, que concedeu aposentadoria à servidora LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO, determino o encerramento do presente processo sem julgamento de mérito por perda de objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 308050/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 946/13
Nos termos da Informação nº 1867/12, da Diretoria Jurídica, peça 03, pela citação do Município de Santo Inácio, na pessoa de seu atual prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Informação, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 246800/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COLÉGIO CENECISTA DANTE PASANEZZE DE BOM SUCESSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 947/13
Tendo em vista o Parecer nº 8056/13 (peça 49) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento da execução.
Gabinete, 16 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 843946/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1854/13
1. Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, acostada à peça 23.
2. À Diretoria de Contas Estaduais para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 426361/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1855/13
1. Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, acostada à peça 17.
2. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.



3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 826111/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA GONZAGA PASINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1857/13

1. Tendo em conta que a documentação apresentada pelo ParanaPrevidência não atende ao solicitado no Despacho nº 1089/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o atraso no encaminhamento da documentação em 185 dias, uma vez que a conduta é passível de aplicação de multa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 600651/10

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1858/13

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões para a não realização de concurso público para provimento de cargo de médico pediatra, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6379/13.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 786772/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELAINE ZIBETTI KARVATTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1859/13

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitados por meio do Parecer nº 449/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 34).

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 24977/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1869/13

I. Tendo em conta a juntada aos autos do último AR de citação cumprido (peça 60), aprecio os pedidos de dilação do prazo para apresentação de defesa, formulados às peças 47 e 55.

II. O interessado João Cláudio Derosso requereu o deferimento de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de suas razões.

A propósito, o parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, prevê a possibilidade de prorrogação, apenas, "por igual período", que seria de 15 dias.

Entretanto, tendo em conta a situação peculiar do requerente, apontado como responsável em todos os 84 achados constantes da tomada de contas extraordinária sob nº 431373/11, cujo desmembramento, em razão do grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas, resultou em 58 novos processos, nos quais deverá ser apresentada a sua defesa, defiro dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, sem solução de continuidade, tendo como prazo inicial a juntada do último AR cumprido aos autos, que se deu em 14/05/2013.

III. Com a apresentação de defesa pelo Sr. Relindo Schlegel (peça 59) ocorreu a perda do objeto do pedido de prorrogação do prazo solicitado à peça 55.

IV. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 28468/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1870/13

V. Vêm os autos conclusos com a Informação 8810/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, em virtude do pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa, contido na peça 52.

VI. O interessado João Cláudio Derosso requereu o deferimento de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de suas razões.

A propósito, o parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, prevê a possibilidade de prorrogação, apenas, "por igual período", que seria de 15 dias.

Entretanto, tendo em conta a situação peculiar do requerente, apontado como responsável em todos os 84 achados constantes da tomada de contas extraordinária sob nº 431373/11, cujo desmembramento, em razão do grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas, resultou em 58 novos processos, nos quais deverá ser apresentada a sua defesa, defiro dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, sem solução de continuidade, tendo como prazo inicial a juntada do último AR cumprido aos autos, que se deu em 30/04/2013.

VII. Com a apresentação de defesa pelo Sr. Relindo Schlegel (peça 59) ocorreu a perda do objeto do pedido de prorrogação do prazo para defesa solicitado à peça 44.

VIII. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 70871/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NELSON LUIZ BOMFIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1873/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 26790/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERONICA ELAIDES JULIAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1876/13

4. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas,



para a mesma finalidade.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 454406/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: THAIS DO PRADO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2081/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 8240/13 (peça 68), nos seguintes termos:

"Ante o exposto, e tendo em vista que o município realizou os pagamentos em cumprimento de decisão judicial, bem como o fato de que o decreto administrativo já teve seus efeitos exauridos, opina-se pela impossibilidade de cessação dos pagamentos dos proventos, conforme determinou o acórdão n.º 346/09, com consequente baixa de responsabilidade dos gestores, nos termos do art. 514 do regimento interno."

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5429/13 (peça 69), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, com fundamento no instrutivo da unidade técnica e considerando o exaurimento dos efeitos do ato concessivo, opina "pela baixa de responsabilidade dos gestores em relação às obrigações contidas no Acórdão n.º 346/09 – Segunda Câmara" (grifo no original).

3. Com amparo em tais manifestações, determino a baixa de responsabilidade do Município de Santo Antônio da Platina, representado por seu gestor atual, senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, conforme art. 514 do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

4. Expedida a certidão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

5. Tomadas as providências devidas, fica autorizado o encerramento do processo, com fundamento nos §4º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 162791/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LIDIA AUZANI MALEZAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2233/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Lidia Auzani Malezan, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 8964/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5901/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71734/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 24/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 09 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 132647/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOMINGOS CANNO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2234/13

Trata-se de reserva remunerada concedida ao interessado Domingos Canno, ocupante do cargo de Cabo.

2. Os pareceres n.º 4689/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 3420/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72345/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 08/12/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas

transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 09 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 100508/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GUIDO CESAR SANTOS BONALDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2235/13

Trata-se de reserva remunerada concedida ao interessado Guido Cezar Santos Bonaldi, ocupante do cargo de Cabo.

2. Os pareceres n.º 4693/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 3415/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71579/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 19/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 09 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 1363/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2260/13

Retornam os autos com a Informação n.º 1059/13 (peça 9), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 1605/11, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 1114/11-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 591300/10-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 591300/10 (de relatoria deste auditor), que se encontra neste gabinete para análise da proposta contida no Parecer n.º 5174/13-DIJUR.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 591300/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 274150/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2263/13

Retornam os autos com a Informação n.º 1057/13 (peça 10), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 695/10, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 1149/10-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento dos Processos n.º 555257/09-TC e 193908/10-TC", os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

2. Por tal razão, remete "o presente processo ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pois o art. 427 do Regimento Interno determina o sobrestamento pelo prazo máximo de 1 (um) ano".

3. Considerando que o §2º do art. 427 do Regimento Interno não limita o período de prorrogação de sobrestamento, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 555257/09-TC e 193908/10-TC.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 185225/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DAISLY GUASQUE ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2276/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Daisly Guasque Rocha, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8854/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165487/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2277/13

Retornam os autos com a Informação n.º 1061/13 (peça 11), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho nº 1140/11, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 622663/10-TC”.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de Tomada de Contas Extraordinária, autuado sob o n.º 622663/10 (de relatoria deste auditor), que se encontra sobrestado naquela unidade técnica até a decisão definitiva nos autos n.º 5459/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 622663/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 199900/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2278/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sueli Terezinha Wanderbrook, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8852/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 38650/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELIA CAETANO DE PAULA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2279/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Celia Caetano de Paula, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9190/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 124994/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ABILIO LEOPOLDO DAVIES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2280/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Abilio Leopoldo Davies, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9373/13, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 496448/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIRIAM VRUBEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2281/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 5143/13 (peça nº 30), na qual afirma que “esta Diretoria se inclina pela negativa de registro da aposentadoria do servidor, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/05, do §1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar” e opina pela expedição de ofício ao gestor para apresentar defesa em face da irregularidade apontada no parecer.

2. Primeiramente, constato que o Parecer nº 5143/13 (peça nº 30) da Diretoria Jurídica não aponta nenhuma nova irregularidade, apenas afirma que o gestor não apresentou resposta em face da irregularidade formal apresentada.

3. Ainda, verifico que a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 2572/13 (peça nº 28), já havia opinado pela abertura de derradeiro contraditório, diligência esta indeferida mediante Despacho nº 713/13 (peça nº 29).

4. Dessa forma, considerando que no Parecer nº 5143/13 (peça nº 30) não foi apontada nenhuma irregularidade e que o gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça nº 26), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro novamente a proposta formulada pela unidade técnica.

5. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verba transitória denominada “Prêmio Produtividade”, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado nº 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

6. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 354638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2282/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Clotilde de Mello Porciuncula, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 9016/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6138/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68835/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 15/03/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 55421/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVANILDE BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2283/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ivanilde Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 9416/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6601/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71873/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 07/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 55758/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2284/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Ademir Aparecido da Silva, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 6258/12, da Diretoria Jurídica, e n.º 8503/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72025/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 18/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 160956/99

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2285/13

Retornam os autos com a Informação n.º 1080/13 (peça 32), por meio da qual a

Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho nº 891/10, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 75230/99-TC”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 75230/99.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 75230/99.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 23538/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARIA MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2286/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neide Maria Martins, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 6130/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 4831/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71113/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 13/09/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 34611/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, WANDERLEY CARLOS PERDONCINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2287/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Wanderley Carlos Perdoncini, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6303/13, verifica que “o servidor interessado teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no Processo nº 416455/11 desta Corte de Contas (peça 30)”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 416455/11, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 103458/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2288/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Edson dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9338/13, ressalta que “a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no protocolo nº516791/12 (apensado ao processo nº45357/08) que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.



3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 28824/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA PIENIAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2289/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Pieniak, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 9330/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6298/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32818/12 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 28/05/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 421041/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IMERCE MARIANA SIMAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2290/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Imerce Mariana Simao, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 5371/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2494/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69369/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 29/04/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 86459/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RENESTO DOMINGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2291/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria de Lourdes Renesto Domingues, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 5371/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 4078/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71644/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 20/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 131095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUZI MARGARET GUNTNER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2293/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Suzi Margaret Guntner, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8850/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 737618/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VANIA BERENICE CAMPAGNARO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2294/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Vania Berenice Campagnaro Rodrigues, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. O parecer n.º 3128/13, da Diretoria Jurídica, opina pela legalidade e registro, e o parecer n.º 6167/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, é pela negativa de registro da Portaria n.º 754/2011 da Prefeitura Municipal de Curitiba, de 27/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 160761/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VILMA TISSOT BASTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2295/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Vilma Tissot Bastos, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9611/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 707279/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSE CORREIA DOS SANTOS, BRAZ RIZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2296/13

Diante do contido no Parecer n.º 9843/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 12880/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUCILIA MARGRAF AUER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2297/13

Diante do contido no Parecer n.º 9268/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 85020/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO CARLOS ZEN FRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2298/13

Diante do contido no Parecer n.º 9745/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 129090/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HAMILTON CARMONA BRAGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2303/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Hamilton Carmona Braga, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9365/13, ressalta que "se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 321560/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2309/13

Retornam os autos com a Informação n.º 1079/13 (peça 11), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 700/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 03/12-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 21093/11-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 21093/11 (de relatoria deste auditor), que se encontra em trâmite na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 21093/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 509348/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2310/13

Retornam os autos com a Informação n.º 1062/13 (peça 9), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 1568/11, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 1056/11-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 560005/09-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 560005/09 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão), que se encontra em trâmite na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 560005/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 729442/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, IRACI DA SILVA TARNIOVICZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2323/13

Retornam os autos com a Informação n.º 8720/13, em que a Diretoria de Protocolo atesta o decurso de prazo sem manifestação do intimado.

2. Considerando que o ato sob registro é do Município de Janiópolis (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Prefeito Municipal Jair Januário Detófol, bem como do Município de Janiópolis para cumprimento do contido no Despacho n.º 2259/13.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 117874/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2325/13

Diante do contido no Requerimento n.º 163/13 (peça 21) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 279741/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2346/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5466/13 (peça n.º 27), pela realização de diligência externa à origem para atendimento do parágrafo terceiro do Despacho n.º 2344/12 (peça n.º 24).

2. Conforme já autorizado pelo Despacho n.º 3000/12 (peça n.º 26), remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do senhor Juraci Ronaldo Cazella, Prefeito do Município de Guaraniacú, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe: a) nome dos servidores admitidos e respectivos cargos ocupados; b) indicação da ordem classificatória de cada servidor admitido no Teste Seletivo, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente; c) identificação de cada ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro); e, d) a existência das vagas preenchidas.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

PROCESSO Nº: 778915/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ORANY MOREIRA DOS SANTOS, ERNANI FREIRE SETUBAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2352/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4795/13 (peça n.º 22), pela legalidade e registro do ato, seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3897/13 (peça n.º 24), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pelo registro do ato em comento, ressaltando que a interessada preencheu os requisitos disposto no art. 40, §1º, I da Constituição Federal.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário esclarecimento a respeito da fundamentação legal constante na Portaria n.º 399/2012[1], uma vez que após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012 as aposentadorias por invalidez que preencham os requisitos do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 devem ser fundamentadas no art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

3. Ante o exposto, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo deverá intimar o senhor Flávio Aramis Accorsi, atual Prefeito do Município de Loanda, a fim de que,

no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, preste esclarecimentos acerca da fundamentação legal da aposentadoria concedida.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. "nos termos do inciso I do Artigo 40 da Constituição Federal, bem como no Artigo 32 da Lei Municipal n.º 002/2002 e da Emenda Constitucional n.º 70/2012"

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

PROCESSO Nº: 653195/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ESMERALDO VOI, MARIA DE LOURDES FRANÇA VOI, CARMELINA MARCONDES DE FRANÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2353/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 6388/13, em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere derradeiro contraditório ante o decurso de prazo sem manifestação do intimado.

2. Considerando que o ato sob registro é da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação deste órgão previdenciário para cumprimento do contido no Despacho n.º 3501/13.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 44056/13

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADOS: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DESPACHO 931/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando a manifestação da representante do Ministério Público (Parecer nº 2250/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2013.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 234660/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS (CPF: 459.718.979-34)

EDITAL Nº 64/13

Em cumprimento ao Despacho nº 461/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS (CPF: 459.718.979-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 21382/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: RICARDO LUIZ RIBEIRO (CPF: 065.628.139-13)

EDITAL Nº 65/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1654/13, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RICARDO LUIZ RIBEIRO (CPF: 065.628.139-13), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 24730/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: NATACHA KOSISKI (CPF: 801.505.009-04)

EDITAL Nº 66/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1648/13, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. NATACHA KOSISKI (CPF: 801.505.009-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2013

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 07/2013

PROCESSO Nº 813946/12

ACÓRDÃO Nº 1269/13 de 09/05/2013

FINALIDADE: Registro de Preços para eventual aquisição de 36.000 (trinta e seis mil) garrafas retornáveis de vidro de 500 ml de água mineral, com e sem gás, e 1.200 (mil e duzentos) garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral.

FORNECEDOR: Master Auction Comércio de Eletro-Eletronicos Ltda, CNPJ: 05.046.360/0001-48, situada na Rua Emílio Bertolini, 503, Loja 02, Bairro Cajuru, Curitiba-PR, Fone: (41) 3366-2362

PREÇO REGISTRADO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Garrações retornáveis 20 litros de água mineral	FRESCALE	1.200	R\$ 9,43	R\$11.316,00
02	Garrafas de VIDRO retornáveis de 500 ml de água mineral sem e com gás	OURO FINO	36.000	R\$ 2,13	R\$76.680,00
VALOR GLOBAL REGISTRADO					R\$ 87.996,00

Fornecedor classificado em **segundo** lugar: Porto das Águas Distribuidora Ltda., CNPJ: 09.247.102/0001-80, com o valor global de R\$ 88.100,00.

PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 299603/13

ENTIDADE: JORGE ABOU NABHAN

INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1876/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Jorge Abou Nabhan, através do qual solicita a esta Corte a emissão de Parecer acerca de situação concreta por ele relatada.

Informa que é sócio proprietário da empresa PLETSCH & NABHAN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, a qual possui um contrato de aluguel com a Fundação Hospitalar de Saúde-FHISA, bem como que é servidor público da área da saúde do Estado do Paraná, questionando sobre a possibilidade de se candidatar como presidente da mencionada Fundação, considerando-se que possui carga horária compatível para tal.

II- Considerando-se estarem ausentes os requisitos necessários para a propositura de Consulta, previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno[1], indefiro o pedido formulado.

III- Publique-se.

Gabinete, 13 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente.

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301477/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1878/13

I. Ciente.

II. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 289942/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1879/13

Em face do contido no Parecer nº 8.049/13 da Diretoria Jurídica, e nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 290126/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1880/13

Em face do contido no Parecer nº 8.051/13 da Diretoria Jurídica, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 290070/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1881/13

Em face do contido no Parecer nº 8.050/13 da Diretoria Jurídica, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 290169/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1882/13

Em face do contido no Parecer nº 8.052/13 da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 290177/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1883/13

Em face do contido no Parecer nº 8.048/13 da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 712941/11

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1885/13

I- Considerando-se a entrega, na data de 02/05/2013, do Ofício nº 899/13 desta Presidência, conforme cópia devidamente assinada pela Subprocuradora-Geral de Justiça, Samia Saad Gallotti Bonavides (peça nº 12), demonstrando o atendimento ao solicitado pela Procuradoria Geral de Justiça, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

II- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 297267/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1889/13

I- Trata-se de expediente oriundo da Diretoria Geral desta Corte, através do qual encaminha a esta Presidência solicitação emanada da 5ª Inspeção de Controle Externo para a baixa dos processos nº 228720/04 e 34610/05 do sistema de trâmite, autuados como Resposta a Ofícios e Representação, respectivamente, em razão da ausência física dos mesmos por mais de 8 (oito) anos naquela Unidade, sem a sua localização.

II- Considerando-se o Despacho favorável desta Presidência, constante à peça nº 02, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para a adoção das providências necessárias.

III- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 227130/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1893/13

Trata o presente de hipótese prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254650/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSON RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1894/13

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235044/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO MARÇAL BELICH

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1895/13

Tratar o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205870/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANO DINIS DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1896/13

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual se determina a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 88553/13

ENTIDADE: ELI MARINI
INTERESSADO: ELI MARINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1897/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo vice-Prefeito de São Pedro do Paraná, solicitando orientação sobre sua situação pessoal no que pertine à possibilidade de acumular cargos.

II- Encaminhado o feito, à Diretoria de Atos de Pessoal, esta em Despacho nº 1743/13 (peça nº 4) pondera que o feito não preenche os requisitos para propositura de consulta, eis que versa sobre caso concreto e foi formulado por parte ilegítima, opinando pelo indeferimento do pedido.

III- Ante o exposto, uma vez ausentes os pressupostos para o conhecimento da Consulta, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, indefiro o pedido



formulado.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos regimentais.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273066/13

ENTIDADE: VALDEMAR BERNARDO JORGE

INTERESSADO: VALDEMAR BERNARDO JORGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1898/13

Em face da emissão da certidão pretendida, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 296019/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1905/13

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270826/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GOÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1906/13

I. Trata de requerimento formulado pela servidora NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, matrícula nº 51.622-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Contas Municipais, em que solicita a sua EXONERAÇÃO, a partir de 06/05/2013.

II. Encaminhado o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta, em Informação nº 172/13, aduz não haver pendências na ficha financeira da servidora.

III. Para dar prosseguimento ao feito, envie-se à Diretoria Jurídica para emissão de parecer e à Diretoria Geral para ciência. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 305006/13

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1907/13

III. Ciente.

IV. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 316156/13

ENTIDADE: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1951/13

I- Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado pelo requerente em epígrafe, quanto ao resultado do julgamento das prestações de Contas da Assembleia Legislativa (exercícios de 2007 a 2010).

II- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

III- Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV- Na sequência, à Diretoria de protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 592/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300764/13-TC, e ainda o contido no Despacho nº 359/13-DG, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 09 a 13 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 593/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 262602/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JAIR DONATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.540-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 01 de fevereiro de 2002, para ser usufruída a partir de 01 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 594/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 254910/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 08 de março de 2013, para ser usufruída a partir de 17 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 595/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 302566/13, resolve EXONERAR

a pedido o servidor DAVID CAMPOS, Matrícula nº 51.743-7, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 13 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro



Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Hermas Eurides Brandão..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro..... Auditor
Claudio Augusto Canha..... Auditor
Vera Lucia Amaro..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Hermas Eurides Brandão..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares..... Auditor
Claudio Augusto Canha..... Auditor
Maria Estephania Domenici..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello..... Procuradora
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Michael Richard Reiner..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner..... Procuradora
Valéria Borba..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski..... Procuradora
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa..... Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé..... Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes..... Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch..... Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello..... Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura..... Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol..... 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

